Presidente: Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza

Secretária: Delane Ferreira da Silva

No dia  vinte e um de março de 2023, em reunião presencial, o Excelentíssimo Senhor Presidente da Turma Regional de Uniformização da 5ª Região, Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza, declarou aberta a quadragésima segunda sessão ordinária da Turma Regional de Uniformização.

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Carlos Wagner Dias Ferreira– Presidente da TR/RN, Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto - Presidente da TR/PB, Juíza Federal Kylce Anne De Araújo Pereira- Presidente da 2ªTR/PE, Juiz Federal Paulo Roberto Parca De Pinho- Presidente da 1ªTR/PE, Juiz Federal Marcos Antônio Garapa De Carvalho- Presidente da TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes- Presidente da 3ªTR/CE, Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara- Presidente da 2ªTR/CE, Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho- Presidente da 3ªTR/PE , Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira- Presidente da 1ªTR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo- Presidente da TR/AL.

Presente a estagiária de Direito da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais Gabriela Beatriz Nascimento.

Dr Cid abre a sessão ressaltando ser a última sessão da TRU sob a sua coordenação, sendo, durante esse período, a única sessão presencial, em virtude da pandemia.

Em seguida, coloca em discussão a Ata da última sessão e não havendo impugnação, foi aprovada a mesma.

Estavam presentes na sessão a próxima coordenadora dos Juizados Federais Desembargadora Joana Carolina Lins Pereira e o próximo vice-coordenador Des. Élio Wanderley Siqueira Filho. Dr Cid agradeceu a presença de ambos, bem como de todos os presentes.

Dra. Joana enfatizou a satisfação de ter sido convidada para assumir a função de coordenadora dos Juizados Federais a partir de 3 de abril, afirmando estar a disposição para o que for preciso, bem como, estimando uma jornada profícua.

Dr. Élio agradece a oportunidade de exercer a função de vice-coordenador, colocando-se a disposição de todos ao longo dos próximos dois anos.

Em seguida, passou-se ao julgamento dos processos em pauta, conforme lista de julgamento em anexo.

Houve sustentação oral por videoconferência, pelos representantes judiciais das partes nos seguintes processos:

0510448-90.2021.4.05.8300 (3ªTR/CE)

Houve substituição do representante judicial nos processos:

[0513928-81.2018.4.05.8300](javascript:doConsulta('8350')) (TR/PB) (Obs: o substituto dispensou a sustentação oral, pois a decisão foi favorável)

0506607-62.2022.4.05.8103 (3ªTR/CE)

0500573-94.2020.4.05.8312 (1ªTR/CE)

0500885-60.2021.4.05.8304 (1ªTR/CE)

Ausência de representante judicial nos processos:

0508583-83.2022.4.05.8013 (1ªTR/PE)

[0511991-31.2021.4.05.8300](javascript:doConsulta('8363')) (TRPB)

[0504384-02.2019.4.05.8311](javascript:doConsulta('8382')) (TRRN)

[0525553-28.2021.4.05.8100](javascript:doConsulta('8462')) (TRPB)

[0500668-57.2020.4.05.8108](javascript:doConsulta('8293')) (TRRN)

0500955-56.2021.4.05.8311 (3ªTR/CE)

0501024-54.2022.4.05.8311 (1ªTR/CE)

0502570-11.2021.4.05.8108 (1ªTR/CE) (Obs :não compareceu o representante da parte autora, porém o advogado da união compareceu, mas dispensou a sustentação oral).

Após a conclusão do julgamento dos processos, Dr. Cid agradeceu a todos os presentes e aos que já saíram da TRU com o término dos respectivos mandatos.

Agradeceu também a todo pessoal da Coordenadoria, do seu gabinete, bem como ao pessoal da informática e do som :

“Só tenho a agradecer a todos vocês e dizer que foi um aprendizado, valendo a pena esses dois anos. São várias as atribuições que nós temos aqui no Tribunal e essa foi exercida com bastante prazer !”

Após, Dr. Carlos agradeceu em nome de todos os Juízes Federais presentes e dos que já saíram da TRU, pela convivência e aprendizado com o Des. Cid, elogiando a condução das audiências e parabenizando o mesmo pelo biênio à frente da TRU e da Coordenadoria dos JEFs.

Em seguida, Dr Bianor aderiu às palavras de Dr. Carlos e agradeceu a todos.

Dr Cid declarou encerrada a 42ª Sessão da TRU.

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

### Coordenadoria Regional dos Juizados Especiais Federais

### TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

### 42ª Sessão Ordinária de Julgamento

### 21 de março de 2023.

### **Presidente**: Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza

### 

### **Membros (Ordem de antiguidade):**

### Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira

### Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto

### Juíza Federal Kylce Anne De Araújo Pereira

### Juiz Federal Paulo Roberto Parca De Pinho

### Juiz Federal Marcos Antônio Garapa De Carvalho

### Juiz Federal André Dias Fernandes

### Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara

### Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho

### Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira

### Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo

### 

### Secretária: Delane Ferreira da Silva Vieira

### 

# Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira - Presidente da TR/RN

## 01. 0504384-02.2019.4.05.8311

Recorrente: Alexandre Gutemberg Lessa

Adv/Proc: Antônio Almir Do Vale Reis Júnior (PE027685D)

Recorrido (a): [Instituto Nacional do Seguro Social](https://webmail.trf5.jus.br/owa/redir.aspx?REF=PgqFByZdqcMIm6EkAg1X8AyzMxjCuvz-1l6IjYDEsQJdo4mmiETaCAFodHRwczovL3dlYm1haWwudHJmNS5qdXMuYnIvb3dhL1VybEJsb2NrZWRFcnJvci5hc3B4)- INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Origem: 2ª Turma Recursal SJPE

Relator: Carlos Wagner Dias Ferreira

Parte superior do formulário

|  |  |
| --- | --- |
|  | **PROCESSO 0504384-02.2019.4.05.8311**  **EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. INDICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO PPP. TEMA 208 DOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA DA TNU. NECESSIDADE DE REFERIDA INDICAÇÃO SOMENTE SE FAZ NECESSÁRIA PARA OS PERÍODOS EM QUE HÁ EXIGÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO COM BASE EM LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). A EXIGÊNCIA EFETIVA DO LAUDO TÉCNICO SOMENTE PASSOU A VIGORAR COM O DECRETO Nº 2.172 DE 05/03/97. VIOLAÇÃO À TESE FIRMADA NO TEMA 208 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.**  1. Trata-se de Incidente Regional de Uniformização de Jurisprudência suscitado por **ALEXANDRE GUTEMBERG LESSA** contra acórdão exarado pela **2ª TRSJPE** na Ação Especial Cível movida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,** visando à concessão de benefício de aposentadoria especial.  2. Nos termos do art. 4º, da Resolução 347/2015 do CJF: “art. 4º - Compete à turma regional de uniformização processar e julgar: I – o incidente regional de uniformização de jurisprudência; II – os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; e III – o agravo regimental da decisão do relator ou do presidente”.  3. O acórdão combatido reconheceu como comum o período de 02/01/1990 a 04/12/1992, verificando ausente no PPP a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais.  4. Em suas razões, a parte autora alega que a falta de indicação do técnico responsável pelos registros ambientais não inviabiliza a concessão do benefício, pois apenas seria obrigatória a sua indicação a partir de 01/01/2004, data em que fora instituído o PPP.  5. A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à necessidade de indicação no PPP do profissional habilitado para registro de condições ambientais, para fins de reconhecimento da atividade como especial.  6. A princípio, é oportuno acentuar que a questão jurídica em debate já foi definida pela Turma Nacional de Uniformização no Tema 208, que assentou ser necessária a indicação do responsável técnico nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), como se vê em sua dicção:  *1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais****nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT)****, é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais para a totalidade dos períodos informados, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica.*  *2. A ausência total ou parcial da indicação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador ou comprovada por outro meio a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo. (TNU, PEDILEF 0500940-26.2017.4.05.8312/PE, Rel. Juiz Federal Atanair Nasser Ribeiro Lopes, data de publicação 21/02/2021).*  7. De fato, a exigência efetiva do laudo técnico, previsto nas Medidas Provisórias nº 1523 de 14/10/96 e 1596/97, convertidas com a Lei 9528/97, somente passou a vigorar com o Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou a alteração legal e discriminou os dados necessários que deveriam constar do laudo técnico.  8. Recentemente, no PEDILEF Nº 0515267-41.2019.4.05.8300/PE**,**julgado em novembro de 2022, a Turma Nacional de Uniformização, em tese firmada no Tema 208, reafirmou o entendimento de que a exigibilidade de laudo técnico deu-se apenas a partir de 05/03/1997, com a edição do Decreto nº 2.172/1997, e, por conseguinte, a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais só poderia ser exigida a partir de tal marco temporal, e não em período anterior, como se depreende do voto condutor do precedente qualificado em destaque:  *“A questão, portanto, está centrada em definir a partir de quanto “há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT).*  *Sobre o ponto destaco que desde 13/10/1996, o art. 58, §1º, da Lei nº 8.213/91 teve sua redação alterada pela MP nº 1.523/1996, sucessivamente reeditada e posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, de modo a se exigir que “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista”.*  *No entanto, como sabido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização se sedimentaram no sentido de que a exigibilidade de laudo técnico se deu apenas a partir de 05/03/1997, com a edição do Decreto nº 2.172/1997.*  *Tal circunstância foi apontada no voto do Relator, proferido no julgamento do Tema 208/TNU, para fundamentar a assertiva de que “a informação sobre o responsável técnico está atrelada à existência de laudo técnico ou documento substitutivo, sendo indispensável no preenchimento do formulário PPP”.*  *É exatamente por essa razão que a tese fixou a exigência de indicação do responsável técnico “nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT)”, ou seja, nos períodos posteriores ao Decreto nº 2.172/1997 (05/03/1997), é necessária a indicação do responsável técnico pela aferição das condições ambientais no PPP.*  *Destaco, por fim, que relativamente à exposição a ruído, a jurisprudência de há muito se sedimentou no sentido de ser sempre exigível a apresentação de laudo técnico. No entanto, aqui não se enfrenta referida questão, no que diz respeito aos requisitos formais ao PPP em período anterior à Lei nº 9.528/1997, uma vez que tal questão não foi tratada, quer no pedido de uniformização, quer no acórdão paradigma.*  *Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL e de a ele DAR PROVIMENTO, para determinar o retorno dos autos à origem para adequação do julgado. É como voto.” (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0515267-41.2019.4.05.8300, ODILON ROMANO NETO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 16/11/2022.)*  9. Como se observa, o acórdão recorrido contraria o posicionamento ora definido pela TNU, na medida em que exige a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais no PPP em relação ao interregno de 02/01/1990 a 04/12/1992 e, portanto, anterior ao advento do Decreto nº 2.172/1997, quando somente a partir desse marco passou a impor a confecção de PPP com base em laudo técnico.  10. Diante desse cenário, voto por **CONHECER E DAR PROVIMENTO**ao pedido de uniformização, para restabelecer na íntegra a sentença proferida pelo juízo especial de primeiro grau, que reconhecera a especialidade da atividade desempenhada no período de 02/01/1990 a 04/12/1992.  Recife, data da validação.  **CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA**  Juiz Federal Relator  **ACÓRDÃO**  Acordam os Juízes integrantes da Turma Regional de Uniformização, por unanimidade, em **CONHECER E DAR PROVIMENTO** ao pedido de uniformização, nos termos do voto do relator. |

Parte inferior do formulário

 Visualizado/Impresso em 25 de Julho de 2023 as 14:02:17

Certidão de Julgamento da 42ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 42ª Sessão da TRU, realizada, **em 21 de março de 2023, decidiu, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Carlos Wagner Dias Ferreira– Presidente da TR/RN, Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto- TR/PB, Juíza Federal Kylce Anne De Araújo Pereira– 2ª TR/PE,  Juiz Federal Paulo Roberto Parca De Pinho– 1ªTR/PE, Juiz Federal Marcos Antônio Garapa De Carvalho- TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– 3ª TR/CE, Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara-  2ª TR/CE, Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho-  3ª TR/PE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira– 1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo- TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

## 02. 0500668-57.2020.4.05.8108

Recorrente: Sandra Helena Ferreira Portela

Adv/Proc: Silvia Raquel Moura Souto (CE027364)

Recorrido (a): INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e outros

Adv/Proc: Paulo Henrique Gonçalves De Souza Silva (CE037854)

Origem: 1ª Turma Recursal SJCE

Relator: Carlos Wagner Dias Ferreira

**EMENTA: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO MANEJADO PARA DESTRANCAR INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. PARADIGMA DO STJ E DA TNU. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. REEXAME DE PROVAS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.**

1. Trata-se de agravo interno manejado por **SANDRA HELENA FERREIRA PORTELA** em face de decisão da Presidência desta Turma Regional de Uniformização, que negou provimento a agravo em Incidente Regional de Uniformização.

2. Nos termos do art. 4º, da Resolução 347/2015 do CJF: “art. 4º - Compete à turma regional de uniformização processar e julgar: I – o incidente regional de uniformização de jurisprudência; II – os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; e III – o agravo regimental da decisão do relator ou do presidente”.

3. A decisão atacada negou provimento ao agravo por entender que a parte agravante pretende o reexame do conjunto probatório acostado aos autos, além de não ter logrado êxito na formação válida de dissídio jurisprudencial pela apresentação de paradigma inservível.

4. Em suas razões, a requerente aponta dissídio jurisprudencial em face de julgado proferido pela 1ª TRSJPE; alega negativa de prestação jurisdicional indicando como paradigmas o REsp 1.880.319/SP e o PEDILEF 0510371-90.2007.4.05.8100 e defende tese quanto à possibilidade de juntada de documentos na fase recursal (AREsp 1.395.012/SP).

5. Na espécie, o acórdão recorrido, fundado no conjunto probatório existente nos autos, considerou indevida a concessão de pensão por morte, dada a falta de comprovação da união estável.

6. Note-se, de plano, que acórdão proveniente do STJ e da TNU não se prestam para caracterizar a divergência apta a ensejar a admissão do incidente de uniformização regional, na medida em que o dissídio deve ser decorrente de acórdãos proferidos por Turmas Recursais diferentes da mesma região ou decorrente da inobservância da jurisprudência desta Turma Regional de Uniformização (art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001).

7. No que tange ao paradigma da 1ª TRSJPE, verifica-se que a recorrente deixou de efetuar o devido cotejo analítico. Quanto a este requisito, decidiu a TNU:

“A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito” (PEDILEF 200638007233053, DOU 24/10/2014, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).

8. Assim, é de assinalar que o conhecimento da divergência jurisprudencial pressupõe demonstração, mediante a realização do devido cotejo analítico, da existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma.

9. Ainda que fosse possível superar tal óbice, observa-se que a alteração da conclusão da Turma Recursal de origem relativa à comprovação da união estável implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n° 42 da TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.).

10. Nesse contexto, seja por não estar demonstrada divergência de teses ou contrariedade à jurisprudência, seja pela inviabilidade de reexame de provas nesta oportunidade, não se mostram satisfeitos os pressupostos para admissão do recurso.

11. À vista das razões declinadas, agravo interno conhecido e improvido, para não conhecer do incidente de uniformização regional.

Recife, data da validação.

**CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA**

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes integrantes da Turma Regional de Uniformização, por unanimidade, em **CONHECER E** **NEGAR PROVIMENTO** **AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER A DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL**, nos termos do voto do relator.

Certidão de Julgamento da 42ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 42ª Sessão da TRU, realizada, **em 21 de março de 2023, decidiu, por unanimidade, conhecer e** **negar provimento** **ao agravo interno para manter a decisão que não conheceu do incidente de uniformização regional, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Carlos Wagner Dias Ferreira– Presidente da TR/RN, Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto- TR/PB, Juíza Federal Kylce Anne De Araújo Pereira– 2ª TR/PE,  Juiz Federal Paulo Roberto Parca De Pinho– 1ªTR/PE, Juiz Federal Marcos Antônio Garapa De Carvalho- TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– 3ª TR/CE, Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara-  2ª TR/CE, Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho-  3ª TR/PE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira– 1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo- TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

## 03. 0500476-34.2019.4.05.8311

Recorrente: <javascript:detalhesParte('16373','8187','AU');> Fábio Gomes Da Silva

Adv/Proc: Guilherme Azuirson Rio (PE042232)

Recorrido (a): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU

Adv/Proc: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (PE000922A) e outros

Origem: 1ª Turma Recursal SJPE

Relator: Carlos Wagner Dias Ferreira

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. CONCURSO PARA EMPREGO PÚBLICO NA CBTU. CADASTRO DE RESERVA. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS. DISCUSSÃO ACERCA DE SIMILITUDE ENTRE AS ATRIBUIÇÕES INERENTES AO EMPREGO PÚBLICO E ÀQUELAS DESEMPENHADAS POR CONTRATADOS DE FORMA TERCEIRIZADA COMO PRESSUPOSTO DO RECONHECIMENTO DE EVENTUAL DIREITO SUBJETIVO À CONTRATAÇÃO DO CANDIDATO APROVADO NO CERTAME POR ALEGADA PRETERIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1. Trata-se de Incidente Regional de Uniformização de Jurisprudência suscitado por **FÁBIO GOMES DA SILVA** contra acórdão exarado pela **1ª TRSJPE** na Ação Especial Cível movida em face da **COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS – CBTU,** visando à imposição de obrigação de fazer, consubstanciada em nomeação e posse no cargo de Assistente de Operação – ASO (Segurança Metroviário) da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU.

2. O recurso fora inadmitido pela origem e pela Presidência desta Turma Regional. Interposto agravo e mantida a decisão recorrida, os autos foram distribuídos a este Colegiado que, na 40ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.10.2022, decidiu por dar provimento em parte ao agravo proposto pelo autor para que seja submetido ao colegiado o exame das condições de admissibilidade do incidente regional de uniformização (evento 218).

3. Nos termos do art. 4º, da Resolução 347/2015 do CJF: “art. 4º - Compete à turma regional de uniformização processar e julgar: I – o incidente regional de uniformização de jurisprudência; II – os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; e III – o agravo regimental da decisão do relator ou do presidente.

4. O acórdão recorrido julgou improcedente o pedido por entender que o candidato aprovado em concurso para a formação de cadastro de reserva não possui direito subjetivo à nomeação, mas a mera expectativa de direito, definindo também que não houve preterição dos candidatos aprovados em função de contratação de terceirizados, pois não se verifica coincidência de atividades entre Assistente Operacional Segurança Metroferroviário e os terceirizados contratados CBTU.

5. Em suas razões, a parte autora alega dissídio jurisprudencial em face de julgado oriundo da 3ª TRSJPE no sentido de que *“a mera expectativa de direito dos candidatos aprovados no Concurso Público 001/2014 para exercício do cargo de Assistente Operacional (Segurança- Metroferroviária) findou por transmutar-se em direito subjetivo à contratação após a convocação da CBTU seguida da nomeação frustrada e, ainda, da contratação de empresa terceirizada para o desempenho de funções similares às que seriam preenchidas pelos aprovados em concurso público em plena vigência”.*

6. O pedido de uniformização proposto não merece ultrapassar a fase de admissibilidade.

7. Isso porque, para que se possa apurar se houve efetivamente a alegada preterição de candidato aprovado por força da contratação de trabalhadores terceirizados, é essencial analisar as atribuições do emprego público de Assistente Operacional – ASO - Segurança Metroferroviária e cotejá-las com as atribuições dos contratados de forma terceirizada, exigindo revolvimento de provas e, por via de consequência, nova apreciação da matéria fática, o que não seria possível nesta fase processual, por força da Súmula 42 da TNU (*Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.*).

8. Nesse sentido, já decidiu este Colegiado:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. **CONCURSO PARA EMPREGO PÚBLICO NA CBTU. CADASTRO DE RESERVA. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS. EXISTÊNCIA DE FUNÇÕES ANÁLOGAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.** RECURSO NÃO CONHECIDO. (TRU, Processo 0500956-12.2019.4.05.8311, Rel. Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça, julgado em 24.10.2022)

\*\*\*

INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. **CONCURSO PÚBLICO PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA RELATIVO AO EMPREGO DE ASSISTENTE OPERACIONAL (ASO) – SEGURANÇA METROFERROVIÁRIA. DISCUSSÃO ACERCA DE SIMILITUDE, OU NÃO, ENTRE AS ATRIBUIÇÕES INERENTES AO EMPREGO PÚBLICO DE ASSISTENTE OPERACIONAL (ASO) – SEGURANÇA METROFERROVIÁRIA E ÀQUELAS DESEMPENHADAS POR VIGILANTES TERCEIRIZADOS COMO PRESSUPOSTO DO RECONHECIMENTO DE EVENTUAL DIREITO SUBJETIVO À CONTRATAÇÃO DO CANDIDATO APROVADO NO CERTAME POR ALEGADA PRETERIÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. TURMA DE ORIGEM, SOBERANA NESSA ANÁLISE, QUE ENTENDEU NÃO HAVER SEMELHANÇA NAS ATRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL (SÚMULA 42 DA TNU).** TESES DE (A) ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SEGURANÇAS TERCEIRIZADOS COM BASE NA LEI 6149 DE 1974; (B) DIREITO SUBJETIVO CONTRATAÇÃO DECORRENTE DOS ITENS 10.2 A 10.4 DO EDITAL E (C) SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS POR RAZÕES DIVERSAS QUE NÃO FORAM EFETIVAMENTE DEBATIDAS SEJA NO ACÓRDÃO RECORRIDO SEJA NOS PARADIGMAS, A ATRAIR A APLICAÇÃO DA QO 35 (O CONHECIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PRESSUPÕE A EFETIVA APRECIAÇÃO DO DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO POR PARTE DA TURMA DE QUE EMANOU O ACÓRDÃO IMPUGNADO (APROVADA, À UNANIMIDADE, NA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DO DIA 9.10.2013).). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL NÃO CONHECIDO. (TRU, Processo 0502931-35.2020.4.05.8311, Rel. Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira, julgado em 24.10.2022)

9. Diante desse cenário, voto por **NÃO CONHECER** do pedido de uniformização.

Recife, data da validação.

**CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA**

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes integrantes da Turma Regional de Uniformização, por unanimidade, em **NÃO CONHECER** do pedido de uniformização, nos termos do voto do relator.

Certidão de Julgamento da 42ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 42ª Sessão da TRU, realizada, **em 21 de março de 2023, decidiu, por maioria, em** **não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto do Relator, vencido Dr. Paulo Parca.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Carlos Wagner Dias Ferreira– Presidente da TR/RN, Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto- TR/PB, Juíza Federal Kylce Anne De Araújo Pereira– 2ª TR/PE,  Juiz Federal Paulo Roberto Parca De Pinho– 1ªTR/PE, Juiz Federal Marcos Antônio Garapa De Carvalho- TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– 3ª TR/CE, Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara-  2ª TR/CE, Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho-  3ª TR/PE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira– 1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo- TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

# Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto - Presidente da TR/PB

## 04. 0525553-28.2021.4.05.8100

Recorrente: <javascript:detalhesParte('16373','8187','AU');>Vitória Louany Coelho Da Silva e outros

Adv/Proc: Paulo Henrique Gonçalves De Souza Silva (CE037854) e outros

Recorrido (a): INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e outros

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Origem: 1ª Turma Recursal SJCE

Relator: ​ Bianor Arruda Bezerra Neto

**VOTO VENCIDO**

**EMENTA**

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. FIXAÇÃO DA DIB. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REGRA QUE TRATA QUESTÃO MERAMENTE PROCEDIMENTAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da **1.ª TR/CE** que, **reformando a sentença**, entendeu que, para efeito de fixação da DIB do auxílio-reclusão, deve-se considerar a lei vigente na data do requerimento administrativo, não a lei vigente na data em que houve o recolhimento à prisão do instituidor.

Na espécie, entendeu-se que, como o requerimento administrativo se deu em 04/03/2020, para a fixação da DIB, aplica-a regra do art. 74, I, da Lei n.º 8.213/91 com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.846/19, e não a regra com a redação vigente em 2014, ano do recolhimento à prisão.

O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os documentos e argumentos apresentados nos autos, **concluiu nos seguintes termos**:

Em que pese a alegação do instituto promovido de que o requerimento administrativo do benefício de auxílio-reclusão aqui em análise tenha sido efetuado em 4/3/2020, após a soltura do pai dos autores, ocorrida em 25/1/2018, o que impede a concessão do benefício, a teor da alteração incluída pela Lei nº 13.846/19, o certo é que a parte autora comprovou que o alvará de soltura de seu genitor, expedido, em 25/1/2018, nos autos do Processo nº. 10411-21.2015.8.06.0136/0, não foi devidamente cumprido em razão de restrição de liberdade determinada nos autos do Processo nº. 0008300-30.2011.8.06.0128.01.0001-00, vindo a ser solto, consoante documentação acostada aos autos, somente em 4/2/2022, ou seja, após o requerimento administrativo.

Por seu turno, com a alteração incluída pela Lei nº 13.846/19, o benefício de auxílio-reclusão requerido após 180 dias da prisão é concedido a partir da data de entrada do requerimento administrativo. Ocorre que, na situação, o recluso foi preso em 2014 e o requerimento administrativo foi realizado em 4/3/2020, quando já em vigor a Lei nº. 13.846/19.

Acrescento, por fim, que, mesmo que a prisão tenha se dado antes da reforma legal, a medida provisória nº 871, posteriormente convertida na Lei nº 13.846/19, **se aplicou imediatamente para albergar todos os requerimentos formulados na sua vigência, nos quais se inclui o da parte demandante**. (grifei)

A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização, **por entender** que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência da **2.ª TR/CE**:

No caso dos autos, o óbito ocorreu em 24/12/2018 (anexo 9), antes, portanto, das alterações legislativas relativas ao prazo para requerimento do benefício.

Esse o cenário, nos termos assentados pelo juízo de origem, em respeito ao princípio do “tempus regit actum”, deve ser aplicada a regra vigente ao tempo do óbito, qual seja, o art. 74, I, da Lei 8.213/91, na redação anterior ao advento da Lei. 13.846/2019, cuja interpretação apontava para a conclusão de que, para os menores impúberes, o prazo prescricional somente se iniciaria com o implemento da idade de 16 anos.

O novo prazo, que deixa de ser prescricional, para apenas estabelecer a data do início dos efeitos financeiros do benefício, **não se aplica aos fatos geradores anteriores à sua vigência.**Como na DER (16/06/2020) a parte autora tinha menos de 16 anos de idade, correta a decisão que fixou a DIB na data do óbito.

(Processo n.º 0504568-57.2020.4.05.8105, relator o Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa, julgado no dia 08/07/2021)

Relatados no essencial, passo a decidir.

**VOTO**

O pedido de uniformização de interpretação de lei federal está previsto no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, sendo cabível quando “houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei”.

Por questões de direito material, entenda-se os pontos controvertidos de direito, ou seja, aqueles alusivos à construção, a partir dos enunciados dos textos normativos, da norma jurídica do caso concreto, desde que, para o deslinde da controvérsia, não seja necessária a reavaliação de provas nem o reexame dos fatos concretamente discutidos na demanda.

Para demonstrar a divergência, necessário o confronto do acórdão recorrido com acórdão paradigma de Turma Recursal da mesma região (art. 14, §1º).

\*\*\*

**No caso**, entendo que restou demonstrada a divergência, uma vez que o acórdão recorrido concluiu ser aplicável o regime jurídico vigente na data do fato gerador do benefício, enquanto que o acórdão paradigma compreendeu ser aplicável aquele em vigor na data do requerimento administrativo.

A lei aplicável aos benefícios previdenciários é aquela em vigor quando do fato gerador que lhe dá origem. Trata-se da regra “tempus regit actum”, fixada como imperativo de segurança jurídica, bem como com base na compreensão corrente acerca da vedação constitucional de retroatividade da lei como direito fundamental.

Dessa forma, eventuais alterações legislativas operadas após o fato gerador, porém antes do requerimento administrativo, bem como aquelas levadas a termo durante o gozo do benefício, em regra, não são aplicáveis.

Todavia, no presente caso, não se está diante de alteração legislativa que implique quebra da regra “tempus regit actum”, mas de alteração que diz respeito apenas à fixação da data do início do benefício.

Em outras palavras, trata-se de regra meramente procedimental e que disciplina os efeitos financeiros pretéritos da concessão do benefício, não à concessão do próprio benefício. Como é consenso, regras procedimentais se aplicam aos procedimentos em curso.

Com efeito, a partir da MP n.º 871, de 18 de janeiro de 2019, convertida na Lei nº 13.846/19, ficou estabelecido que os benefícios de pensão por morte e auxílio-reclusão, nos termos do art. 74, I, da Lei n.º 8.213/91 serão devidos a partir do óbito, quando requeridos em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes.

Assim, como a regra em questão não trata dos requisitos para a concessão do próprio benefício, mas apenas dos seus efeitos financeiros, não é o caso, portanto, de se aplicar a regra “tempus regit actum”.

Esse raciocínio é adotado pela jurisprudência do e. STJ, podendo ser inferido a partir do julgamento do caso abaixo que, mesmo tratando de outra questão controvertida, deixa entrever sua “ratio decidendi”:

7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. (REsp 1.485.417, relator o Ministro Herman Benjamin, julgado pela 1.ª Seção no dia 22/11/2017)

Em tais termos, voto no sentido de **CONHECER** **E** **DAR PROVIMENTO** ao incidente com a fixação da seguinte conclusão de tese: “A regra que define os efeitos financeiros pretéritos de benefício, por não tratar dos requisitos para a sua respectiva concessão, não se sujeita ao princípio ‘tempus regit actum’”

Recife, 22 de março de 2023.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

**VOTO VENCEDOR**

Parte superior do formulário

|  |
| --- |
| **VOTO VENCEDOR**. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O JULGADO RECORRIDO E OS PRECEDENTES PARADIGMAS.  QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.  *1. In casu,*os paradigmas apresentados não guardam similitude fático-jurídica com a hipótese dos autos.  2. Enquanto os paradigmas tratam da possibilidade de concessão de pensão por morte, o Acórdão recorrido tem por objeto a concessão de auxílio-reclusão.  3. Incidente não conhecido.      **RELATÓRIO E VOTO**  1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora (Anexo 45) em face de Acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, reformando parcialmente a sentença de procedência, entendeu, para efeito de fixação da DIB do auxílio-reclusão, pela aplicação da Lei n. 13.846/19, então vigente na data do requerimento administrativo (DER: 04/03/2020), e não a lei vigente na data em que houve o recolhimento à prisão do instituidor (2014).  2. Defende o recorrente, no entanto, que o Acórdão impugnado diverge do entendimento firmado pela Turma Regional de Uniformização da 5ª Região e pela 2ª Turma Recursal do Ceará, segundo o qual a Lei nº 13.846/2019 não alcança os fatos anteriores à sua vigência, em atenção ao princípio *tempus regit actum*.  3. O eminente Relator votou no sentido de conhecer e dar provimento ao incidente. **Peço vênia para divergir.**  4. O conhecimento do pedido de uniformização tem como requisito essencial a discrepância entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado, demonstrando que as decisões postas em confronto, presentes situações fáticas similares, adotaram teses jurídicas e conclusões diversas na interpretação do mesmo dispositivo de lei.  5. **O PU Regional (Anexo 45) é embasado na alegação de divergência com paradigma consubstanciado nos acórdãos proferidos pela Turma Regional de Uniformização da 5ª Região** (Proc. n. 0506044-76.2019.4.05.810 e 0501545-37.2019.4.05.8106) e **pela 2ª Turma Recursal do Ceará** (Proc. n. 0504568-57.2020.4.05.8105)**.**  6.*In casu,*verifico que os julgados paradigmas apresentados não guardam similitude fática com a hipótese dos autos.  7. Com efeito, da simples leitura do Acórdão objurgado vê-se que o objeto da lide diz respeito à **concessão do benefício de auxílio-reclusão**, concluindo pela não aplicação da lei vigente à época do recolhimento do instituidor à prisão para fins de fixação da DIB. Já os julgados paradigmas (Anexo 45 – fls. 12/14) tratam da **concessão do** **benefício de pensão por morte**, fixando a DIB na data do óbito, porquanto aplicada a legislação então vigente.  8. Avulta registrar que, a despeito de tais benefícios terem base normativa em parte comum, de fato, são espécies distintas, implicando a notória ausência de similitude fática e jurídica entre os julgados.  9. Neste panorama, imperiosa é a incidência da Questão de Ordem nº 22, da TNU, que assim dispõe*:*  *É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma*.  10. Ante as razões expostas, voto por NÃO CONHECER o pedido de uniformização.    **GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA**  **JUÍZA FEDERAL**      **ACÓRDÃO**  Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.ª Região, **por maioria**, vencidos o Relator Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto, a Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira, Juiz Federal Paulo Roberto Parca de Pinho e Leopoldo Fontenele Teixeira, **NÃO CONHECER o incidente**, nos termos do voto vencedor da Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara acompanhada pelos Juízes Federais Marcos Antônio Garapa de Carvalho, André Dias Fernandes, Joaquim Lustosa Filho, Guilherme Masaiti Hirata Yendo e Carlos Wagner Dias Ferreira.  Recife, 22 de março de 2023.    **GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA**  **JUÍZA FEDERAL** |

Parte inferior do formulário

 Visualizado/Impresso em 25 de Julho de 2023 as 14:26:47

Certidão de Julgamento da 42ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 42ª Sessão da TRU, realizada, **em 21 de março de 2023, decidiu, por maioria, pelo não conhecimento do incidente regional de uniformização regional, aplicando a QO 22 da TNU, nos termos do voto vencedor de Dra. Gisele, acompanhada pelos votos de Dr. Marcos, Dr. André, Dr. Joaquim, Dr. Guilherme e Dr. Carlos. Vencidos o Relator (Dr. Bianor), Dra. Kylce, Dr. Paulo e Dr. Leopoldo.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Carlos Wagner Dias Ferreira– Presidente da TR/RN, Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto- TR/PB, Juíza Federal Kylce Anne De Araújo Pereira– 2ª TR/PE,  Juiz Federal Paulo Roberto Parca De Pinho– 1ªTR/PE, Juiz Federal Marcos Antônio Garapa De Carvalho- TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– 3ª TR/CE, Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara-  2ª TR/CE, Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho-  3ª TR/PE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira– 1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo- TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

## 05. 0513928-81.2018.4.05.8300

Recorrente: <javascript:detalhesParte('16373','8187','AU');> [Maria de Lourdes Amorim](javascript:detalhesParte('16607','8350','AU');)

Adv/Proc: [Paulianne Alexandre Tenorio](javascript:detalhesParte('6974','8350','AA');)(PE020070D) e outros

Recorrido (a): INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Origem: 3ª Turma Recursal SJPE

Relator: ​ Bianor Arruda Bezerra Neto

**EMENTA**

**AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECE DE PEDIDO REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO EXIGE O REEXAME DE PROVAS. NÃO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA N.º 42 DA TNU. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NO PPP QUANTO AO FORNECIMENTO DE EPI EFICAZ. DISCUSSÃO ACERCA DOS EFEITOS DESSA OMISSÃO PARA A DEMONSTRAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE A OMISSÃO SER INTERPRETADA EM DESFAVOR DO SEGURADO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.**

**RELATÓRIO**

1.     Trata-se de agravo interno, interposto pela parte-autora contra decisão monocrática proferida pelo em. Presidente desta TRU, que não conheceu pedido regional de uniformização de jurisprudência. No caso, entendeu-se que, para o julgamento da questão posta no incidente, há a necessidade de se examinar **matéria de fato**, o que não é possível nesta via, nos termos do enunciado da Súmula n.º 42 da TNU.

2.     A decisão recorrida, no ponto em que é atacada pelo presente recurso, **concluiu** nos seguintes termos:

Contudo, verifica-se que tanto a decisão colegiada recorrida quanto o acórdão paradigma **tiveram como fundamento as documentações apresentadas dos autos respectivos**. Neste diapasão, a argumentação trazida aos autos diz respeito a questões de fato, uma vez que ataca os fundamentos do acórdão impugnado **para adentrar na valoração do acervo probatório que instruiu o processo**, e, consequentemente, reclamando a reanálise de provas, impossibilitando a caracterização do incidente.

O julgado não padece de qualquer vício a macular a sua validade, tampouco interpreta a lei federal de forma a divergir de qualquer outro entendimento jurisprudencial. Dessa forma, deve ser aplicada a **Súmula nº 42, da TNU**, segundo a qual “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. (Grifei)

3.     A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização, **por entender** que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência da **TR/SE** e que o julgamento do Pedido Regional de Uniformização não requer reexame de provas:

Quanto ao uso do EPI, mesmo o uso de respirador seria insuficiente para preservar o segurado da nocividade típica de sua atividade, assinalando que a comprovação da neutralização dos agentes nocivos pelo uso de EPI deva ser inequívoca, posto que a dúvida deve atuar em benefício do trabalhador, cuja saúde está em questão. Quanto ao ponto, aliás, note-se que o PPP sequer registra o uso de EPI. **(RO n.º**0501005-62.2019.4.05.8502, relator o Juiz Federal Gilton Batista Brito, julgado no dia 24/07/2019)

|  |  |
| --- | --- |
|  |  |

4.     Em sua petição, a parte agravante frisou:

Porém, é importante que não é necessário fazer reexame da matéria. A Turma Uniformizadora pode avaliar a situação jurídica em tese e fixar uma tese jurídica para ser aplicado aos inúmeros casos fáticos.

No caso concreto a Turma Recursal de Pernambuco entendeu que a ausência de informação sobre a eficácia do EPI deveria ser interpretado contra a autora e o período não poderia ser considerado especial.

Porém, o pedido de uniformização foi realizado demonstrando que a Turma Recursal de Sergipe entende que a comprovação da neutralização dos agentes nocivos pelo uso de EPI deve ser inequívoca, posto que a dúvida deve atuar em benefício do trabalhador, cuja saúde está em questão. **(trecho do recurso de agravo interno)**

5.     Relatado no essencial, passou a decidir.

**VOTO**

6.     O **Regimento Interno da TNU**, aprovado pela Resolução CJF n.º 586/2019, aqui aplicado por força do art. 4.º, XI, do RITRU, através do seu art. 15, §2.º, dispõe da seguinte forma: “Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e V, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida.”

\*\*\*

7.     **O ponto controvertido nos autos deste agravo é o seguinte**: saber se o pedido de uniformização regional de interpretação da lei federal, nos termos em que posto pelo ora agravante, requer, ou não, o reexame de matéria fático-probatória.

8.     O mencionado pedido de uniformização, a seu turno, possui como objeto a seguinte **questão controvertida**: saber se, a partir de 03/12/1998, data da publicação da MP 1.729/1998, convertida posteriormente na Lei 9.732/1998, o reconhecimento do tempo de serviço especial, em razão da presença de agentes químicos não listados na LINACH, depende, necessariamente, de informações no PPP a respeito do uso, ou não, de EPI eficaz.

9.     Com relação a essa questão controvertida, as instâncias ordinárias responderam afirmativamente, ou seja, somente diante de informações constantes do PPP a respeito do uso, ou não, de EPI eficaz é que se pode reconhecer o caráter especial, com base na exposição de agentes químicos, do tempo de serviço após a vigência da MP 1.729/1998.

10.     Nesse sentido, trecho de acórdão da **3.ª TR/PE**:

Na hipótese em testilha, como os agentes químicos informados nos PPPs não estão previstos no Grupo 1 da LINACH, a informação sobre a existência de EPI eficaz, como já ressaltado acima, afigura-se indispensável para o reconhecimento das condições especiais de trabalho. **Tendo em vista que os PPPs omitiram esse dado, o reconhecimento do tempo especial somente é possível até 02/12/1998**, véspera da publicação da MP 1.729/1998, convertida posteriormente na Lei 9.732/1998, a partir da qual se passou a exigir essa informação no documento. Esse entendimento encontra-se consolidado na súmula 87 da TNU, que assim dispõe, *in verbis*: "A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98". (grifei)

11.     Nesse ponto, importante mencionar que não há controvérsia sobre a admissibilidade do pedido regional de uniformização com base na divergência acerca da interpretação da lei federal entre duas turmas da mesma Região, pois restou demonstrado que a **TR/SE** tem posicionamento diverso com relação à **3.ª TR/PE**, conforme trecho do julgado transcrito no item 3 acima.

12.     A controvérsia, quanto à admissibilidade, que existe e que ensejou o presente agravo, e que foi acima descrita no item “7” é a seguinte: para se julgar a controvérsia quanto à interpretação da lei federal alusiva ao uso do EPI eficaz, é necessário o reexame de provas?

13.     A meu sentir, a resposta a este questionamento é negativa, pois a parte recorrente, ao formular seu pedido de uniformização, conseguiu isolar a questão controvertida quanto à interpretação da lei federal, ou seja, saber se a aposentadoria especial, prevista no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, após a entrada em vigor da MP 1.729/98, que deu nova redação ao art. 58, §2.º, pressupõe informação conclusiva, no PPP, sobre o fornecimento de EPI eficaz.

14.     Essa controvérsia pode ser formulada também a partir de outro viés, que apresento a seguir para deixar o campo de trabalho neste recurso indene de dúvidas: tendo-se em vista a definição do TEMA 555 pelo STF, no sentido de que a aposentadoria especial somente se justifica caso o agente nocivo não tenha sido efetivamente neutralizado, caso o PPP não contenha informação a respeito do uso, ou não, de EPI eficaz, essa circunstância deve ser interpretada a favor ou contra o segurado?

15.     Dessa maneira, a resolução dessa questão, da forma como foi competentemente isolada pelo Il. Advogado da parte recorrente, não requer reexame de provas, pois está adstrita à discussão acerca da correta interpretação da norma jurídica aplicável à espécie, mesmo que se tenha que examinar mais de um texto normativo, inclusive a conclusão de tese do tema de repercussão geral acima mencionado e abaixo transcrito:

I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

16.     Em tais termos, entendo que, nessa parte, o agravo deve ser provido e admitido o pedido de uniformização regional, de maneira que passo ao julgamento do seu mérito.

\*\*\*

17.     Quanto a este ponto, penso que a resposta é também negativa, ou seja, não é possível, diante da omissão do PPP, concluir no sentido de que houve o fornecimento do EPI eficaz e que, portanto, o segurado não faz jus à aposentadoria especial.

18.     Sempre que um empregado está sujeito a algum tipo de agente nocivo que afete as condições ambientais de trabalho e torne insalubre a operação desenvolvida pela empresa, é obrigatória a confecção de um Laudo Técnico para sua respectiva aferição (LTCAT), nos termos NR 15, que é uma norma complementar da CLT e que foi expedida em 08 de junho de 1978.

19.     Trata-se de obrigação trabalhista, ou seja, de obrigação que tem origem e se desenvolve no âmbito de uma relação jurídica de emprego entre patrão e empregado e que é regida pela CLT e suas normas complementares.

20.     A par dessa obrigação, o empregador também deve emitir documentos individualizados em relação a cada empregado, ou seja, documentos que retratem a maneira como cada indivíduo se situa e se relaciona com o ambiente de trabalho e a operação da empresa realizada mediante a influência de agentes nocivos.

21.     Esse documento individualizado é o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pela Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Ele, contudo, somente foi regulamentado pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 95/2003, de maneira que passou a ser obrigatório somente a partir de janeiro de 2004. Entre outras informações relevantes, é o PPP que vai informar se a exposição do segurado ao agente nocivo descrito no LTCAT é, ou não, habitual, permanente e não intermitente.

22.     É importante perceber que o PPP é apenas um documento que organiza, formaliza e declara informações individualizadas a respeito de determinado empregado que já existem e que foram colhidas e produzidas através do documento anteriormente citado, qual seja, o LTCAT.

23.     Assim, enquanto o LTCAT é um documento que provém de uma obrigação trabalhista, nascida da relação jurídica entre patrão e empregado, o PPP, diferentemente, é um documento que tem origem em outra relação jurídica, desta vez uma relação de direito público, travada entre o empregador e o INSS. Em outras palavras, enquanto o LCTAT tem como objetivo apurar informações para documentar uma relação trabalhista, o PPP tem como objetivo apenas declarar informações para o cumprimento da burocracia do empregador perante o ente publico. Nesta última relação, o objetivo é o cumprimento de deveres legais relacionados à previdência social e à tributação.

24.     E quanto ao fornecimento de EPI eficaz? Trata-se de uma obrigação de cunho trabalhista ou previdenciário?

25.     Indubitavelmente, trata-se de obrigação trabalhista, prevista na NR 6, de 8 de junho de 1978, que é legislação complementar à CLT. O EPI tem como objetivo neutralizar o agente nocivo presente no meio-ambiente do trabalho e detectado por meio do LTCAT.

26.     Aliás, segundo o quanto decidido pelo STF, por ocasião do julgamento do Tema de Repercussão Geral 555, a aposentadoria por tempo de serviço especial, prevista no art. 201 da Constituição Federal, somente se justifica caso o agente nocivo persista produzindo seus efeitos deletérios, mesmo diante do fornecimento de EPI.

27.     Como visto, o fornecimento do EPI é obrigatório desde 1978. Porém, a informação a respeito de sua eficácia no caso concreto, ou seja, levando em consideração a situação individualizada de determinado segurado somente tornou-se obrigatória a partir da mencionada Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997: “§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.”

28.     Neste ponto, é importante perceber: o fornecimento do EPI é obrigação de cunho trabalhista desde 1978, com a NR. A elaboração de laudo técnico sobre as condições de trabalho também é obrigação trabalhista de 1978, com a NR.

29.     Entretanto a **obrigação trabalhista** de que o LTCAT traga informações acerca da eficácia do EPI somente passou a existir a partir de janeiro de 1998, com a vigência da Lei 9.528/97.

30.     Da mesma forma ocorre com o PPP: o dever previdenciário de o empregador/contribuinte elaborar PPP contendo informações acerca da eficácia do EPI também passou a existir somente em janeiro de 1998, a partir da mesma lei acima citada: “A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.”

31.     E aqui surge a questão controvertida? E se o PPP não trouxer essa informação a respeito da eficácia do EPI? Essa circunstância pode ser interpretada contra o segurado, já que o STF, no TEMA 555, diz que a aposentadoria especial somente se justifica em caso de efetiva exposição a agente nocivo, não neutralizada por EPI eficaz?

32.     A resposta, por certo, há de ser negativa.

33.     É que, como visto acima, elaborar um laudo técnico é **obrigação trabalhista**, não do empregado segurado. A seu turno, preencher um PPP com todas as informações extraídas do LTCAT, inclusive sobre EPI eficaz, é **dever previdenciário** do empregado contribuinte.

34.     Assim, estando demonstrado nos autos que houve a exposição a agentes nocivos, que esta constatação foi referida de maneira legal e tecnicamente aceita, bem como que o segurado esteve exposto a este agente de maneira habitual, não ocasional e não intermitente, a omissão quanto à informação sobre o EPI eficaz não lhe pode impedir o reconhecimento do direito à aposentadoria especial.

35.     Não custa lembrar que a informação em questão é de total interesse do empregador, pois este, em caso de não fornecimento de EPI, fica sujeito a multas trabalhistas e, em caso de não fornecimento de EPI eficaz, fica também sujeito a maior carga tributária, pois pagará maiores valores a título de contribuição SAT/RAT.

36.     Dessa maneira, por qualquer ângulo que se veja a questão, não há justificativa, legal ou pragmática, para interpretar a omissão de que se está tratando neste feito contra o segurado.

37.     Em tais termos, voto no sentido da dar provimento ao agravo interno para, em seguida, **CONHECER** **E** **DAR PROVIMENTO** ao incidente regional de uniformização com a fixação da seguinte conclusão de tese: “A omissão quanto à informação a respeito do fornecimento de EPI eficaz, no LTCAT e/ou no PPP, por si só, não pode ser interpretada contra os interesses do segurado.”

\*\*\*

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência **DAR PROVIMENTO AO AGRAVO** e, em seguida, **CONHECER E DAR PROVIMENTO INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO**, nos termos do voto-ementa do relator.

Recife, 22 de março de 2023.

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 42ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 42ª Sessão da TRU, realizada, **em 21 de março de 2023, decidiu, por maioria, dar provimento ao agravo e, em seguida, conhecer e dar provimento incidente regional de uniformização, nos termos do voto do Relator.** **Vencido Dr. Marcos Garapa.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Carlos Wagner Dias Ferreira– Presidente da TR/RN, Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto- TR/PB, Juíza Federal Kylce Anne De Araújo Pereira– 2ª TR/PE,  Juiz Federal Paulo Roberto Parca De Pinho– 1ªTR/PE, Juiz Federal Marcos Antônio Garapa De Carvalho- TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– 3ª TR/CE, Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara-  2ª TR/CE, Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho-  3ª TR/PE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira– 1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo- TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

## 06. 0511991-31.2021.4.05.8300

Recorrente: <javascript:detalhesParte('16373','8187','AU');> [Josefa Severina Rodrigues de Andrade](javascript:detalhesParte('16627','8363','AU');)

Adv/Proc:  [Igor Valença De Medeiros Cavalcanti](javascript:detalhesParte('7115','8363','AA');)(PE028293D) e outros

Recorrido (a): INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Origem: 1ª Turma Recursal SJPE

Relator: ​ Bianor Arruda Bezerra Neto

**EMENTA**

**AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECE DE PEDIDO REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. PRETENSÃO RECURSAL QUE EXIGE O REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO DA SÚMULA N.º 42 DA TNU. AGRAVO CONHECIDO, PORÉM NÃO PROVIDO.**

**RELATÓRIO**

1.     Trata-se de agravo interno, interposto pela parte-autora contra decisão monocrática proferida pelo em. Presidente desta TRU, que não conheceu pedido regional de uniformização de jurisprudência. No caso, entendeu-se que, para o julgamento da questão posta no incidente, há a necessidade de se examinar **matéria de fato**, o que não é possível nesta via, nos termos do enunciado da Súmula n.º 42 da TNU.

2.     A decisão recorrida, no ponto em que é atacada pelo presente recurso, **concluiu** nos seguintes termos:

O acórdão impugnado reformou a sentença de procedência do juiz *ad quo*acerca da concessão da Aposentadoria por Idade. Isso porque se entendeu que a parte não teria preenchido adequadamente os requisitos necessários. Especificamente, verificou-se que a parte não teria apresentado atividade laboral no tempo total de 15 anos de modo a ensejar a obtenção almejada.

 A parte autora, ora agravante, aduz que, na realidade, é cabível à concessão do benefício. Nesse sentido, sustenta que para obtenção apenas seria necessário comprovar o preenchimento do requisito etário e carência de 180 contribuições.

[...]

Contudo, verifica-se que tanto a decisão colegiada recorrida quanto os acórdãos paradigmas tiveram como fundamento as documentações apresentadas dos autos respectivos. Neste diapasão, a argumentação trazida aos autos diz respeito a questões de fato, uma vez que ataca os fundamentos do acórdão impugnado para adentrar na valoração do acervo probatório que instruiu o processo, e, consequentemente, reclamando a reanálise de provas, impossibilitando a caracterização do incidente. (Grifei)

3.     A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização, **por entender** que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência da **3.ª** **TR/CE** e que o julgamento do Pedido Regional de Uniformização não requer reexame de provas:

Como se pode observar, na data do requerimento administrativo (DER: 28/06/2021), a parte autora contava com 182 contribuições e 62 anos de idade, preenchendo, portanto, os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade, seguindo as regras da EC 103/2019, razão pela qual deve  pedido ser julgado procedente. (Processo n.º 0501042-23.2022.4.05.8102, relator o Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto)

4.     Em sua petição, a parte agravante frisou:

Desta feita, ao concluir pela exigência da comprovação dos 15 anos de tempo de contribuição para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a Primeira Turma Recursal de Pernambuco deu interpretação inovadora a questão, tendo em vista que para a concessão do referido benefício, basta apenas a comprovação dos requisitos de idade mínima e carência.

Ocorre que, ao decidir dessa forma, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pela Terceira Turma Recursal do Ceará, quando do julgamento do processo nº de n.º 0501042-23.2022.4.05.8102, na qual destacou que é possível a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana quando comprovado o   preenchimento dos requisitos etário e carência de 180 contribuições.

No entanto, os julgadores da Primeira Turma Recursal de Pernambuco adotaram entendimento diametralmente oposto, pois desconsideraram que mesmo com o afastamento do cômputo das competências das contribuições como contribuinte individual de 01/2010 e 01/2015, a parte a agravante manteve o total de 183 meses de carência, superior ao

recolhimento mínimo exigido de 180 contribuições, bem como, comprovou o preenchimento do requisito etário, em se tratando de segurada mulher, visto que na DER implementou 61 anos de idade.

|  |  |
| --- | --- |
|  |  |

**(trecho do recurso de agravo interno)**

5.     Relatado no essencial, passou a decidir.

**VOTO**

6.     O **Regimento Interno da TNU**, aprovado pela Resolução CJF n.º 586/2019, aqui aplicado por força do art. 4.º, XI, do RITRU, através do seu art. 15, §2.º, dispõe da seguinte forma: “Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e V, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida.”

\*\*\*

7.     **O ponto controvertido nos autos é o seguinte**: saber se o pedido de uniformização regional de interpretação da lei federal, nos termos em que posto pelo ora agravante, requer, ou não, o reexame de matéria fático-probatória.

8.     O mencionado pedido de uniformização, a seu turno, possui como objeto a seguinte questão controvertida: saber se, no âmbito da pretensão original da parte ora agravante, foram, ou não, provados os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana.

9.     A **1.ª TR/PE** conclui que não restou provada a causa de pedir, ou seja, que não restou provada a carência necessária para a concessão do benefício pretendido:

Quanto ao mérito, entende que assiste razão à autarquia. É que, conforme se pode observar no CNIS do anexo 8, a autora, quanto às competências das contribuições como contribuinte individual de 01/2010 (pág. 08) e 01/2015 (pág. 10), elas foram realizadas abaixo do valor mínimo, conforme se observa do indicador “PREC-MENOR-MIN”. Por outro lado, não há notícia nos autos que a recorrente efetuou o complemento desses recolhimentos. Assim, verifica-se que ela não completou a carência exigida de 15 anos, uma vez que, excluindo essas duas competências, ela só perfez o tempo total de 14 anos, 10 meses e 27 dias.

10.     A parte agravante, em seu recurso, insiste na tese de que há divergência quanto à interpretação da lei federal entre a **1.ª TR/PE** e a **3.ª TR/CE**, mas tal não ocorre. O que houve foi apenas conclusão das instâncias ordinárias, no sentido de que, com base na prova dos autos, não se alcançou a carência mínima de 180 meses, mas de 14 anos, 10 meses e 27 dias.

11.     Assim, o que pretende a agravante é que esta Turma Regional de Uniformização revise a valoração da prova realizada pela Turma Recursal de origem, porém tal não é possível, porque isso implica no reexame de fatos, nos termos da Súmula n.º 42 da TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.”

12.     Em tais termos, voto no sentido de conhecer, porém **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência **CONHECER, PORÉM JULGAR IMPROCEDENTE** o agravo, nos termos do voto-ementa do relator.

Recife, 22 de março de 2023.

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 42ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 42ª Sessão da TRU, realizada,**em 21 de março de 2023, decidiu, por unanimidade, conhecer, porém, julgar improcedente o agravo, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Carlos Wagner Dias Ferreira– Presidente da TR/RN, Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto- TR/PB, Juíza Federal Kylce Anne De Araújo Pereira– 2ª TR/PE,  Juiz Federal Paulo Roberto Parca De Pinho– 1ªTR/PE, Juiz Federal Marcos Antônio Garapa De Carvalho- TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– 3ª TR/CE, Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara-  2ª TR/CE, Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho-  3ª TR/PE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira– 1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo- TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

# Juíza Federal Kylce Anne De Araújo Pereira - Presidente da 2ª TR/PE

## 07. 0500632-57.2021.4.05.8309

Recorrente: [Carlos Roberto de Alencar Silva](javascript:detalhesParte('16555','8315','AU');)

Adv/Proc:   Defensoria Pública da União

Recorrido (a): [União Federal](javascript:detalhesParte('1395','8316','RE');)

Adv/Proc: Advocacia Geral da União (AGU)

Origem: 3ªTR/PE

Relator: Kylce Anne de Araújo Pereira

**EMENTA**

**AGRAVO INTERNO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-EMERGENCIAL. REQUERIMENTO ATÉ A DATA LIMITE DE 02.07.2020, COM PREENCHIMENTO POSTERIOR DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 2º, II, DA LEI 13.982/2020. PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA 5066302-16.2020.4.04.7100/RS. TEMA 297/TNU. *RATIO DECIDENDI*. AGRAVO PROVIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SOBRESTAMENTO DO FEITO NA ORIGEM.**

**VOTO**

Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora em face da decisão proferida pela Presidência desta Turma Regional de Uniformização, que manteve a decisão da Presidência da Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, inadmitindo o incidente regional de uniformização com fundamento no art. 14, V, *d*, do RITNU.

O recurso em tela merece conhecimento, nos termos do art. 4º da Resolução 347/2015 do CJF: “art. 4º - Compete à turma regional de uniformização processar e julgar: I – o incidente regional de uniformização de jurisprudência; II – os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; e III – o agravo regimental da decisão do relator ou do presidente”.

Em suas razões, a parte agravante alega que *o preenchimento dos requisitos do auxílio-emergencial após 02.07.2020 não impede a percepção do benefício*. Cita como paradigma julgado da Turma Recursal de Sergipe (processo nº. 0502249-92.2020.4.05.8501), que concedeu o benefício, requerido dentro do prazo limite, mesmo a parte tendo preenchidos os requisitos em momento posterior.

O acórdão recorrido, por sua vez, firmou entendimento no sentido de “*o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do auxílio emergencial após 02/07/2020 (data final para realização do requerimento administrativo), retira a possibilidade de sua concessão”.*

**Assim, entendo demonstrada a divergência, necessária para fins de conhecimento do incidente de uniformização. O cerne da questão consiste em definir se é possível a concessão de auxílio emergencial, requerido até a data limite de 02.07.2020, quando preenchidos posteriormente os requisitos estabelecidos no art. 2º da Lei 13.982/2020.**

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF nº. 5066302-16.2020.4.04.7100/RS, afetado como representativo de controvérsia (tema 297), ocorrido em 15.02.2023, fixou a tese que “*É devido o auxílio emergencial quando comprovado o preenchimento do requisito do inciso III do art. 2º da Lei n. 13.982/2020, ainda que posteriormente à data limite de 2 de julho de 2020, desde que tomadas, dentro do prazo de prorrogação do auxílio emergencial residual previsto na Medida Provisória n. 1.000/2020, regulamentado pelo Decreto n. 10.488, de 2/9/2020, as seguintes iniciativas: (i) contestação extrajudicial nos termos da Lei n. 13.982/2020; (ii) contestação documental, no âmbito da Defensoria Pública da União, a teor da Medida Provisória n. 1.000, de 2/9/2020; (iii) propositura de ação judicial”*.

Apesar do julgado do Colegiado Nacional de Uniformização tratar de requerimento de auxílio emergencial indeferido administrativamente pelo recebimento de seguro-desemprego na data limite, entendo que a *ratio decidendi* extraída do referido precedente se aplica ao presente caso.

Com efeito, restou consignado no acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização que:

“*1. A exigência de que a elegibilidade ao benefício tenha ocorrido em período anterior à data limite de 02/07/2020 para obtenção de auxílio-emergencial residual cria duas classes de beneficiários dentro da mesma situação fática a partir do critério diferenciador tempo.*

*2. O elemento diferenciador “período do desemprego” (ou "ausência de percepção de benefício previsto no art. 2º, inciso III, da Lei 13.982/2020) durante o auxílio-emergencial originário, diferencia beneficiários cuja situação fática é idêntica de quem ficou desempregado a partir do dia seguinte ao fechamento do prazo de requerimento administrativo. A situação daqueles que preencheram os requisitos após a data limite estabelecida não pode ser tratada de forma diversa apenas com base no fator tempo, sob pena de se conferir tratamento antiisonômico a pessoas que se encontravam em situações semelhantes.*

*3. Com o advento da Portaria n. 560, de 14/12/2020, do Ministério da Cidadania, a própria administração reconheceu a existência de desigualdades a serem reparadas de pessoas que se encontravam na mesma classe considerada elegível, separadas pelo momento do desemprego ou da cessação do seguro-desemprego, mas somente para quem recorresse do indeferimento na esfera administrativa ou encaminhasse o pedido via Defensoria Pública da União. Entretanto, deve-se estender essa interpretação para abarcar as situações de propositura da ação judicial, considerando que não se exige o esgotamento da esfera administrativa para demandar na via judicial e não existir porta de entrada de contestação administrativa com juntada de documentos*”.

Por fim, urge ressaltar que, a despeito do julgamento de mérito, o acórdão representativo de controvérsia da Turma Nacional ainda não transitou em julgado. O artigo 16, VI, do Regimento Interno da TNU, instituído pela Resolução nº. 586, de 30 de setembro de 2019, estabelece que apenas após o trânsito em julgado do acórdão do Colegiado Nacional de Uniformização proferido sob a sistemática dos processos representativos de controvérsia, os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal sobrestados terão seguimento denegado ou serão encaminhados à Turma de origem para juízo de retratação, conforme o caso.

Assim sendo, em aplicação analógica do art. 14, inciso II, alínea b, c/c o art. 16, VI do Regimento Interno da TNU, cumpre determinar o sobrestamento do feito na origem, para que a Turma Recursal, uma vez julgado definitivamente o processo representativo de controvérsia nº. 5066302-16.2020.4.04.7100/RS pela Corte Nacional de Uniformização, adote as providências pertinentes a adequação ou confirmação do julgado.

Ante o exposto, voto pelo **provimento do agravo interno** e, consequentemente, pelo **conhecimento e parcial provimento do incidente de uniformização regional, apenas para determinar o sobrestamento do feito na origem** **até o julgamento do PEDILEF n°. 5066302-16.2020.4.04.7100/RS e posterior adequação ou confirmação do julgado à tese que vier a ser firmada, definitivamente, pela Turma Nacional de Uniformização**.

**É como voto.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, e em consequência, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, APENAS PARA SOBRESTAMENTO DO FEITO NA ORIGEM**, nos termos deste voto.

Recife/PE, data do julgamento.

**KYLCE ANNE DE ARAUJO PEREIRA**

**Juíza Federal Relatora**

Certidão de Julgamento da 42ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 42ª Sessão da TRU, realizada,**em 21 de março de 2023, decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno**, **e em consequência,** **dar parcial provimento ao incidente de uniformização, apenas para sobrestamento do feito na origem, nos termos do voto da Relatora.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Carlos Wagner Dias Ferreira– Presidente da TR/RN, Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto- TR/PB, Juíza Federal Kylce Anne De Araújo Pereira– 2ª TR/PE,  Juiz Federal Paulo Roberto Parca De Pinho– 1ªTR/PE, Juiz Federal Marcos Antônio Garapa De Carvalho- TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– 3ª TR/CE, Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara-  2ª TR/CE, Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho-  3ª TR/PE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira– 1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo- TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

# J**uiz Federal Paulo Roberto Parca De Pinho - Presidente da 1ª TR/PE**

## 08. 0500898-38.2021.4.05.8311

Recorrente: [Missiene Ligia De Oliveira](javascript:detalhesParte('16557','8316','AU');)

Adv/Proc: Defensoria Pública da União

Recorrido (a): [União Federal](javascript:detalhesParte('1395','8316','RE');)

Adv/Proc: Advocacia geral da União (AGU)

Origem:  3ª TR/PE

Relator: Paulo Roberto Parca De Pinho

**EMENTA**

**PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-EMERGENCIAL. ART. 5º, V, DA LEI 13.982/20. INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO RECONHECIDA NO ACÓRDÃO PARADIGMA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO PARA DESTRANCAR INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 35 DA TNU. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA SOB NOVO FUNDAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.**

**VOTO**

Cuida-se de Agravo Interno manejado pela autora contra decisão da Presidência desta Turma Regional de Uniformização que negou provimento a Agravo Inominado interposto para fins de destrancar Incidente de Uniformização de Regional de Jurisprudência inadmitido pela Presidência da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, sob o fundamento de que se trata de recurso que implica no reexame de matéria de fato.

A decisão monocrática agravada assim dispôs (anexo 45):

***“****Trata-se de Agravo Inominado, interposto pela parte autora, contra decisão da Presidência da 3ª TR/PE que inadmitiu o Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, sob fundamento de que o recurso implicaria em reexame de matéria fática (Súmula nº 42 da TNU).*

*O acórdão impugnado reformou a sentença de procedência do juiz ad quo acerca da concessão do Auxílio-emergencial. Isso porque se entendeu que a parte autora não teria preenchido os requisitos inerentes ao benefício em questão. Especificamente, registrou-se que a parte não teria comprovado rendimentos tributáveis menor que R$ 28.559,70 declarados no Imposto de Renda 2018. E, portanto, inviabilizou-se a concessão do benefício no caso em tela.*

*A parte autora, ora agravante, aduz que, na realidade, é possível a concessão do Auxílio. Nesse sentido, sustentou que o contexto no ano do respectivo imposto de renda não refletiria a condição atual da parte. Sendo assim, deveria ocorrer uma análise mais profunda, pois, o critério é meramente objetivo. E, portanto, teria logrado êxito no preenchimento dos requisitos.*

*Em defesa de sua tese, colaciona paradigma da 2ª TR/PE (processo nº: 0504108-43.2020.4.05.8308), alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei n.º 10.259/2001, autorizadores do pedido de uniformização.*

***Decido.***

*Consoante dispõe o art. 14 da Lei nº 10.259/2001,****caberá pedido de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei****(grifou-se), tendo como objetivo uniformizar a correta interpretação acerca da respectiva norma jurídica de direito material, evitando-se, portanto, soluções jurídicas divergentes para casos similares.*

*Ademais, sabe-se que o incidente de uniformização é recurso excepcional. Portanto, ele não se destina a reexaminar matéria fático-probatória, restando impossibilitada a discussão acerca do enquadramento de fatos em determinadas hipóteses jurídicas.*

*Contudo, verifica-se que tanto a decisão colegiada recorrida quanto os acórdãos paradigmas tiveram como fundamento as documentações apresentadas dos autos respectivos. Neste diapasão, a argumentação trazida aos autos diz respeito a questões de fato, uma vez que ataca os fundamentos do acórdão impugnado para adentrar na valoração do acervo probatório que instruiu o processo, e, consequentemente, reclamando a reanálise de provas, impossibilitando a caracterização do incidente.*

*O julgado não padece de qualquer vício a macular a sua validade, tampouco interpreta a lei federal de forma a divergir de qualquer outro entendimento jurisprudencial. Dessa forma, deve ser aplicada a****Súmula nº 42, da TNU****, segundo a qual “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.*

*Ante o exposto****, nego provimento****ao Agravo Inominado, nos termos do art. 14, inciso V, alínea “d”, da RESOLUÇÃO 586/2019 – CJF, 30/09/2019 (NOVO RITNU).”*

A particular agravante, através da Defensoria Pública da União, sustenta que “*revela-se imperiosa a necessidade reforma do acórdão recorrido, para que esta colenda Turma Regional de Uniformização uniformize o entendimento esposado pela colenda 2ª Turma Recursal da SJPE, por ocasião do julgamento do Recurso Inominado interposto nos autos do Processo nº 0504108-43.2020.4.05.8308 (Relatora: Juíza Federal Flávia Tavares Dantas, julgado em 04/06/2021), no sentido da necessidade de reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2º, V, da Lei 13.982/90 nos casos em que restar evidenciada a situação de desemprego da parte autora na época do requerimento administrativo.*” (anexo 46).

Não foram ofertadas contrarrazões pelo INSS.

Pois bem.

O recurso em tela tem previsão no art. 4º, III, da Resolução nº 347/2015 do CJF, a saber: “*art. 4º - Compete à turma regional de uniformização processar e julgar:* [...] *III – o agravo regimental da decisão do relator ou do presidente*”.

Cumpre observar que o incidente regional de uniformização de jurisprudência tem cabimento quando houver divergência entre decisões sobre questões de **direito material** proferidas por Turmas Recursais da mesma região na interpretação da lei (art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001), bem como quando houver divergência entre Turmas Recursais e a Turma Regional de Uniformização. Além disso, como se sabe, o conhecimento do incidente de uniformização pressupõe a comprovação da divergência jurisprudencial a partir da similitude do acórdão indicado como paradigma.

Ressalto, ainda, que a Súmula 42 da c. TNU dispõe que “*Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.*”.

Observando o acórdão proferido pela Turma Recursal de origem (anexo 31), objeto do Pedido de Uniformização Regional interposto pela demandante no anexo 32, constato que, ao reformar a sentença de procedência do pedido inaugural de concessão de auxílio emergencial, restou assim fundamentado (grifos acrescidos):

“***Não verifico, no caso em tela, o preenchimento dos requisitos assentados na Lei 13.982/20.***

*O fato de julgar um requisito desnecessário ou disparatado não autoriza que o Poder Judiciário atue como legislador. Trata-se de decisão política. Prova disso é o fato de o Presidente da República ter vetado a revogação do referido artigo discutido.*

*O Poder Público, ao criar referido auxílio emergencial, estabeleceu diversos requisitos para seu acesso, de forma a qualificar o público-alvo que pretende atingir com o socorro financeiro. Exemplo disso é que as informações constantes no Cadastro Único e os inseridos na Plataforma digital da Caixa são submetidas a cruzamentos com as bases de dados do Governo Federal e o não atendimento aos critérios previstos no art. 2º da Lei 13.982/20 induz ao indeferimento do auxílio emergencial.*

*Não pode o Poder Judiciário utilizar o controle difuso de constitucionalidade para sobrestar atuação do Legislativo sem fundadas razões que façam crer a inconstitucionalidade da norma.*

*Volto a reiterar que é preciso observar atentamente ao princípio da separação dos poderes nos moldes do julgado a seguir:*

*"Ao****Judiciário não cabe legislar****. A atribuição que tem de interpretar a lei, quando é chamado a aplicá-la,****não****o autoriza agir como se fosse legislador, acrescentando ou tirando direitos nela****não****previstos" (STJ, REsp n.º 967.137).*

*De igual modo, o juízo a quo fundamentou sua sentença de modo a inferir que não se tratava de controle difuso, mas sim ato do próprio legislador que, ao editar a MP 1000/2020, teria sido, o requisito vergastado, por ele próprio derrogado. In verbis:*

*“ (...) Notadamente, a nova norma prevê a aplicação de critérios de não elegibilidade que visam aprimorar a focalização do público-alvo, como pessoas residentes no exterior ou que estejam presas em regime fechado, além de****estabelecer que os rendimentos tributáveis considerados são os relativos ao ano de 2019 e não mais de 2018****, incluindo ainda a verificação da posse e propriedade, em 31 de dezembro de 2019, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R$ 300.000,00, dentre outros. Foram também ajustadas as regras relativas ao quantitativo de cotas do Auxílio Emergencial Residual para cada família.”*

Como se vê, o acórdão recorrido reformou sentença de procedência, para julgar improcedente o pedido, por entender descumprida a exigência prevista no art. 2º, V, da Lei 13.982/20, segundo a qual, para fazer jus ao auxílio-emergencial, o interessado não poderia ter recebido rendimentos tributáveis de R$28.559,70 (vinte oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), no ano de 2018. Não há no acórdão recorrido apreciação sobre suposta inconstitucionalidade da norma suscitada, porque o fundamento utilizado para negativa do benefício foi de ordem legal, isto é, de que o juízo de origem tinha fundamentado a sentença de procedência com base em interpretação errônea de que a MP 1.000/20 teria revogado a Lei 13.982/2020. Segundo a Turma Recursal de origem, não se poderia admitir que a Medida Provisória convertida na Lei 13.982/2020 teria sido derrogada pela MP 1.000/2020, uma vez que esta regulou fatos futuros, instituindo nova rodada de benefícios, intitulados de auxílio emergencial, dispondo de novos requisitivos. Não há, portanto, no acórdão recorrido apreciação expressa sobre a inconstitucionalidade material do art.2º, V da Lei 13.982/2020, por violação ao princípio da isonomia.

Há de se ressaltar que, em face do acórdão recorrido, não houve interposição de embargos declaratórios pela parte autora, para fins de superar omissão ou para fins de prequestionamento.

Por sua vez, no acórdão paradigma consta expressamente o reconhecimento da inconstitucionalidade do art.2º, V, da Lei n.º 13.982/2020, sob o argumento de que a Lei tratou desigualmente pessoas em situação idêntica (desemprego atual) por razões de renda passada, sendo que o escopo do auxílio-emergencial seria socorrer quem está numa situação atual de penúria.

Assim, não reputo caracterizada a divergência sobre matéria de direito, a atrair a incidência da questão de ordem n.º 35, da TNU:

*O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado (Aprovada, à unanimidade, na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 9.10.2013).*

Nesse cenário, reputo acertado o entendimento da decisão monocrática agravada no sentido de que não conhecimento do incidente de uniformização regional manejado, mas por fundamento diverso, qual seja, a Questão de Ordem n.º 35, porquanto a inconstitucionalidade do art. 2º, V, da Lei 13.982/2020 não restou apreciada pelo acórdão recorrido, não sendo demonstrada a necessária divergência jurisprudencial de direito **material** na hipótese em deslinde. Em outras palavras, é inviável acolher o pleito formulado pela parte autora eis que ele somente seria cabível caso a inconstitucionalidade da norma tivesse sido apreciada pelo colegiado de origem.

À luz dessas considerações, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Agravo Interno, mantendo a decisão monocrática exarada pela Presidência desta Turma Regional, a qual negou provimento ao agravo manejado pela autora para fins de admissão do pedido de uniformização regional por ela interposto e inadmitido pela Turma Recursal de origem.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados, decide a Turma Regional de Uniformização da Jurisprudência da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao Agravo Interno interposto pela autora.

Recife/PE, data do julgamento.

**PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO**   
Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 42ª Sessão da TRU

**Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 42ª Sessão da TRU, realizada, em 21 de março de 2023, decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo Interno interposto pela autora**, **nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Carlos Wagner Dias Ferreira– Presidente da TR/RN, Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto- TR/PB, Juíza Federal Kylce Anne De Araújo Pereira– 2ª TR/PE,  Juiz Federal Paulo Roberto Parca De Pinho– 1ªTR/PE, Juiz Federal Marcos Antônio Garapa De Carvalho- TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– 3ª TR/CE, Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara-  2ª TR/CE, Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho-  3ª TR/PE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira– 1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo- TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

## 09. 0528139-72.2020.4.05.8100

Recorrente: [Viviane Paiva Cambessa](javascript:detalhesParte('16590','8335','AU');)

Adv/Proc: Defensoria Pública da União

Recorrido (a): [Caixa Econômica Federal - CEF](javascript:detalhesParte('978','8335','RE');)e outro

Adv/Proc: [Sérvio Túlio de Barcelos](javascript:detalhesParte('11662','8335','AR');)(PE001885)

Origem: 3ª TR/CE

Relator: Paulo Roberto Parca De Pinho

**EMENTA**

**PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-EMERGENCIAL. RENDA *PER CAPITA*. RENDA FAMILIAR. CRITÉRIOS ALTERNATIVOS PREVISTOS NO ART. 2º, INCISO IV DA LEI 13.982/2020. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CARACTERIZADA A DIVERGÊNCIA SOBRE MATÉRIA JURÍDICA.  QUESTÃO DE ORDEM N.º 35 - TNU. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO PARA DESTRANCAR INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

**VOTO**

Cuida-se de Agravo Interno manejado pela autora contra decisão da Presidência desta Turma Regional de Uniformização que negou provimento a Agravo Inominado interposto para fins de destrancar Incidente de Uniformização de Regional de Jurisprudência inadmitido pela Presidência da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, sob o fundamento de que se trata de recurso que implica no reexame de matéria de fato.

A decisão monocrática agravada assim dispôs (anexo 46):

***“****Trata-se de Agravo Inominado, interposto pela parte autora, contra decisão da Presidência da 3ª TR/CE que inadmitiu o Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, sob fundamento de que o recurso implicaria em reexame de matéria fática (Súmula nº 42 da TNU).*

*O acórdão impugnado manteve a sentença de improcedência do juiz ad quo acerca da concessão de Auxílio-emergencial. Isso porque se entendeu que a parte não teria preenchido os requisitos atinentes ao benefício. Especificamente, a parte teria renda mensal em patamar superior ao possível sem que inviabilizasse o preenchimento do requisito em questão atinente ao art. 2º, inciso IV, da Lei nº. 13.982/2020. E, portanto, inviabilizou-se a concessão do benefício no caso em tela.*

*A parte autora, ora agravante, aduz que, na realidade, é possível a concessão do Auxílio, pois, o benefício é cabível àqueles que tem renda familiar total inferior a 03 (três) salários mínimos e, portanto, teria logrado êxito no preenchimento dos requisitos.*

*Em defesa de sua tese, colaciona paradigma da 2ª TR/CE (processo nº: 0512411-88.2020.4.05.8100S), alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei n.º 10.259/2001, autorizadores do pedido de uniformização.*

***Decido.***

*Consoante dispõe o art. 14 da Lei nº 10.259/2001,****caberá pedido de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei****(grifou-se), tendo como objetivo uniformizar a correta interpretação acerca da respectiva norma jurídica de direito material, evitando-se, portanto, soluções jurídicas divergentes para casos similares.*

*Ademais, sabe-se que o incidente de uniformização é recurso excepcional. Portanto, ele não se destina a reexaminar matéria fático-probatória, restando impossibilitada a discussão acerca do enquadramento de fatos em determinadas hipóteses jurídicas.*

*Contudo, verifica-se que tanto a decisão colegiada recorrida quanto os acórdãos paradigmas tiveram como fundamento as documentações apresentadas dos autos respectivos. Neste diapasão, a argumentação trazida aos autos diz respeito a questões de fato, uma vez que ataca os fundamentos do acórdão impugnado para adentrar na valoração do acervo probatório que instruiu o processo, e, consequentemente, reclamando a reanálise de provas, impossibilitando a caracterização do incidente.*

*O julgado não padece de qualquer vício a macular a sua validade, tampouco interpreta a lei federal de forma a divergir de qualquer outro entendimento jurisprudencial. Dessa forma, deve ser aplicada a****Súmula nº 42, da TNU****, segundo a qual “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.*

*Ante o exposto****, nego provimento****ao Agravo Inominado, nos termos do art. 14, inciso V, alínea “d”, da RESOLUÇÃO 586/2019 – CJF, 30/09/2019 (NOVO RITNU).”*

A particular agravante sustenta que *“o ponto controverso da lide consiste em matéria de direito, segundo a qual os requisitos da renda, para a concessão do Auxílio Emergencial, previstos no art. 2.º, IV, da Lei n.º 13.982/2020, são alternativos, de forma que deve ser concedido o benefício ao postulante que tem renda familiar total inferior a 03 (três) salários-mínimos, ainda que a renda familiar per capita supere o patamar de ½ (meio) salário-mínimo.* Afirma ainda *“que as premissas fáticas estão devidamente estabelecidas no acórdão recorrido e a tese conflitante evidenciada no acórdão paradigma*” (anexo 47).

Não foram ofertadas contrarrazões pelo INSS.

Pois bem.

O recurso em tela tem previsão no art. 4º, III, da Resolução nº 347/2015 do CJF, a saber: “*art. 4º - Compete à turma regional de uniformização processar e julgar:* [...] *III – o agravo regimental da decisão do relator ou do presidente*”.

Cumpre observar que o incidente regional de uniformização de jurisprudência tem cabimento quando houver divergência entre decisões sobre questões de **direito material** proferidas por Turmas Recursais da mesma região na interpretação da lei (art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001), bem como quando houver divergência entre Turmas Recursais e a Turma Regional de Uniformização. Além disso, como se sabe, o conhecimento do incidente de uniformização pressupõe a comprovação da divergência jurisprudencial a partir da similitude do acórdão indicado como paradigma.

Ressalto, ainda, que a Súmula 42 da c. TNU dispõe que “*Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.*”.

Com efeito, observando o acórdão proferido pela Turma Recursal de origem (anexo 37), objeto do Pedido de Uniformização Regional interposto pela demandante no anexo 38, constato que, ao manter a sentença de improcedência do pedido inaugural de concessão de auxílio emergencial, restou examinado:

*“No caso aqui em exame, entendo que não assiste razão à parte promovente.*

*Percebe-se que a autora, de fato, reside no Brasil, conforme se pode verificar dos comprovantes de endereço constantes dos autos.*

*No entanto, percebe-se, ainda, que a mesma apresentou declaração de composição e renda familiar (anexo 23), onde afirmou que reside sozinha e possui uma renda familiar mensal per capita de R$ 600,00, ou seja, superior a ½ (meio) salário-mínimo, em desacordo, portanto, com o art. 2º, inciso IV, da Lei nº. 13.982/2020.*

*Há de se destacar que o caso não se trata de resultado encontrado em simples batimento de dados desvinculado de qualquer informação, mas em autodeclaração feita pela própria autora para análise em uma situação de emergência*.”

Por seu turno, no julgado paradigma suscitado pelo agravante, oriundo da 2ª Turma Recursal do Ceará, consta o entendimento de que é possível a concessão do benefício emergencial previsto na Lei 13.982/2020 na hipótese de o pretenso beneficiário receber renda per capita superior a 1/2 (meio) salário mínimo, caso a renda mensal familiar seja de até 3 (três) salários mínimos, por considerar que os critérios previstos no inciso IV do mencionado diploma legislativo sejam alternativos.

Sucede que, no acórdão recorrido, não consta o reconhecimento expresso de que houve o atendimento do critério alternativo no acórdão paradigma, qual seja, o relativo à renda total familiar de até 3 (três) salários mínimos, a despeito do não cumprimento do limite previsto para renda per capita familiar de até 1/2 salário mínimo, o que exigiria deste Colegiado o revolvimento de fatos e provas para concluir pela existência de divergência.

Vale salientar que o acórdão recorrido não se manifestou expressamente sobre a natureza dos critérios previstos no art. 2º, IV, da Lei 13.982/2020, se alternativos ou cumulativos, ao contrário do acórdão paradigma, de modo que não restou caracterizada a divergência, sobretudo porque não houve o prequestionamento por parte da recorrente. A esse respeito, não houve interposição de embargos declaratórios em face do acórdão recorrido.

Desse modo, a Turma Recursal de origem não apreciou o direito material controvertido, atraindo a incidência da questão de ordem n.º 35 da TNU:

*O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado (Aprovada, à unanimidade, na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 9.10.2013).*

Nesse cenário, reputo acertado o entendimento da decisão monocrática agravada no sentido de que não se faz possível a apreciação do incidente de uniformização regional manejado diante da vedação verificada na aludida Súmula 42/TNU, porquanto implicaria em revolvimento de matéria de fato, não sendo demonstrada a necessária divergência jurisprudencial de direito **material** na hipótese em deslinde. Em outras palavras, é inviável acolher o pleito formulado pela parte autora eis que ele somente seria cabível caso não houvesse dúvidas quanto ao cumprimento de um dos critérios alternativos previstos no art. 2º, IV da Lei 13.982/2020.

À luz dessas considerações, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Agravo Interno, mantendo a decisão monocrática exarada pela Presidência desta Turma Regional, a qual negou provimento ao agravo manejado pela autora para fins de admissão do pedido de uniformização regional por ela interposto e inadmitido pela Turma Recursal de origem.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados, decide a Turma Regional de Uniformização da Jurisprudência da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao Agravo Interno interposto pela autora.

Recife/PE, data do julgamento.

**PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO**   
Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 42ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 42ª Sessão da TRU, realizada,**em 21 de março de 2023, decidiu, por maioria, conhecer e negar provimento ao agravo interno interposto pela autora, nos termos do voto do Relator. Vencida Dra Kylce.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Carlos Wagner Dias Ferreira– Presidente da TR/RN, Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto- TR/PB, Juíza Federal Kylce Anne De Araújo Pereira– 2ª TR/PE,  Juiz Federal Paulo Roberto Parca De Pinho– 1ªTR/PE, Juiz Federal Marcos Antônio Garapa De Carvalho- TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– 3ª TR/CE, Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara-  2ª TR/CE, Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho-  3ª TR/PE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira– 1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo- TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

## 10. 0508206-10.2020.4.05.8102

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Recorrido (a): [Maria Rosimar Fernandes Nunes](javascript:detalhesParte('16657','8381','AU');)

Adv/Proc:  [Maria Angelina Petrola Rocha Ferreira](javascript:detalhesParte('16656','8381','AA');)(CE011728)

Origem: 2ª TR/CE

Relator: Paulo Roberto Parca De Pinho

**EMENTA:**

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.LOAS. CADÚNICO. ATUALIZAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FIXAÇÃO DA DIB NA DER. ACÓRDÃO PARADIGMA. FIXAÇÃO DA DIB NA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIAIS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 22 TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DO INSS NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS, com fundamento no art. 14, §1º, da Lei nº 10.259/01, em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal do Ceará (anexo 44), que deu provimento ao recurso do particular para fixar a DIB do benefício assistencial na DER, porque, a despeito de ter havido alteração de endereço no curso do processo, não houve alteração no núcleo familiar respectivo.

Em suas razões (anexo 47), alega o INSS, em suma, ter havido divergência sobre a necessidade ou não de apresentação da atualização do CadÚnico para concessão do amparo assistencial e a repercussão desta na fixação da data de início do benefício.

Para tanto, aponta como paradigma aresto emanado da 1ª Turma Recursal do Ceará (v. anexo 48), em que perfilhada tese idêntica àquela defendida nas razões recursais que apresenta, por ocasião do julgamento do processo nº 0003514-38.2019.4.05.8109.

No exercício do juízo de admissibilidade (v. anexo 50), a Turma Recursal houve por bem dar seguimento ao incidente, por entender demonstrada, em princípio, a divergência jurisprudencial a que alude o art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

Na mesma esteira, em decisão contida no anexo 51, a Presidência da Turma Regional de Uniformização da 5ª Região deu seguimento ao incidente, cujos autos foram a mim distribuídos na forma regimental.

É o relatório sucinto. Passo a decidir.

**VOTO**

Análise de admissibilidade do Pedido de uniformização.

Consoante dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, o Pedido de Uniformização Regional deve ser fundado em divergência sobre questões de direito material entre Turma Recursais dos Juizados Especiais Federais da mesma Região:

“Artigo 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1o O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.”

Da análise do Incidente de Uniformização proposto, no entanto, não tenho por caracterizado dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado, no tocante à definição da data de início do benefício assistencial, em razão da ausência de similitude fática. Observe-se.

Do acórdão recorrido (sem grifos no original):

“*De outro giro, não merece prosperar o argumento do INSS, no concernente à alegada desatualização do CadÚnico da parte autora.*

***Com efeito, não se ignora que, de fato, a autora tenha alterado seu endereço no curso do processo****, fato este, inclusive comunicado por ela própria através da petição contida no anexo 29.*

*Seja como for, à luz das informações consignadas na perícia social realizada (v. anexo 31), o certo é que não houve alteração, no núcleo familiar investigado, que, em verdade, permanece o mesmo indicado no processo administrativo em que praticado o ato impugnado, composto pela autora e seus dois filhos (v. anexo 7, fl. 03).”.*

Do acórdão paradigma:

“*No presente caso,* ***não foi apresentada a declaração atualizada dos dados do Cadastro Único, documentação necessária para a análise da Concessão do Benefício Assistencial protocolado na via administrativa pelo autor,*** *conforme art. 12 do Decreto nº 6214/20017, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso: (...) Assim, verificou-se que a parte autora deu causa ao indeferimento do pleito administrativo em virtude da sua inércia, uma vez que, ao não apresentar toda a documentação solicitada pela Autarquia Previdenciária, deu margem ao não prosseguimento do seu requerimento. Verifica-se, desta forma, que o referido comprovante só foi anexado por ocasião do ajuizamento do presente feito, com data de entrevista em período posterior ao requerimento administrativo, devendo a data de início do benefício ser fixada na data de citação válida, momento a partir do qual o INSS passou a ter presumida ciência acerca do pleito do autor sob nova circunstância*.”.

Verifica-se que o acórdão recorrido apontada para a alteração de endereço do grupo familiar no curso do processo judicial, enquanto ao acórdão paradigma indica não ter sido apresentado Cadúnico no processo administrativo, cujas consequências jurídicas são diversas. No processo sob exame, houve inscrição no Cadúnico em data contemporânea ao requerimento administrativo, conforme se evidencia do anexo 3, fls. 15/16, o que não ocorreu no caso do acórdão paradigma.

**Deste modo, não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, não sendo caso de admissão do incidente de uniformização regional, atraindo a aplicação da questão de ordem n.º 22 da TNU:**

*É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.(Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006).*

Assim, não conheço do Incidente Regional de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo INSS.

**A C Ó R D Ã O**

A Turma Regional de Uniformização decide, por unanimidade, não conhecer do IRUJ, nos termos do Voto-Ementa supra.

Recife, data da movimentação.

**PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO**

                      Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 42ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 42ª Sessão da TRU, realizada,**em 21 de março de 2023, decidiu, por unanimidade, não conhecer do IRUJ, nos termos do Voto-Ementa supra.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Carlos Wagner Dias Ferreira– Presidente da TR/RN, Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto- TR/PB, Juíza Federal Kylce Anne De Araújo Pereira– 2ª TR/PE,  Juiz Federal Paulo Roberto Parca De Pinho– 1ªTR/PE, Juiz Federal Marcos Antônio Garapa De Carvalho- TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– 3ª TR/CE, Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara-  2ª TR/CE, Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho-  3ª TR/PE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira– 1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo- TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

## 11. 0525363-35.2021.4.05.8013

Recorrente: [José Wilson Lima Lira](javascript:detalhesParte('16737','8433','AU');)

Adv/Proc: [Oliveira, Reys e Medeiros Sociedade de Advogados](javascript:detalhesParte('2169','8433','AA');)(09.065.238/0001-70 - Garanhuns) e outro

Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Origem: TR/AL

Relator: Paulo Roberto Parca De Pinho

**VOTO VENCIDO**

Parte superior do formulário

|  |  |
| --- | --- |
|  | **EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DISPOSITIVO QUE DETERMINA COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS NO MESMO PERÍODO A TÍTULO DE AUXÍLIO EMERGENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFIRMA SENTENÇA. ACÓRDÃO PARADIGMA ENTENDE PELA NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA PARA OS DESCONTOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**  **(VOTO VENCIDO)**  Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS, com fundamento no art. 14, §1º, da Lei nº 10.259/01, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal de Alagoas (anexo 31), que negou provimento ao recurso do particular e manteve ordem de compensação dos valores recebidos a título de auxílio emergencial nos cálculos a serem realizados para apuração dos valores atrasados devidos a título de concessão do benefício previdenciário por incapacidade, dada a impossibilidade de cumulação, conforme previsto na Lei 13.982/2020 (art. 2º, III).  Em suas razões a parte autora recorrente alega (anexo 33), em suma, ter havido divergência sobre a possibilidade de compensação dos valores recebidos sob a forma de auxílio-emergencial, nos autos de processo judicial cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário, sob o fundamento de caracterização do julgamento extra petita.  Para tanto, aponta como paradigma aresto emanado da 1ª Turma Recursal de Pernambuco (v. anexo 34), em que perfilhada tese idêntica àquela defendida nas razões recursais que apresenta, por ocasião do julgamento do processo nº 0503834-25.2019.4.05.8305.  No exercício do juízo de admissibilidade (v. anexo 36), a Turma Recursal houve por bem dar seguimento ao incidente, por entender demonstrada, em princípio, a divergência jurisprudencial a que alude o art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01.  Na mesma esteira, em decisão contida no anexo 41, a Presidência da Turma Regional de Uniformização da 5ª Região deu seguimento ao apelo, cujos autos foram a mim distribuídos na forma regimental.  É o relatório sucinto. Passo a decidir.  Análise de admissibilidade do Pedido de uniformização.  Consoante dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, o Pedido de Uniformização Regional deve ser fundado em divergência sobre questões de direito material entre Turma Recursais dos Juizados Especiais Federais da mesma Região:  “Artigo 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.  § 1o O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.”  Da análise do Incidente de Uniformização proposto evidencia-se dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado, no tocante à possibilidade de compensação, na conta de liquidação dos atrasados de benefício previdenciário reconhecidos judicialmente, dos valores recebidos a título de auxílio-emergencial. Observe-se.  Do acórdão recorrido:  “**4.** Destarte, **consta expressamente na lei, como um dos requisitos para a concessão do auxílio emergencial não ser titular de benefício previdenciário** ou assistencial, ressalvado, o Bolsa família.  **5.** Assim, se a parte autora estivesse percebendo aposentadoria por invalidez quando do requerimento do auxílio-emergencial não teria preenchido um dos requisitos contidos na lei, pelo que não faria jus àquele benefício, razão pela qual agiu acertadamente o sentenciante ao determinar o desconto de tais valores no benefício previdenciário que fora concedido na sentença ora impugnada.  **6.** Tal vedação contida na lei – titulares de benefício previdenciário – é uma **escolha legitima do legislador diante da finitude dos recursos públicos,** registrando-se que o auxílio-emergencial busca minimizar os danos causados pela pandemia do COVID/19, notadamente aos **trabalhadores informais.**  **7.** Ante o exposto, a sentença recorrida deve ser mantida, acrescida dos fundamentos aqui contidos.*”.*  Do acórdão paradigma (grifos acrescidos):  *“A questão recursal versa tão somente sobre os limites da demanda, alegando existir julgamento ultra petita na sentença ora questionada. De logo esclareço que o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte (art. 141 do CPC). Sendo assim, é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (art. 492 do CPC). O limite da sentença é o pedido, com a sua fundamentação. É o que a doutrina denomina de princípio da adstrição, princípio da congruência ou da conformidade, que é desdobramento do princípio do dispositivo (art. 2º). O afastamento desse limite caracteriza as sentenças citra petita, ultra petita e extra petita, o que constitui vícios e, portanto, acarreta a nulidade do ato decisório.****No caso dos autos, observo que o objeto da demanda trata da concessão de aposentadoria por idade. Ocorre que, embora a seja vedada a cumulação do auxílio emergencial com “benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal ", ressalvado o Bolsa-Família, o que se observa no presente caso é que o juízo a quo foi além dos limites do pedido ao adentrar na verificação da viabilidade da cumulação do benefício com o auxílio****. Esclareço que o recebimento indevido do Auxílio Emergencial deverá ser objeto de processo administrativo a ser instaurado e processado, cabendo em demanda futura discutir sobre a devolução dos valores recebidos indevidamente. Desta feita, entendo patente, portanto, que a sentença guerreada ultrapassou os limites da demanda delineados pela parte autora ao determinar a eventual compensação de valores percebidos àquele título no cumprimento do julgado.”.*    Verifica-se haver divergência entre o acórdão paradigma e o acórdão recorrido sobre a possibilidade ou não de dedução da conta de liquidação, em execução de parcelas previdenciárias reconhecidas judicialmente, de valores percebidos pela parte autora, no mesmo período, a título de auxílio-emergencial.  Deste modo, há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, sendo caso de admissão do incidente de uniformização regional.  Assim, conheço do Incidente Regional de Uniformização de Jurisprudência.  Quanto ao mérito, há de se verificar da possibilidade de dedução das parcelas recebidas a título de auxílio-emergencial, relativas a período em que a parte irá receber atrasados decorrentes de benefício previdenciário a ser implantado em fase de execução judicial, sob o prisma do princípio da adstrição do juiz ao pedido contido na inicial.  Entendo correta a solução jurídica adotada no acórdão recorrido.  Conforme dispõe o art. 2º, III, da Lei 13.982/2020, para concessão do benefício de auxílio-emergencial a parte requerente não pode ser titular de benefício previdenciário ou assistencial.  Assim, em caso de habilitação judicial de benefício previdenciário, não pode o Judiciário admitir a cumulação indevida com auxílio-emergencial recebido em período pretérito, quando em fase de execução do julgado, tiver de pagar os atrasados do benefício reconhecido judicialmente.  Não se trata de violação ao princípio da adstrição (vinculação do juiz ao pedido), pelo suposta julgamento extra petita, como sustenta o acórdão paradigma, mas sim de vedação ao enriquecimento ilícito, já que, ao ordenar o pagamento de parcelas atrasados por meio de requisitório de pagamento, cabe ao juiz verificar se, em idênticas competências, houve o pagamento de parcelas inacumuláveis previstas em lei, sob pena de o juízo da execução homologar a prática de ilegalidade.  Vale salientar que tal dedução somente pode ocorrer se a percepção do auxílio-emergencial ocorreu em competências compreendidas a partir do inicio dos efeitos financeiros da habilitação judicial do benefício previdenciário, porque cabe ao Juiz na condução do processo evitar a obtenção de objetivos vedados por lei, nos termos do art. 142 do Código de Processo Civil. Por outro lado, parcelas recebidas indevidamente em período pretérito, anterior à data da DIB do benefício habilitado judicial, devem ser objeto de ação própria a ser promovida pela parte legitimada.  Assim, deve ser conhecido o incidente e improvido, para manter o acórdão recorrido, fixando-se a seguinte tese: *“pode o juiz determinar a compensação de valores recebidos preteritamente pela parte autora a título de auxílio-emergencial no cálculos dos valores a serem pagos por meio de requisitório de pagamento, se disserem respeito a competências compreendidas a partir da DIB (data de início) do benefício previdenciário habilitado tardiamente, em razão da vedação ao enriquecimento ilícito”.*   É como voto.  Recife, data da movimentação.                          Paulo Roberto Parca de Pinho                        Juiz Federal Relator |

Parte inferior do formulário

 Visualizado/Impresso em 27 de Março de 2023 as 16:29:45

VOTO VENCEDOR

Parte superior do formulário

|  |  |
| --- | --- |
|  | **EMENTA**  PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DISPOSITIVO QUE DETERMINA COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS NO MESMO PERÍODO A TÍTULO DE AUXÍLIO EMERGENCIAL. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE NÃO É DE ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE OU NÃO DE SEU CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ É QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. ART. 14 DA LEI N.º 10.259/2001. IMPOSSIBILIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO POR EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO DO PUR.  **VOTO**  Divirjo do relator (anexo n.º 43), pois a discussão sobre “julgamento extra petita” ou sobre se o juiz pode ou não determinar de ofício compensação de valores é de natureza processual, já que diz respeito à atuação do juízo, o que não pode ser objeto de uniformização no sistema dos juizados especiais federais, nos termos do art. 14 da Lei n.º 10.259/2001.  Por isso, **não conheço do PUR.**  É como voto.  **ACÓRDÃO**  A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe **NÃO CONHECEU DO RECURSO**, nos termos do voto majoritário acima. Composição da sessão e quórum da votação conforme certidão de julgamento.  Juiz Federal Marcos Antônio Garapa de Carvalho em 25/03/2023 11:24 |

Parte inferior do formulário

 Visualizado/Impresso em 27 de Março de 2023 as 16:32:21

Certidão de Julgamento da 42ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 42ª Sessão da TRU, realizada,**em 21 de março de 2023, decidiu, por maioria, não conhecer o Incidente de Uniformização, nos termos do voto vencedor de Dr. Marcos Garapa. Vencidos o Relator, Dra. Kylce e Dr. André.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Carlos Wagner Dias Ferreira– Presidente da TR/RN, Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto- TR/PB, Juíza Federal Kylce Anne De Araújo Pereira– 2ª TR/PE,  Juiz Federal Paulo Roberto Parca De Pinho– 1ªTR/PE, Juiz Federal Marcos Antônio Garapa De Carvalho- TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– 3ª TR/CE, Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara-  2ª TR/CE, Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho-  3ª TR/PE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira– 1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo- TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

## 12.0508583-83.2022.4.05.8013

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Recorrido (a): [Jorge Inácio dos Santos](javascript:detalhesParte('16751','8446','AU');)

Adv/Proc: [Matheus Dos Santos Martins](javascript:detalhesParte('16750','8446','AA');)(AL015625)

Origem: TR/AL

Relator: Paulo Roberto Parca De Pinho

**EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS DA ANISTIA. LEI 8.878/94. ACÓRDÃO RECORRIDO. EFEITOS EFEITOS EX TUNC. ACÓRDÃO PARADIGMA. EFEITOS A PARTIR DA REINTEGRAÇÃO. DIVERGÊNCIA CARACTERIZADA. ENTENDIMENTO DA TNU. ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL CONHECIDO E PROVIDO.**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS, com fundamento no art. 14, §1º, da Lei nº 10.259/01, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal de Alagoas (anexo 58), que negou provimento ao recurso da autarquia previdenciária e reconheceu ao servidor ou empregado público reintegrado ao cargo do qual foi demitido injustamente o direito ao cômputo do período de afastamento apenas para fins de aposentadoria, apesar de o art. 6º, da Lei 8.878/94, prescrever que a lei só geraria efeitos financeiros a partir do retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

Em suas razões (anexo 61), sustenta o INSS ser vedada a aplicação de efeitos *ex tunc* à anistia concedida pelo poder público. Defende que a lei de anistia de n.º 8.878/94, dirigida às demissões praticadas pelo Governo Collor, com vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não poderia ser utilizada para fins de contagem fictícia de tempo de serviço.

Para tanto, aponta como paradigmas arestos emanado Turma Recursal do Rio Grande do Norte e da 2ª Turma Recursal do Ceará (v. anexo 60), em que perfilhada tese idêntica àquela defendida nas razões recursais que apresenta, no sentido da impossibilidade de a lei de anistia operar efeitos em relação ao período anterior à readmissão do servidor ou empregado público.

No exercício do juízo de admissibilidade (v. anexo 63), a Turma Recursal de origem houve por bem dar seguimento ao incidente, por entender demonstrada, em princípio, a divergência jurisprudencial a que alude o art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

Na mesma esteira, em decisão contida no anexo 65, a douta Presidência da Turma Regional de Uniformização da 5ª Região deu trânsito ao incidente, cujos autos foram a mim distribuídos na forma regimental.

É o relatório sucinto. Passo a decidir.

VOTO

Análise de admissibilidade do Pedido de uniformização.

Consoante dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, o Pedido de Uniformização Regional deve ser fundado em divergência sobre questões de direito material entre Turma Recursais dos Juizados Especiais Federais da mesma Região:

“Artigo 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1o O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.”

Da análise do Incidente de Uniformização proposto, verifico existir dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, no tocante aos efeitos previdenciários previstos no art. 6º da Lei 8.878/94. Observe-se.

Do acórdão recorrido (grifos acrescidos):

*“9. O art. 6º da Lei 8.878/94, prescreve que “****a lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo****”. Por sua vez, o art. 28 da Lei nº 8.112/90, concede ao reintegrado o “****ressarcimento de todas as vantagens****”. Entretanto, a melhor interpretação a ser efetuada da Lei de Anistia, é aquela que não amplia o seu conteúdo para restringir direitos do servidor, mas para que, em caso de lacunas, posso ampliá-lo, desde que respeitando o espírito da lei, ou melhor, aquilo que intencionou o legislador (no caso, minimizar os efeitos da demissão injusta).*

*10. Entende-se, assim, que a disposição contida no art. 6º da citada lei de anistia não deve impedir os servidores públicos terem garantido a contagem do afastamento para fins de aposentadoria. Na verdade, estamos falando de um direito que é decorrência necessária da própria anistia, o qual exige a consideração do tempo de serviço anterior, como forma de se conferir sentido prático à anistia.*

*11.****De toda forma, há de se considerar que não existe norma expressa que vede a contagem do tempo de afastamento do servidor anistiado para fins previdenciários, em virtude da respectiva reintegração****. O Ministro Marco Aurélio (STF), em voto proferido no MI****626-1/SP****(Tribunal Pleno, julgado em 14/3/01, DJ 18-6-01 PP-00003 EMENT VOL-02035-01 PP-00020), destacou, em referência à Lei de Anistia, que “****Todo e qualquer raciocínio deve ser desenvolvido de modo a conferir-lhe a maior amplitude possível. Isso decorre da natureza jurídica do instituto, que visa minimizar atos nefastos do passado, implicando a reparação cabível****”.*

*12. Diante do exposto, entende-se razoável que, apesar do 6º da Lei nº 8.878/94 vedar taxativamente o pagamento retroativo ao servidor afastado injustamente, a título de remuneração, deve-se evitar uma interpretação para além do trecho da lei, proibindo também a contagem para fins de aposentadoria do tempo de afastamento, diga-se, injusto e inconstitucional, para trazer novos prejuízos ao servidor anistiado além dos já experimentados em razão do ato ilegal combatido pela norma.*

*13. Destacadas tais premissas, este Colegiado* ***adota o entendimento no sentido de reconhecer ao servidor ou empregado público reintegrado ao cargo do qual foi demitido injustamente o direito ao cômputo do período de afastamento apenas para fins de aposentadoria.”.***

Dos acórdãos paradigmas:

*“4. Consoante estabeleceu o art. 6º do diploma legal: a anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie de caráter retroativa.*

*5. Da análise do dispositivo legal em comento, percebe-se claramente que a anistia concedida pelo Poder Público operou efeitos financeiros ex nunc, não havendo que se falar em quaisquer efeitos em relação ao período anterior à readmissão do servidor ou empregado público em sua lotação de origem”* (acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. Processo 0503783-17.2019.4.05.8401).

*“****Ademais, conforme impõe o art. 40, §10, da Constituição Federal de 1988, a lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício; desse modo, não se mostra legítimo****, nem tampouco razoável, admitir a averbação de extenso período de inatividade (22/10/1990 a 10/05/2009) como de efetivo tempo de serviço, seja diante do art. 6º, da Lei 8.878/94, seja diante da vedação constitucional.” (acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará –* Processo 0519233-30.2019.4.05.8100).

Verifica-se do confronto entre os acórdãos, haver divergência sobre os efeitos previdenciários, especificamente em relação à contagem de tempo de contribuição, relacionados à lei de anistia.

Além disso, há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, porque ambos tratam do cômputo de período abrangido pela lei de anistia, para efeito de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, sendo caso de admissão do incidente de uniformização regional.

Assim, conheço do Incidente Regional de Uniformização de Jurisprudência.

Quanto ao mérito da divergência, a TNU tem entendimento consolidado sobre a matéria (grifos acrescidos):

*PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DECLARATÓRIA DE INCLUSÃO NO CNIS DOS VALORES RESULTANTES DO DIREITO RECONHECIDO NA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA N.º 00447-1995-019-04-00-1, REFERENTES A PERÍODO ANTERIOR À READMISSÃO DA AUTORA/EMPREGADA, POR FORÇA DA****ANISTIA****REGIDA PELA 8.878/1994. REINTEGRAÇÃO DA EMPREGADA NÃO EFETIVADA NA AÇÃO TRABALHISTA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA REINTEGRAÇÃO. PAGAMENTO NA EXECUÇÃO TRABALHISTA, COM RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.****EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS****NÃO RECONHECIDOS PELO INSS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO QUE NÃO IMPLICA O RECONHECIMENTO DE REFLEXOS****PREVIDENCIÁRIOS.******ART. 6º DA LEI Nº 8.878/1994: "A ANISTIA A QUE SE REFERE ESTA LEI SÓ GERARÁ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO EFETIVO RETORNO À ATIVIDADE, VEDADA A REMUNERAÇÃO DE QUALQUER ESPÉCIE EM CARÁTER RETROATIVO". APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA QUAL DIVERGIU O ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO.***

(Processo 5059598-55.2018.4.04.7100. LEANDRO GONSALVES FERREIRA. 11/11/2022).

A TNU, seguindo entendimento dominante do STJ, entendeu que a anistia só gera efeitos previdenciários a partir do retorno à atividade. Vale colacionar decisões do STJ no mesmo sentido da TNU:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ANISTIA. LEI 8.878/1994. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTO PELA UNIÃO. TEMPO DE SERVIÇO PARA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. Cuida-se, na origem, de Ação de rito ordinário proposta por Tania Pires de Oliveira contra a União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação nos pagamentos das contribuições previdenciárias relativa a período não laborado em face de demissão decorrente de política adotada no Brasil entre os anos de 1990 a 1992.*

*2. O Juiz de 1º Grau julgou improcedente o pedido.*

*3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente e assim consignou na sua decisão: "Como bem ressaltado pelo juízo a quo, a anistia foi concedida nos termos e limites da Lei n.º 8.878/94, que expressamente vedou a retroação de efeitos financeiros e a contagem do período anterior à readmissão como tempo de serviço, para qualquer efeito. Destarte, a pretensão da autora ao pagamento pela União de contribuições previdenciárias relativas ao lapso temporal em que não houve efetiva prestação de serviço, para fins de aposentadoria, implicaria, de forma oblíqua, conferir efeito financeiro retroativo ao benefício, sem respaldo legal." (fl. 118, grifo acrescentado).*

*4. Registra-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência mais recente do STJ, no sentido de não ser devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei 8.878/1994, mas somente a partir do seu efetivo retorno à atividade. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.468.411/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/9/2014, AgRg no REsp 1.443.412/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22/5/2014, e AgRg no REsp 1.380.999/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/9/2013.*

*5. Por essa razão, não há falar em pagamento pela União de contribuições previdenciárias relativas ao período em que não houve prestação de serviço, porquanto constitui pedido juridicamente impossível, pois vedado em lei.*   
*6. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.*

*7. Agravo Regimental não provido.*

(AgRg no REsp n. 1.567.925/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe de 23/5/2016.)

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANISTIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI 8878/94. RECOLHIMENTO POSTERIOR DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE AFASTAMENTO PARA FINS DE APOSENTADORIA.*

*1. O Tribunal de origem consignou que a parte autora não teria direito à contagem do período de afastamento do serviço para fins de aposentadoria de anistiado, com recolhimento posterior das contribuições previdenciárias correspondentes ao tempo não trabalhado por expressa vedação do art. 6º da Lei 8878/94.*

*2. A Lei 8.878/94 expressamente vedou a retroação de efeitos financeiros e a contagem do período anterior à readmissão como tempo de serviço, para qualquer efeito. A pretensão relativa ao pagamento de contribuições previdenciárias relativas ao lapso temporal em que não houve efetiva prestação de serviço, para fins de aposentadoria, implicaria, de forma oblíqua, conferir efeito financeiro retroativo ao benefício, sem respaldo legal.*

*3. É entendimento do STJ que "nos termos do art. 6º da Lei 8.878/94, a anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo"(AgRg no REsp 1235190/DF, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 9.8.2012). A alteração do entendimento encontra (ria) óbice, também, na Súmula 7/STJ.*

*4. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp n. 365.364/PE, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, julgado em 2/2/2016, DJe de 12/2/2016.)

Entendo que o julgado recorrido, com o devido respeito à sua força argumentativa, contrariou a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o art. 6º da Lei nº 8.878/1994, que expressamente vedou a retroação de efeitos financeiros e a contagem do período anterior à readmissão como tempo de serviço, para qualquer efeito, também  não autoriza o aproveitamento de contribuições previdenciárias, para fins previdenciários, relativas ao período em que não houve efetiva prestação de serviço, pois tal proceder implicaria, de maneira enviesada, conferir efeito financeiro retroativo ao benefício, sem respaldo legal.  

Em situações tais, deve prevalecer o entendimento consagrado na Turma Nacional de Uniformização e no STJ.

Assim, o incidente de uniformização do INSS deve ser conhecido e provido para, determinar à Turma Recursal de origem, que promova adequação do julgado à tese jurídica dominante, no sentido de que *"a anistia a que se refere a Lei 8.878/94 somente gera efeitos previdenciários a partir do efetivo retorno à atividade".*

 É como voto.

**A C Ó R D Ã O**

A Turma Regional de Uniformização decide, por unanimidade, conhecer do IRUJ e dar provimento, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para adequação do julgado ao entendimento dominante no STJ, nos termos do Voto-Ementa supra.

Recife, data da movimentação.

**PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO**

                      Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 42ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 42ª Sessão da TRU, realizada,**em 21 de março de 2023, decidiu, por unanimidade, conhecer do IRUJ e dar provimento, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para adequação do julgado ao entendimento dominante no STJ, nos termos do Voto-Ementa supra.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Carlos Wagner Dias Ferreira– Presidente da TR/RN, Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto- TR/PB, Juíza Federal Kylce Anne De Araújo Pereira– 2ª TR/PE,  Juiz Federal Paulo Roberto Parca De Pinho– 1ªTR/PE, Juiz Federal Marcos Antônio Garapa De Carvalho- TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– 3ª TR/CE, Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara-  2ª TR/CE, Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho-  3ª TR/PE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira– 1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo- TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

# Juiz Federal Marcos Antônio Garapa De Carvalho - Presidente da TR/SE

## 13. 0510448-90.2021.4.05.8300

Recorrente: <javascript:detalhesParte('16373','8187','AU');> Aida Maria Neri Carneiro

Adv/Proc: Germano Coutinho Dias Neto (PE046584)

Recorrido (a): União Federal (26.994.558/0008-08 - Recife)

Adv/Proc: [Advocacia Geral da União](javascript:detalhesParte('1455','7905','RE');)

Origem: 3ª Turma Recursal SJPE

Relator: ​ Marcos Antônio Garapa De Carvalho

**Voto vencido**

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL INATIVO. BÔNUS DE EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE NA ATIVIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA E DA AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO. LEI 13.464/17. ADI n.º 6562/DF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE PELO STF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL - PUR. PRETENSÃO DE PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. EFEITO VINCULANTE DAS DECISÕES DO STF EM SEDE DE ADI. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

**VOTO**

Pedido de uniformização regional - PUR da autora contra acórdão de Turma Recursal que deu provimento a recurso da União e julgou improcedente a pretensão de receber o "Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira e da Auditoria-fiscal do Trabalho" da Le n.º 13.464/2017 e valores iguais aos pagos aos servidores em atividade, apesar de sua condição de inativa.

Divergência comprovada entre decisões de Turma Recursais diferentes, embora da mesma Seção Judiciária. Recurso que se conhece.

A matéria de fundo já foi decidida pelo STF na ADI n.º 6562/DF, relatoria do Min. Gilmar Mendes, julgamento em 09/03/2022, publicação em 29/03/2022, tribunal pleno.

Naquela ADI, o STF reconheceu a total constitucionalidade do dito "bônus" e inclusive houve expressa referência do Min. Edson Fachin ao art. 7º, §§ 2º e 3º e ao art. 17, §§ 2º e 3º da Lei n.º 13.464/2017, que dizem respeito aos servidores inativos, sobre ele já ter sido vencido em relação à alegada inconstitucionalidade daqueles dispositivos em outro julgamento (mandado de segurança manejado contra decisão do Tribunal de Contas da União - TCU) e, por isso, passar a acompanhar a maioria pela declaração de constitucionalidade.

Confira-se a ementa:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. BÔNUS DE EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE NA ATIVIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA E DA AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO. LEI FEDERAL 13.464, DE 2017. **SISTEMA REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL DE SUBSÍDIO. RESERVA LEGAL ABSOLUTA NA FIXAÇÃO E ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS.** VEDAÇÃO À VINCULAÇÃO E À EQUIPARAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS.

1. A instituição do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira e da Auditoria-fiscal do Trabalho não ofende o regime constitucional de remuneração por subsídio. As carreiras a que se destinam exerceram opção constitucional por remuneração sob a sistemática de vencimentos (Art. 39, § 8º da CF/88).

2. O Bônus de Eficiência não macula a exigência constitucional de lei específica a fixar e alterar a remuneração dos servidores públicos (Art. 37, X da CF/88). Legislação própria fixa o limite mínimo (vencimentos), enquanto a Lei 13.464/2017 ressalta a observância do teto remuneratório do funcionalismo. A remuneração por desempenho encontra suas balizas, seu intervalo, satisfatoriamente previstas em lei formal e se amolda ao respaldo constitucional do princípio da eficiência (Art. 37, caput c/c Art. 39, § 7º da CF/88).

3. Não ofende a regra constitucional de vedação à vinculação ou à equiparação de remuneração de servidores públicos (Art. 37, XIII da CF/88) o incremento salarial condicionado à satisfação de indicadores de desempenho e metas estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico dos órgãos a que vinculados os servidores. Precedentes da Corte. Distinções.

4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente".

(ADI 6562, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 09/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059  DIVULG 28-03-2022  PUBLIC 29-03-2022)

No voto do Min. Edson Fachin, consta o seguinte, no que interessa:

"(...) Peço vênia para registrar o posicionamento vencido na oportunidade, em que declarei a inconstitucionalidade do artigo 7º, §§ 2º e 3º, e do artigo 17, §§ 2º e 3º da Lei nº 13.464/2017, também questionados na presente ADI, em posição que restou vencida e entendi assistir razão à Corte de Contas, sendo inconstitucional o pagamento de verbas de natureza remuneratória a servidores inativos, sem o devido desconto da contribuição previdenciária: (...)

Como o STF disse constitucional aquelas disposições, não se pode afastá-las a título de aplicação do alegado direito à paridade (também de nível constitucional).

Por isso, **conheço do pedido de uniformização e nego-lhe provimento.**

Marcos Antônio Garapa De Carvalho

Relator TRSE

**Voto vencedor**

**EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL ADMITIDO NA ORIGEM. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. BÔNUS DE EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE NA ATIVIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA E DA AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO - BEPATA. LEI 13.464/17. CARÁTER GENÉRICO. ATO NORMATIVO REGULAMENTADOR DA METODOLOGIA PARA MENSURAÇÃO DA PRODUTIVIDADE E**

**FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE EFICIÊNCIA INSTITUCIONAL AINDA NÃO EDITADO. AUSÊNCIA DE NATUREZA PRO LABORE FACIENDO.**

**ENTENDIMENTO DA TNU. PROVIMENTO DO PEDIDO DE**

**UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL.**

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização regional, admitido na origem, contra a decisão da 3ª Turma Recursal/PE que deu provimento ao recurso inominado da União Federal e julgou improcedente o pedido de pagamento do Bônus de Eficiência, instituído pela Lei nº 13.464/2017, a servidor inativo/pensionista no mesmo patamar dos servidores em atividade.

O PU Regional se fulcra na alegação de divergência com acórdão da 1ª

TR/PE, apontado como paradigma, proferido no processo n. 0516703-

69.2018.4.05.8300.

Devidamente demonstrada a divergência entre a decisão recorrida e o citado paradigma, passa-se à análise do mérito recursal.

O ponto controverso diz respeito à possibilidade de reconhecimento do direito do servidor aposentado e do pensionista à percepção do BEPATA no mesmo patamar pago aos servidores em atividade.

Inicialmente, é de salientar que, no julgamento da ADI 6562, em que o STF reconheceu a constitucionalidade do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira e da Auditoria-fiscal do Trabalho,[[1]](#footnote-1) a questão controvertida neste incidente (possibilidade de reconhecimento do direito do servidor aposentado e do pensionista à percepção do BEPATA no mesmo patamar pago aos servidores em atividade) não foi decidida, de modo que deve ser apreciada nestes autos.

Na espécie, vislumbra-se que, até a presente data, não foi editado o ato normativo regulamentador da metodologia para apuração do índice de eficiência institucional, o qual serviria de base para cálculo do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira.

Com efeito, apenas em 27.12.2022 foi instituído o Comitê Gestor do

Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil, de que trata o § 1º do art. 6º da Lei n.º 13.464/2017, por meio do Decreto nº 11.312, de 27.12.2022, mas “a medida não gera impacto orçamentário, sendo que a base de cálculo necessária para a definição do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade será definida em momento posterior, mediante decreto.”2 Este outro decreto, ao que se tem notícia, ainda não foi publicado.3

Cumpre destacar que a Lei n.º 13.464/2017 estabeleceu um valor fixo do bônus para pagamento antecipado aos servidores, enquanto não sobrevier o ato regulamentador, o que reforça ainda mais a natureza genérica da gratificação, no presente momento.

Observa-se que a decisão combatida não está em consonância com a atual jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização. Confira-se o precedente (grifos acrescidos):

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. “O BÔNUS DE EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE NA ATIVIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA,

CRIADO PELA LEI Nº 13.464/2017 EM BENEFÍCIO DOS AUDITORESFISCAIS E ANALISTAS TRIBUTÁRIOS DA ATIVA, TEM NATUREZA GENÉRICA E NÃO SE TRATA DE PARCELA REMUNERATÓRIA PRO LABORE FACIENDO, MOTIVO PELO QUAL SE ESTENDE AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA DA PARTE AUTORA, ENQUANTO OSTENTAR SUA NATUREZA GENÉRICA DE REMUNERAÇÃO QUE INDEPENDE DA MEDIÇÃO DE ÍNDICE DE PRODUTIVIDADE DE CADA SERVIDOR”. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

RELATÓRIO

remuneração de servidores públicos (Art. 37, XIII da CF/88) o incremento salarial condicionado à satisfação de indicadores de desempenho e metas estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico dos órgãos a que vinculados os servidores. Precedentes da Corte. Distinções. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 6562, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 09/03/2022, DJe-059 29-03-2022)

2

“Decreto institui Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal.” Disponível em: https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/noticias/2022/dezembro/decreto-institui-comite-gestor-doprograma-de-produtividade-da-receita-federal. Acesso em: 21 mar. 2023.

3 https://sindireceita.org.br/noticias/sindicato/151977-decreto-de-regulamentacao-do-bonus-de-eficiencia-

esta-pronto-para-ser-assinado-pelo-presidente-da-republica-e-pode-ser-pulicado-nas-proximas-horas. Acesso em: 21 mar. 2023.

A Turma de origem decidiu que "o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, criado pela Lei nº 13.464/2017 em benefício dos auditores-fiscais e analistas tributários da ativa, tem natureza genérica e não se trata de parcela remuneratória pro labore faciendo, motivo pelo qual se estende aos proventos da aposentadoria da parte autora, enquanto ostentar sua natureza genérica de remuneração que independe da medição de índice de produtividade de cada servidor".

Esta conclusão foi baseada no fato de que o ato previsto no § 3º do artigo 6º daquela Lei ainda não havia sido editado:

Ante o exposto, considerando que ainda não foi editado Ato do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil, que deveria ter sido editado até 1º de março de 2017, para estabelecer a forma de gestão do Programa e a metodologia para a mensuração da produtividade global da- Secretaria da Receita Federal do Brasil e fixar o índice de eficiência institucional, os valores vêm sendo pagos aos servidores ativos em efetivo exercício, Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil, em montantes superiores aos pagos aos inativos e pensionistas, sem qualquer mensuração de produtividade individual e institucional, donde ostentar o caráter de gratificação geral, de modo que é extensível aos servidores inativos e pensionistas com direito adquirido à paridade, na mesma linha de interpretação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal nos verbetes das referidas Súmulas Vinculantes 20 e 34.

A União (AGU) alegou haver divergência com a interpretação que foi conferida à mesma Lei pela Primeira Turma Recursal do Paraná (502430448.2018.4.04.7000): "A vantagem não assume caráter geral pela ausência de fixação do índice previsto no § 3° do art. 6° da mencionada Lei, porquanto há previsão legal expressa acerca dos valores devidos nesse caso".

É o relatório.

VOTO

Adoto como razão de decidir o voto do Juiz CLÉCIO BRASCHI, relator do recurso contra a sentença proferida nestes autos:

Como bem resolvido na sentença, o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, criado pela Lei nº 13.464/2017 em benefício dos auditores-fiscais e analistas tributários da ativa, tem natureza genérica e não se trata de parcela remuneratória pro labore faciendo, motivo pelo qual se estende aos proventos da aposentadoria da parte autora, enquanto ostentar sua natureza genérica de remuneração que independe da medição de índice de produtividade de cada servidor.

Com efeito, a Lei nº 13.464/2017 promoveu alterações na Lei 11.457/2007. A Lei nº 11.457/2007 passou a estabelecer o seguinte: cria o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil; tal programa é gerido por Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil, composto de representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, nos termos a serem definidos em ato do Poder Executivo federal; o valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será definido pelo índice de eficiência institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil; Ato do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil seria editado até 1º de março de 2017, para estabelecer a forma de gestão do Programa e a metodologia para a mensuração da produtividade global da Secretaria da Receita Federal do Brasil e fixará o índice de eficiência institucional; o valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira a ser distribuído aos beneficiários do Programa corresponde à multiplicação da base de cálculo do Bônus pelo índice de eficiência institucional; os servidores ativos em efetivo exercício, os aposentados e os pensionistas receberão o Bônus em valores diferentes, de acordo com os percentuais de bonificação definidos em tabelas anexas a essa lei; os valores globais e individuais do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira serão apurados nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, considerando-se os 3 (três) meses imediatamente anteriores; o valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será pago em parcelas mensais e sucessivas, de igual valor, a partir do mês posterior ao de sua apuração; para os meses de dezembro de 2016 e de janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de- R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), para os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil; concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas e sujeitos a ajustes no período subsequente; a partir do mês de fevereiro de 2017 até o mês de produção dos efeitos do Ato do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil (que deveria ter sido editado até 1º de março de 2017, para estabelecer a forma de gestão do Programa e a metodologia para a mensuração da produtividade global da Secretaria da Receita Federal do Brasil e fixação do índice de eficiência institucional), serão pagos, mensalmente, os valores de R$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) aos ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

Ante o exposto, considerando que ainda não foi editado Ato do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil, que deveria ter sido editado até 1º de março de 2017, para estabelecer a forma de gestão do Programa e a metodologia para a mensuração da produtividade global da Secretaria da Receita Federal do Brasil e fixar o índice de eficiência institucional, os valores vêm sendo pagos aos servidores ativos em efetivo exercício, Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil, em montantes superiores aos pagos aos inativos e pensionistas, sem qualquer mensuração de produtividade individual e institucional, donde ostentar o caráter de gratificação geral, de modo que é extensível aos servidores inativos e pensionistas com direito adquirido à paridade, na mesma linha de interpretação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal nos verbetes das referidas Súmulas Vinculantes 20 e 34.

Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao Pedido de Uniformização.

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) Nº 004478102.2020.4.03.6301/SP. RELATOR: Juiz Federal JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER. Julgado em 15/02/2023).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização, para reconhecer o caráter genérico do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira - BEPATA até sua efetiva regulamentação e, por conseguinte, reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença.[[2]](#footnote-2)

ACÓRDÃO

Decide a Turma Regional de Uniformização, por maioria, em dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do relator para o acórdão.

Recife, 21 de março de 2023.

ANDRÉ DIAS FERNANDES

Juiz Federal Relator para o acórdão Presidente da 3ª TR/CE

Certidão de Julgamento da 42ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 42ª Sessão da TRU, realizada,**em 21 de março de 2023, decidiu, por maioria, conheceu e deu provimento ao Incidente de Uniformização Regional, nos termos do voto de Dr. André Dias (Relator para Acórdão), acompanhado por Dr. Paulo Parca, Dra. Gisele, Dr. Joaquim, Dr. Leopoldo, Dr. Carlos e Dra. Kylce e Dr. Bianor. Vencidos, o Relator e Dr. Guilherme, que conheciam e negavam provimento.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Carlos Wagner Dias Ferreira– Presidente da TR/RN, Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto- TR/PB, Juíza Federal Kylce Anne De Araújo Pereira– 2ª TR/PE,  Juiz Federal Paulo Roberto Parca De Pinho– 1ªTR/PE, Juiz Federal Marcos Antônio Garapa De Carvalho- TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– 3ª TR/CE, Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara-  2ª TR/CE, Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho-  3ª TR/PE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira– 1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo- TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

## 14. 0505174-83.2019.4.05.8311

Recorrente: Leabim Barros Dos Santos

Adv/Proc: [Rômulo Pedrosa Saraiva Filho](javascript:detalhesParte('9059','8132','AA');)(PE025423)

Recorrido (a): [Instituto Nacional do Seguro Social](https://webmail.trf5.jus.br/owa/redir.aspx?REF=PgqFByZdqcMIm6EkAg1X8AyzMxjCuvz-1l6IjYDEsQJdo4mmiETaCAFodHRwczovL3dlYm1haWwudHJmNS5qdXMuYnIvb3dhL1VybEJsb2NrZWRFcnJvci5hc3B4)- INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Origem: 3ª Turma Recursal SJPE

Relator: ​ Marcos Antônio Garapa De Carvalho

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL - PUR DO AUTOR. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO CONFIRMADA EM SEDE DE AGRAVO. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DO AGRAVADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO DA DECISÃO SUPRIDA. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO. LEI N.º 9.099/95 ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. SUCUMBENTE NO PUR FOI O PRÓPRIO AUTOR. EMBARGOS PROVIDOS SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO.

**VOTO**

**(em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)**

Embargos de declaração da parte autora contra acórdão que confirmou negativa de seguimento a seu pedido de uniformização regional - PUR, a alegar defeito de omissão sobre honorários de sucumbência.

Recurso tempestivo, deve ser provido, mas sem alteração de resultado.

Primeiro, o recorrente equivocou-se ao afirmar que o recurso rejeitado foi do INSS, pois foi dele mesmo (anexos n.º 64 e 70).

O recurso do INSS foi dirigido à TNU e sequer foi analisado por ela ainda (anexo n.º 63).

Segundo, no sistema dos juizados especiais, os honorários advocatícios são regidos pelo art. 55 da Lei n.º 9.099/95, não pelo CPC. E somente o recorrente vencido deve suportá-los, razão pela qual não há como condenar a autarquia neste processo, pois vencido no PUR foi o próprio autor.

Por isso,**conheço dos embargos de declaração, dou-lhes provimento, sano a omissão apontadas, mas sem alteração do resultado do acórdão embargado.**

É como voto.

**ACÓRDÃO**

A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe **DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto acima. Composição da sessão e quórum da votação conforme certidão de julgamento.

Certidão de Julgamento da 42ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 42ª Sessão da TRU, realizada,**em 21 de março de 2023, decidiu, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração,** **nos termos do voto do relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Carlos Wagner Dias Ferreira– Presidente da TR/RN, Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto- TR/PB, Juíza Federal Kylce Anne De Araújo Pereira– 2ª TR/PE,  Juiz Federal Paulo Roberto Parca De Pinho– 1ªTR/PE, Juiz Federal Marcos Antônio Garapa De Carvalho- TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– 3ª TR/CE, Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara-  2ª TR/CE, Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho-  3ª TR/PE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira– 1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo- TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

## 15. 0504576-37.2020.4.05.8201

Recorrente: Terezinha Tomé Guimarães Do Nascimento

Adv/Proc: Edson Daniel Ramos Filho (PB024049) e outros

Recorrido (a): [Instituto Nacional do Seguro Social](https://webmail.trf5.jus.br/owa/redir.aspx?REF=PgqFByZdqcMIm6EkAg1X8AyzMxjCuvz-1l6IjYDEsQJdo4mmiETaCAFodHRwczovL3dlYm1haWwudHJmNS5qdXMuYnIvb3dhL1VybEJsb2NrZWRFcnJvci5hc3B4)- INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Origem: Turma Recursal SJPB

Relator: ​ Marcos Antônio Garapa De Carvalho

Parte superior do formulário

|  |
| --- |
| **EMENTA**  PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA RECONHECEU SATISFAÇÃO DE TODOS OS REQUISITOS SOMENTE DEPOIS DA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REAFIRMAÇÃO DA DER. DECISÃO MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL - PUR DA AUTORA. AFIRMAÇÃO DE QUE CUMPRIU OS REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE AO BENEFÍCIO ANTES DA DECISÃO ADMINISTRATIVA NEGATIVA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR AS CONCLUSÕES DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA SOBRE OS FATOS COMPROBATÓRIOS DO CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO PUR.  **VOTO**  Pedido de uniformização regional - PUR da autora contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a seu recurso e manteve a sentença que lhe concedeu aposentadoria por tempo de contribuição não na data de entrada do requerimento administrativo (DER), mas naquela do ajuizamento da ação, porque todos os requisitos de elegibilidade ao benefício somente foram cumpridos depois da decisão administrativa negativa e antes de proposta a demanda judicial.  Não há qualquer divergência sobre a interpretação da lei federal, muito menos sobre o Tema 995/STJ, pois tanto a sentença, como o acórdão deste processo fizeram a mesma leitura sobre eles.  Na verdade, ao afirmar a existência da alegada divergência, a autora pretende apenas que esta instância extraordinária reveja a conclusão das instâncias ordinárias sobre as provas que constam no processo e chegue a outra, a saber que ela teria completado todos os requisitos ainda no curso do procedimento administrativo.  Se isso tivesse sido provado perante o juízo ordinário, ele teria estabelecido corretamente a data de início do benefício (DIB), como fica claro na fundamentação da sentença e naquela do acórdão, pois a questão inclusive sequer seria de legalidade, mas de regulamento, já que a "reafirmação da DER" como pretendida em tese pela recorrente é prevista no art. 176-D do Decreto n.º 3.048/99 ("Art. 176-D.  Se, na data de entrada do requerimento do benefício, o segurado não satisfizer os requisitos para o reconhecimento do direito, mas implementá-los em momento posterior, antes da decisão do INSS, o requerimento poderá ser reafirmado para a data em que satisfizer os requisitos, que será fixada como início do benefício, exigindo-se, para tanto, a concordância formal do interessado, admitida a sua manifestação de vontade por meio eletrônico.").  Como a instância extraordinária não reexamina provas ou o acerto da decisão de mérito, **não conheço do PUR.**  É como voto.  **ACÓRDÃO**  A Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região **NÃO CONHECEU DO RECURSO**, nos termos do voto acima. Composição da sessão e quórum da votação conforme certidão de julgamento (anexo n.º 42). |

Parte inferior do formulário

 Visualizado/Impresso em 03 de Agosto de 2023 as 16:05:44

Certidão de Julgamento da 42ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 42ª Sessão da TRU, realizada,**em 21 de março de 2023, decidiu, por unanimidade, por não conhecer do PUR,** **nos termos do voto acima.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Carlos Wagner Dias Ferreira– Presidente da TR/RN, Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto- TR/PB, Juíza Federal Kylce Anne De Araújo Pereira– 2ª TR/PE,  Juiz Federal Paulo Roberto Parca De Pinho– 1ªTR/PE, Juiz Federal Marcos Antônio Garapa De Carvalho- TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– 3ª TR/CE, Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara-  2ª TR/CE, Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho-  3ª TR/PE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira– 1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo- TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

# Juiz Federal André Dias Fernandes - Presidente Da 3ª TR/CE

## 16. 0506607-62.2022.4.05.8103

Recorrente: [Maria Jose De Sousa Muniz](javascript:detalhesParte('16680','8399','AU');)

Adv/Proc:   [Marcos Antonio Inácio Da Silva](javascript:detalhesParte('884','8399','AA');)(PB004007)

Recorrido (a): [União Federal](javascript:detalhesParte('1395','8316','RE');)

Adv/Proc: Advocacia Geral da União (AGU)

Origem: 2ª TR/CE

Relator: André Dias Fernandes

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL ADMITIDO NA ORIGEM. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SERVIDOR OBRIGADO A PERMANECER NO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES. DEVER DE INDENIZAR. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. PROVIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização regional, admitido na origem, contra a decisão da 2ª Turma Recursal/CE que julgou improcedente o pedido de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais em razão da demora na concessão de aposentadoria de servidor público.

O PU Regional se fulcra na alegação de divergência com acórdão da 1ª TR/CE, apontado como paradigma, proferido no processo n. 0507967- 69.2021.4.05.8102.

Com efeito, na decisão paradigma, a Turma Recursal reconheceu que a demora na conclusão do processo administrativo deve ser justificada pela Administração. A demora para a conclusão do requerimento administrativo de aposentadoria causa dano ao servidor, visto que, como consignado na decisão, “o excesso de prazo injustificado na concessão da aposentadoria exige que o servidor permaneça trabalhando, sem perceber os proventos a que já teria direito. Com isso, a Administração locupleta-se da demora, porque deixa de pagar a aposentadoria devida desde o momento em que deveria ter concluído o respectivo processo administrativo. Poder-se-ia cogitar que tal fato não acarreta prejuízo ao servidor, porque esse continua trabalhando e recebendo o respectivo salário. Ocorre que o servidor receberia os proventos de aposentadoria se não estivesse trabalhado. Logo, ele precisa ser compensado com algo a mais por ter desempenhado o trabalho quando não estava obrigado. Esse algo a mais é exatamente o respectivo salário”.

No acórdão recorrido, a 2ª TR/CE adotou entendimento diametralmente oposto, concluindo que “não há fundamento para acolher-se a pretensão autoral, à míngua de prejuízo material. Isso porque, durante o trâmite do processo administrativo, a servidora recebeu seus vencimentos normalmente, não se cogitando, assim, de qualquer prejuízo de natureza material. Relembre-se que, em se tratando, como no caso, de pretensão indenizatória, o dano material não se presume, mas havendo de ser comprovado”.

Devidamente demonstrada a divergência entre a decisão recorrida e o citado paradigma, passa-se à análise do mérito recursal.

O ponto controverso diz respeito à possibilidade de reconhecimento da ocorrência de dano material em razão da demora injustificada da administração pública em apreciar o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria a servidor público.

A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que “a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria - no caso, mais de 1 (um) ano - gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a permanecer no exercício de suas atividades”. Acerca do tema, oportuno destacar os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça (grifos acrescidos):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. **ALEGADA DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA**. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, SOBRE QUESTÕES RELEVANTES À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, OPORTUNAMENTE ALEGADAS PELA ORA RECORRENTE, NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. [...] II. Na origem, trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais movida pela parte recorrente em face do Estado de Rondônia e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em face de alegada demora injustificada para o deferimento de seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria, que teria sido formulado em 30/10/2014 e deferido em 12/08/2016, e de seu pedido de afastamento do trabalho, para aguardar a aposentadoria em casa. O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença de improcedência da ação. [...] IV. Os Embargos de Declaração foram rejeitados, sem esclarecimento quanto aos apontados vícios. Conquanto afirme o acórdão recorrido, genericamente, que, "por se tratar de ato complexo, o pedido de aposentadoria não pode ser analisado de imediato pela Administração, pois demanda a atuação de vários órgãos, sendo necessário exame da vida funcional e contributiva do servidor, razão pela qual somente a demora excessiva e injustificada pode ser tida como ilegal e acarretar eventual responsabilização da Administração", deixou de analisar, no caso concreto - em face de precedente do STJ, invocado pela recorrente -, diante dos fatos e das provas dos autos, se a demora foi justificada ou não, inclusive quanto à decisão no processo no qual fora requerido, pela servidora, o seu afastamento, para aguardar a aposentadoria em casa. V. Constata-se a omissão quando o Tribunal deixa de apreciar questões relevantes para a solução da controvérsia, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício, ou quando deixa de se pronunciar acerca de algum tópico importante da matéria submetida à sua cognição, em causa de sua competência originária ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição. **VI. Para demonstrar a relevância, em tese, das questões suscitadas como omissas, cumpre ressaltar que, na forma da jurisprudência do STJ, "a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria - no caso, mais de 1 (um) ano - gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a permanecer no exercício de suas atividades. Precedentes: STJ, REsp 968.978/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011; AgRg no REsp 1.260.985/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012; REsp 1.117.751/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2009" (STJ, AgRg no REsp 1.469.301/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/11/2014). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.730.704/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/04/2019; STJ, AgInt no REsp 1.694.600/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2018.** VII. Nesse contexto, não tendo sido apreciadas, no acórdão dos Embargos Declaratórios opostos, em 2º Grau, pela ora recorrente, as alegações por ele expendidas sobre matéria relevante à solução da controvérsia - notadamente quanto à verificação de ser ou não justificada, no caso concreto, a demora da Administração para a concessão dos pleitos da aposentadoria da recorrente e de seu afastamento do trabalho, para aguardar a aposentadoria em casa, o que demandaria o reexame de matéria fática, inviável, em sede de recurso especial - merece ser provido o recurso, reconhecendo-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, com a anulação do acórdão que julgou os Aclaratórios, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que profira nova decisão, com a análise das alegações da recorrente. VIII. Recurso Especial conhecido e provido, para anular o acórdão proferido no julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela ora recorrente, devolvendo-se os autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento, suprindo os vícios apontados. (REsp n. 1.894.730/RO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 28/3/2022.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. **APOSENTADORIA. CONCESSÃO. ATRASO INJUSTIFICADO. INDENIZAÇÃO**. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1**. "O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria [...] gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a permanecer no exercício de suas atividades. Precedentes: STJ, REsp 968.978/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011; AgRg no REsp 1.260.985/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012; REsp 1.117.751/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2009" (AgInt no REsp 1.694.600/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/05/2018).** [...] 3. Caso concreto em que a pretensão da parte agravada à indenização surgiu com o deferimento do pedido voluntário de aposentação, momento que a Administração, com atraso, reconheceu a presença dos requisitos legais para deferimento do referido direito. Assim, considerando-se que a subjacente ação ordinária foi ajuizada dentro do prazo de 5 (cinco) anos a contar dessa data, não há falar em prescrição do fundo de direito. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.730.704/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2019, DJe de 15/4/2019.

Como se depreende dos julgados ilustrativos acima referidos, é assente na jurisprudência do STJ que o fato de o servidor continuar trabalhando (após o requerimento de aposentadoria) e percebendo sua remuneração mensal não elide o prejuízo material por ele sofrido, nem o dever estatal de indenizá-lo por esse prejuízo material, uma vez que o servidor foi compelido a prosseguir trabalhando contra sua vontade quando já tinha, legalmente, o direito de não mais fazê-lo.

Compulsando os autos, observa-se que a parte autora requereu a concessão da aposentadoria em 03/06/2019 (anexo 3). Todavia, o benefício somente foi deferido pela Administração em 30/06/2020 (anexo 5), **ou seja, mais de 1 (um) ano após o protocolo do requerimento.**

Conclui-se que, em razão da demora na concessão do benefício, a demandante foi obrigada a permanecer no exercício de seu labor durante período em que lhe eram devidos os proventos de aposentadoria, independentemente de qualquer prestação de serviços.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para apreciação do recurso inominado autoral à sombra do entendimento consolidado no STJ, segundo o qual “a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria [...] gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a permanecer no exercício de suas atividades”.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Regional de Uniformização, por maioria, conhecer do incidente de uniformização, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para apreciação do recurso inominado autoral à sombra do entendimento consolidado no STJ, nos termos do voto do relator.

Recife, 21 de março de 2023.

**ANDRÉ DIAS FERNANDES**

**Juiz Federal Relator**

**Presidente da 3ª TR/CE**

Certidão de Julgamento da 42ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 42ª Sessão da TRU, realizada,**em 21 de março de 2023, decidiu, por maioria, conhecer o incidente de uniformização, e, no mérito, por maioria, decidiu dar provimento ao incidente de uniformização, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para apreciação do recurso inominado autoral à sombra do entendimento consolidado no STJ, vencidos Dr. Marcos, Dr. Bianor e Dr. Joaquim que não conheciam e não proviam o recurso.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Carlos Wagner Dias Ferreira– Presidente da TR/RN, Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto- TR/PB, Juíza Federal Kylce Anne De Araújo Pereira– 2ª TR/PE,  Juiz Federal Paulo Roberto Parca De Pinho– 1ªTR/PE, Juiz Federal Marcos Antônio Garapa De Carvalho- TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– 3ª TR/CE, Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara-  2ª TR/CE, Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho-  3ª TR/PE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira– 1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo- TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

## 17. 0500955-56.2021.4.05.8311

Recorrente: [Robson Martins Pinto](javascript:detalhesParte('16484','8272','AU');)

Adv/Proc:  [Fylipe Stefany Dos Santos Gonzaga](javascript:detalhesParte('9247','8272','AA');)(PE035257)

Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Origem: 1ªTR/PE

Relator: André Dias Fernandes

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL INADMITIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO LABORADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RECONHECIMENTO DE PARTE DOS PERÍODOS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. CORRETA APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA NO TEMA N. 198 DA TNU. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO AUTOMÁTICO DA NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE VIA ENQUADRAMENTO POR ANALOGIA. NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA PELO ÓRGÃO JULGADOR ACERCA DA SEMELHANÇA ENTRE A ATIVIDADE ALEGADA E A ATIVIDADE PARADIGMA. IMPRESCINDIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 42 DA TNU. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS DESPROVIDOS.**

**VOTO**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra decisão desta TRU que negou provimento a agravo interno para não conhecer do incidente de uniformização regional apresentado contra o acórdão da 1ª TR/PE.

Argumenta o embargante que a decisão apresenta contradição, visto que o entendimento firmado no Tema 198 da TNU possibilitou a análise da semelhança entre a atividade do segurado e a atividade paradigma prevista nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, para fins de enquadramento e qualificação do tempo de serviço como especial.

No tocante ao cabimento dos Embargos de Declaração, estabelece o art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, que: “Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil.”.

Entretanto, verifica-se que não há no presente recurso qualquer demonstração dos motivos ensejadores dos embargos declaratórios, expressamente definidos no CPC/2015 (omissão, obscuridade, contradição e erro material). A parte embargante cinge-se a questões que não se amoldam às hipóteses previstas na Lei.

Com efeito, o acórdão embargado reconheceu que a Turma Recursal aplicou devidamente o entendimento firmado pela TNU no Tema 198. Importa rememorar a tese firmada pela Turma Nacional (grifos acrescidos): *“No período anterior a 29/04/1995, é possível fazer-se a qualificação do tempo de serviço como especial a partir do emprego da analogia, em relação às ocupações previstas no Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79. Nesse caso,****necessário que o órgão julgador justifique a semelhança entre a atividade do segurado e a atividade paradigma, prevista nos aludidos decretos, de modo a concluir que são exercidas nas mesmas condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade****. A necessidade de prova pericial, ou não, de que a atividade do segurado é exercida em condições tais que admitam a equiparação deve ser decidida no caso concreto”.*

Como se vê, a possibilidade de enquadramento da atividade por analogia não ocorre de forma automática, sendo necessária a devida justificativa do órgão julgador acerca da semelhança entre as atividades, em ordem a fundamentar a conclusão de que as ocupações foram exercidas nas mesmas condições especiais (insalubridade, periculosidade ou penosidade).

É certo que, para que se alcance uma conclusão acerca da semelhança entre a atividade exercida pelo segurado e a atividade paradigma, com a devida justificativa, mostra-se imprescindível a análise do conjunto probatório para comparar as tarefas exercidas e as condições do ambiente de trabalho.

Como já consignado no acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal/PE, a prova documental acostada aos autos (Perfil Profissiográfico Previdenciário) permitiu o cotejo entre as tarefas exercidas pelo autor, como torneiro mecânico, e aquelas exercidas na atividade paradigma (esmerilhador) prevista no Decreto n. 83.080/79, tão somente no período laboral de 05/08/1993 a 27/04/1995. Para o período requestado pelo demandante (de 21/04/1987 a 23/06/1989), concluiu o colegiado pela impossibilidade de aferição da semelhança entre as atividades e do reconhecimento do labor de natureza especial.

Desse modo, conclui-se que a análise quanto à possibilidade de reconhecimento da atividade especial, no período aduzido, demanda apreciação do conjunto probatório acostado aos autos para verificar e justificar a efetiva semelhança entre a atividade do autor e a atividade paradigma, hábil a possibilitar o enquadramento por analogia, nos termos do entendimento firmado pela TNU no Tema n. 198.

E, como já afirmado no acórdão embargado, o revolvimento de matéria fática e probatória é inviável no âmbito angusto do presente incidente de uniformização regional, ante o óbice da Súmula nº. 42 da TNU (“Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”).

Não há, portanto, qualquer contradição ou obscuridade no acórdão proferido por esta TRU. Observa-se que a parte embargante, na realidade, pretende rediscutir os fundamentos do acórdão recorrido. Entretanto, os embargos de declaração não se afiguram meio próprio ao reexame da causa.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração.

É como voto.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma Regional de Uniformização, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Recife, 21 de março de 2023.

**ANDRÉ DIAS FERNANDES**

**Juiz Federal Relator**

**Presidente da 3ª TR/CE**

Certidão de Julgamento da 42ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 42ª Sessão da TRU, realizada,**em 21 de março de 2023, decidiu, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Carlos Wagner Dias Ferreira– Presidente da TR/RN, Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto- TR/PB, Juíza Federal Kylce Anne De Araújo Pereira– 2ª TR/PE,  Juiz Federal Paulo Roberto Parca De Pinho– 1ªTR/PE, Juiz Federal Marcos Antônio Garapa De Carvalho- TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– 3ª TR/CE, Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara-  2ª TR/CE, Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho-  3ª TR/PE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira– 1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo- TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

## 18. 0502676-43.2021.4.05.8311

Recorrente: [Severino José Da Rocha Filho](javascript:detalhesParte('16639','8369','AU');)

Adv/Proc:   [João Campiello Varella Neto](javascript:detalhesParte('7238','8369','AA');)(PE030341D)

Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Origem: 1ª TR/PE

Relator: André Dias Fernandes

**EMENTA: AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL INADMITIDO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO LABORADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. NATUREZA ESPECIAL DO LABOR NÃO RECONHECIDA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 42 DA TNU. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O ACÓRDÃO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22 DA TNU. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.**

**VOTO**

Trata-se de agravo interno contra decisão da Presidência da TRU/5ª Região que negou provimento a agravo de decisão da 1ª TR/PE que negara seguimento a incidente de uniformização regional de jurisprudência. A decisão ora agravada está vazada nos seguintes termos:

“**Vistos, etc**.

Trata-se de Agravo Inominado, interposto pela parte autora, contra decisão da Presidência da 1ª TR/PE que inadmitiu o Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, sob fundamento de ausência de similitude fática e jurídica entre os acórdãos paradigma e recorrido (Questão de Ordem nº 22)

A Turma Recursal manteve a sentença de procedência em parte do juiz ad quo acerca da concessão do pedido de Revisão de Aposentadoria. Isso porque se entendeu que a parte autora não teria logrado êxito em demonstrar que a atividade exercida seria análoga à de guarda. Especificamente, verificou-se que a parte exerceu atividade laboral como soldado do Exército Brasileiro (EB), todavia, o labor realizado por este não teria as mesmas características das exercidas por vigilante. Outrossim, o tempo de serviço atinente ao período enquanto militar não admite contagem em dobro ou condição especial conforme análise da Lei 8.213/91. E, sendo assim, não seria possível a obtenção do benefício na situação em tela.

A parte autora, ora agravante, sustenta que, na realidade, é possível a concessão da Revisão de Aposentadoria. Nessa lógica, alega que, em respeito ao Princípio da Isonomia, deveria ser reconhecida a especialidade do labor realizado no Serviço Militar. Nessa lógica, teria direito ao benefício.

Em defesa de sua tese, colaciona paradigma da 3ª TR/PE (Processo nº: 0500790-48.2017.4.05.8311), alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei n. 10.259/2001, autorizadores do pedido de uniformização.

**Decido.**

Consoante dispõe o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, caberá pedido de uniformização **quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei** (grifou-se), tendo como objetivo uniformizar a correta interpretação acerca da respectiva norma jurídica de direito material, evitando-se, portanto, soluções jurídicas divergentes para casos similares.

Da análise dos autos, verifica-se a impossibilidade de admissão do presente recurso, uma vez que contraria o disposto na alínea “c” do inciso V, do art. 14, do Regimento Interno da TNU:

Art. 14. Decorrido o prazo para contrarrazões, os autos serão conclusos ao magistrado responsável pelo exame preliminar de admissibilidade, que deverá, de forma sucessiva:

V – não admitir o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se:

(...)

c) **não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados**; (grifou-se)

No paradigma da 3ª TR/PE (Processo nº: 0500790-48.2017.4.05.8311) trazido pela parte, aduz-se que seria possível a concessão da Revisão do benefício. Isso porque, conforme análise dos requisitos, estaria reconhecida a periculosidade da atividade desenvolvida naquele período tal como é para o vigia e o guarda, portanto, teria direito ao benefício.

No específico caso dos autos, a Turma Recursal entendeu que não seria possível a concessão do pedido de revisão do benefício, pois, a atividade exercida enquanto soldado do Exército Brasileiro não possui as mesmas características das exercidas por vigilante.

Desse modo, deve incidir a **Questão de Ordem nº 22, da TNU**, segundo a qual: “É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma”.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Inominado, nos termos do art. 14, inciso V, alínea “c” da RESOLUÇÃO 586/2019 – CJF, 30/09/2019 (NOVO RITNU).  (...)”.

O presente agravo interno não merece provido. Senão, vejamos.

O PU Regional se fulcra na alegação de divergência com acórdão da 3ª TR/PE apontado como paradigma, proferido no processo n. 0500790-48.2017.4.05.8311.

Sucede que o paradigma não guarda similitude fática e jurídica com o caso *sub examine*.

Com efeito, as questões abordadas no acórdão paradigma versam somente sobre o reconhecimento da competência da Justiça Federal para reconhecer tempo de serviço prestado na Polícia Militar do Estado de São Paulo e sobre a legitimidade do INSS para reconhecer o tempo de serviço prestado a Estado da Federação.

Ainda que a decisão tenha compilado jurisprudência acerca da possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de policial militar por equiparação à atividade de guarda prevista no código 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64, é certo que a decisão citada como paradigma não adentrou no mérito desta questão.

Demais disso, observa-se que a situação fática citada no julgado paradigma diverge do caso debatido nos presentes autos.

Com efeito, na presente ação, verifica-se que o autor possui tempo de serviço militar como soldado do 14º Batalhão de Infantaria Motorizado e requer o reconhecimento da natureza especial do labor exercido por equiparação à atividade de guarda/vigilante.

Na decisão proferida pela 3ª TR/PE, a situação refere-se ao reconhecimento da atividade de policial militar por enquadramento na atividade de guarda classificada no item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64.

Percebe-se que a ocupação exercida pelo autor (soldado) não é mesma tratada no julgado paradigma (policial militar). Outrossim, não há como analisar a existência de semelhança entre as atividades exercidas em ambos os cargos sem o revolvimento de matéria fática e probatória, o que é inviável no âmbito angusto do presente incidente de uniformização regional, ante o óbice da Súmula nº. 42 da TNU (“Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”).

Logo, diante da ausência de similitude fática e jurídica com o acórdão impugnado nestes autos, não se verifica a alegada divergência, estando corretas as decisões de inadmissão do vertente incidente, conforme dispõe a Questão de Ordem nº. 22 da TNU: “*É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma*”.

Ante o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do agravo interno e pelo NÃO CONHECIMENTO do pedido de uniformização.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma Regional de Uniformização, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto do relator.

Recife, 21 de março de 2023.

**ANDRÉ DIAS FERNANDES**

**Juiz Federal Relator**

**Presidente da 3ª TR/CE**

Certidão de Julgamento da 42ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 42ª Sessão da TRU, realizada,**em 21 de março de 2023, decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto do relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Carlos Wagner Dias Ferreira– Presidente da TR/RN, Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto- TR/PB, Juíza Federal Kylce Anne De Araújo Pereira– 2ª TR/PE,  Juiz Federal Paulo Roberto Parca De Pinho– 1ªTR/PE, Juiz Federal Marcos Antônio Garapa De Carvalho- TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– 3ª TR/CE, Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara-  2ª TR/CE, Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho-  3ª TR/PE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira– 1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo- TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

## 19. 0509250-52.2020.4.05.8300

Recorrente: <javascript:detalhesParte('16373','8187','AU');>[Gelson Gomes De Oliveira](javascript:detalhesParte('16354','8171','AU');)

Adv/Proc: [Alyne Roberta Aleixo de Melo](javascript:detalhesParte('16355','8171','AA');)(PE028167) e outros

Recorrido (a): INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Origem: 3ª Turma Recursal SJPE

Relator: ​ André Dias Fernandes

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL INADMITIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.  TRABALHADOR AVULSO PORTUÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS DESPROVIDOS.**

**VOTO**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra decisão desta TRU que negou provimento a agravo interno para não conhecer do incidente de uniformização regional apresentado contra o acórdão da 3ª TR/PE.

Argumenta o embargante que a decisão apresentou “equívoco/erro de fato” ao afirmar que o autor não especificou os períodos que não teriam sido considerados como tempo de contribuição no acórdão da Turma Recursal.

No tocante ao cabimento dos Embargos de Declaração, estabelece o art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, que: “Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil.”.

Verifica-se que não há no presente recurso qualquer demonstração dos motivos ensejadores dos embargos declaratórios, expressamente definidos no CPC/2015 (omissão, obscuridade, contradição e erro material). A parte embargante cinge-se a questões que não se amoldam às hipóteses previstas na Lei.

Com efeito, na decisão embargada, este Colegiado concluiu que a Turma Recursal analisou devidamente a prova documental apresentada nos autos e reconheceu o tempo de contribuição do autor, tendo afastado tão somente a natureza especial de determinado período de trabalho, ante a inaptidão do laudo técnico, sem desconsiderar, contudo, o cômputo do intervalo como tempo de serviço comum.

Embora o demandante, de fato, tenha especificado os períodos de tempo de contribuição nos embargos de declaração apresentados em face do acórdão da 3ª TR/PE (anexo 48), constata-se que a Turma Recursal apreciou todos os interregnos apontados no recurso (de 01 /12 /1996 a 31 /12 /1996, de 01/01/1998 a 31/01/1998, de 01/02/2003 a 28/02/2003 e de 01/12/2019 a 31/12/2019), como se observa nos seguintes excertos do julgado, já consignados no acórdão proferido por esta TRU:

“Trata-se de embargos de declaração com os quais o autor busca a inclusão de competências indevidamente excluídas da planilha final que lastreou o julgamento colegiado **(01/12/1996 a 31/12/1996, de 01/01/1998 a 31/01/1998, de 01/02/2003 a 28/02/2003 e de 01/12/2019 a 31/12/2019),**bem como a contagem especial de tais interregnos, em que desenvolveu a atividade de portuário/avulso.

Sustenta que os intervalos encontram respaldo probatório nos certificados de tempo de contribuição e dias trabalhados, das relações de salário e CNIS, documentos esses encartados nos anexos 21, 22, 24, 25 e 40.

(...)

**O reexame acurado dos documentos amealhados ao feito demonstra que tais competências encontram-se comprovadas nos certificados de tempo de contribuição registrados no CNIS, todavia terminaram por ser excluídos da contagem realizada na esfera judicial por não terem sido reproduzidos fidedignamente nos documentos mais recentes coligidos por força das diligências determinadas na fase recursal – anexos 38 e 40.**

**Decerto, nas competências de 01/12/1996 a 31/12/1996, de 01/01/1998 a 31/01/1998 há comprovação hábil de realização ao menos de um dia de trabalho como portuário, atendendo as formalidades exigidas na legislação previdenciária interpretada por este órgão colegiado no tocante aos integrantes da classe, os quais não possuem vínculo trabalhista com as empresas para as quais prestam serviços, exsurgindo a aptidão probatória da relação de salários de contribuição e certificado de tempo de contribuição do trabalhador avulso dos anexos 21 e 22.**

**Com efeito, o embargante faz jus à contagem dos dois meses em que registrada a percepção de remuneração pelo autor, inclusive acrescidos do incremento oriundo da aplicação do fator de conversão de 1,4 decorrente do caráter especial comprovado pelo PPP do anexo 08**, estendendo-se a fundamentação explanada no acórdão combatido acerca da menção expressa à metodologia NHO-01, mesmo em períodos cuja adoção obrigatória não restou alcançada pelo entendimento sufragado pela TNU em representativo de controvérsia, classificado como Tema 174, ao julgar o PUIL 0505614-83.2017.4.05.8300/PE.

Por seu turno, **o mês compreendido****de 01/12/2019 a 31/12/2019 foi de efetivo trabalho a teor da declaração do órgão gestor de mão de obra - OGMO (anexo 40), mas conta apenas com laudo técnico alusivo ao uso de decibelímetro, pelo qual o ruído é aferido de forma pontual, de sorte que não reflete o patamar de exposição havido durante toda a jornada de 8 horas de trabalho**.

**Evidenciado, assim, o desatendimento das exigências técnicas pertinentes, não há como reconhecer o caráter especial do intervalo em comento, devendo ser averbado como tempo comum com fulcro na mesma determinação emanada do acórdão embargado quanto aos períodos de trabalho ulteriores a 30/04/2004, não abarcados pelo PPP do anexo 08**.

Finalmente, **observa-se que o período de 01/02/2003 a 28/02/2003 foi aparentemente excluído da tabela, mas para evitar contagem simultânea de tempo de contribuição, na medida em que já contemplado no interregno de 01/02/2003 31/03/2003, computado de forma majorada – anexo 45**.

**Implementadas as modificações decorrentes da correção do erro material na planilha, o autor ainda não perfaz o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadoria em quaisquer de suas modalidades**, **cabendo à autarquia a averbação de todos os períodos discriminados na planilha inserida no anexo 45, bem como dos intervalos ora analisados com base no efeito integrativo dos embargos de declaração.** (...)”.

Logo, houve o reconhecimento do tempo de contribuição requestado pelo demandante com base na prova documental acostada aos autos, inexistindo qualquer divergência entre a decisão da 3ª TR/PE e o acórdão proferido pela 1ª TR/RN citado no incidente regional como paradigma.

Vale ainda destacar que o demandante não aduziu quaisquer outros períodos de trabalho que não teriam sido considerados como tempo de contribuição para fins de concessão da aposentadoria. Reitere-se que todos os intervalos requestados foram apreciados e reconhecidos como tempo de contribuição, afastando-se tão somente o reconhecimento da especialidade da atividade e a conversão do período de 01/12/2019 a 31/12/2019, o qual foi computado como tempo comum.

É certo que adentrar na análise da possibilidade de reconhecimento da natureza especial do labor exercido no supracitado interregno demandaria reexame *in concreto* de fatos e provas, o que não é permitido nesta sede, conforme Súmula nº. 42 da TNU: “*Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato*”.

Inexiste, portanto, qualquer contradição ou obscuridade no acórdão proferido por esta TRU. Observa-se que a parte embargante, na realidade, pretende rediscutir os fundamentos do acórdão recorrido. Entretanto, os embargos de declaração não se afiguram meio próprio ao reexame da causa.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração.

É como voto.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma Regional de Uniformização, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Recife, 21 de março de 2023.

**ANDRÉ DIAS FERNANDES**

**Juiz Federal Relator**

**Presidente da 3ª TR/CE**

Certidão de Julgamento da 42ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 42ª Sessão da TRU, realizada, **em 21 de março de 2023, decidiu, por unanimidade, negar** **provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Carlos Wagner Dias Ferreira– Presidente da TR/RN, Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto- TR/PB, Juíza Federal Kylce Anne De Araújo Pereira– 2ª TR/PE,  Juiz Federal Paulo Roberto Parca De Pinho– 1ªTR/PE, Juiz Federal Marcos Antônio Garapa De Carvalho- TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– 3ª TR/CE, Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara-  2ª TR/CE, Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho-  3ª TR/PE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira– 1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo- TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

## 20. 0502242-85.2020.4.05.8312

Recorrente: <javascript:detalhesParte('16373','8187','AU');> [Severino Ramos Da Silva](javascript:detalhesParte('16749','8445','AU');)

Adv/Proc:  [Givaldo Cândido Dos Santos](javascript:detalhesParte('7919','8445','AA');)(PE009831D) e outros

Recorrido (a): INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Origem: 3ª Turma Recursal SJPE

Relator: ​ André Dias Fernandes

**EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL ADMITIDO NA ORIGEM. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO LABORADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. NATUREZA ESPECIAL DO LABOR NÃO RECONHECIDA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. JURISPRUDÊNCIA DA TNU FIRMADA NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA. QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL NÃO CONHECIDO.**

**VOTO**

Trata-se de incidente de uniformização regional, admitido na origem, contra a decisão da 3ª Turma Recursal/PE que negou provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora.

O PU Regional se fulcra na alegação de divergência com acórdãos da Turma Recursal/SE e da 1ª Turma Recursal/PE, apontados como paradigmas, proferidos nos processos 0500109-47.2018.4.05.8504 e 0503114-52.2019.4.05.8307.

Com efeito, na primeira decisão paradigma, a TR/SE reconheceu como especial a atividade exercida com exposição ao agente químico herbicida (glifosato) por considerar que não há exigência de análise quantitativa para o referido agente químico; a eficácia do EPI é inaplicável, por incompatibilidade lógica, aos agentes nocivos submetidos ao método qualitativo, como é o caso do glifosato (composto organofosforado).

Oportuno destacar o seguinte excerto do acórdão (grifos acrescidos): “*No que tange****a suposta exigência de análise quantitativa para o agente químico que possibilitou o reconhecimento, verifico que tal exigência não se encontra na legislação previdenciária infralegal acerca do agente nocivo herbicida (glifosato)****, consoante os seguintes itens (Códigos 1.2.1, 1.2.6 e 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64; 1.2.1, 1.2.6 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.1, 1.0.12 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99). Além disso, sabe-se que o glifosato é um composto organofosforado, que também está previsto na NR 15 - Anexo 13 (Fósforo - insalubridade em grau médio - emprego de defensivos organofosforados). Por fim****, no que toca a possibilidade de eliminação da nocividade em razão do uso de EPI, é de ver-se que a eficácia de tais equipamentos se refere à eliminação ou diminuição aos limites de tolerância, o que******é inaplicável, por incompatibilidade lógica, aos agentes nocivos submetidos ao método qualitativo****. Se a própria legislação define que****os agentes nocivos constantes nos Anexos 6, 13 e 14 da NR-15 do MTE, submetem-se ao método qualitativo, não há que se falar em eficácia ou não do EPI****,****pois a própria legislação considera o tempo especial pela simples presença do agente no ambiente de trabalho****[a sua a nocividade é presumida, independentemente de mensuração], não havendo em que se falar em limite de tolerância a ser observado.”.*

Na decisão proferida pela 1ª TR/PE, também citada como paradigma, o colegiado considerou a natureza especial da atividade com exposição a defensivos agrícolas, dentre os quais o glifosato, com base nos seguintes fundamentos: “*É de bom alvitre sobrelevar, que****somente com******a edição da Medida Provisória nº 1.729/98, publicada em 03/12/1998, é que se passou a considerar se os equipamentos de proteção inidividual (EPI), porventura fornecidos ao segurado, eliminavam ou neutralizavam a nocividade da insalubridade****. Nessa esteira,****quanto ao período******de 02/01/1981 a 21/05/1983, merece reforma a sentença ora impugnada, uma vez que o autor se encontrava submetido a agrotóxicos, defensivos agrícolas (herbicidas, fungicidas, inseticidas) e fertilizante, consoante demonstrado no PPP acostado aos autos (anexo 08)****. Com efeito, o demandante laborou aplicando, dentre outros: Ametrina, Boral, Roundup****(Glifosato)****. Os agentes nocivos apontados nos documentos se enquadram no código 1.2.9 do Decreto n.º 53.831/64, além de constar do Anexo 4 do Decreto 3048/99, item 1.0.1, alínea 'e'.****Cabe observar-se que para a aplicação desses praguicidas/inseticidas é sempre necessário o uso de equipamento de proteção individual, o qual , no referido período, não é capaz de elidir a insalubridade, como dito alhures****. Assim, observo que as substâncias são nocivas e ensejam o reconhecimento da especialidade do período laborado pelo segurado”.*

No acórdão ora combatido, a 3ª TR/PE adotou entendimento no sentido da impossibilidade de reconhecimento da especialidade do período alegado pelo autor, por considerar que, embora exposto ao agente químico (glifosato), houve a utilização de EPI eficaz, não tendo o autor apresentado impugnação específica a respeito de sua eficácia nos termos da tese firmada pela TNU no tema n. 213. Confira-se a fundamentação da decisão (grifos acrescidos):

 “(...) *No julgamento do Tema 213, a TNU firmou a seguinte tese: "I - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz pode ser fundamentadamente desafiada pelo segurado perante a Justiça Federal, desde que exista impugnação específica do formulário na causa de pedir, onde tenham sido motivadamente alegados: (i.) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii.) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii.) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv.) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso o uso adequado, guarda e conservação; ou (v.) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI. II - Considerando que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) apenas obsta a concessão do reconhecimento do trabalho em condições especiais quando for realmente capaz de neutralizar o agente nocivo, havendo divergência real ou dúvida razoável sobre a sua real eficácia, provocadas por impugnação fundamentada e consistente do segurado, o período trabalhado deverá ser reconhecido como especial."*

***No caso, a respeito da eficácia do EPI, o autor, na petição inicial, limitou-se a afirmar que, "no que toca a possibilidade de eliminação da nocividade em razão do uso de EPI, é de ver-se que a eficácia de tais equipamentos se refere à eliminação ou diminuição aos limites de tolerância, o que é inaplicável, por incompatibilidade lógica, aos agentes nocivos submetidos ao método qualitativo. Se a própria legislação define que os agentes nocivos constantes nos Anexos 6, 13 e 14 da NR-15 do MTE, submetem-se ao método qualitativo, não há que se falar em eficácia ou não do EPI, pois a própria legislação considera o tempo especial pela simples presença do agente no ambiente de trabalho [a sua a nocividade é presumida, independentemente de mensuração], não havendo em que se falar em limite de tolerância a ser observado****",****ou seja, não houve "impugnação específica do formulário na causa de pedir, onde tenham sido motivadamente alegados" os itens acima****.*

***Assim, a simples alegação da ineficácia do EPI, sem que se indiquem "(i.) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii.) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii.) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv.) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso o uso adequado, guarda e conservação; ou (v.) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI" não é suficiente para reconhecer a especialidade dos períodos reclamados****.”*.

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão proferida pela 1ª TR/PE no processo 0503114-52.2019.4.05.8307, citada como paradigma, não guarda similitude fática e jurídica com o caso *sub examine*.

Vislumbra-se que, como consignado na decisão, o período reconhecido como tempo de labor especial (de 02/01/1981 a 21/05/1983) é integralmente anterior à edição da MP n. 1.729/98, quando passou a ser exigida a análise acerca da eficácia ou não do EPI e, desse modo, a utilização do equipamento não poderia obstar o reconhecimento da atividade especial no referido interregno.

No presente caso, o autor requer o reconhecimento do período de 01/01/2007 a 02/05/2019, ou seja, posterior à edição do ato normativo (MP n. 1.729/98). Desse modo, o entendimento adotado no paradigma não comporta aplicação no caso vertente, ante a evidente ausência de similitude fática e jurídica. Por tal razão, não merece ser conhecido o PU regional quanto ao ponto.

Contudo, está devidamente demonstrada a divergência entre a decisão combatida e o paradigma da TR/SE (processo 0500109-47.2018.4.05.8504).

O ponto controverso diz respeito à possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade pela exposição ao agente químico alegado (glifosato), independentemente da eficácia do EPI.

Na espécie, o acórdão combatido está em consonância com o entendimento firmado pela TNU, em sede de representativo de controvérsia (Tema n. 213). Importa salientar o teor da decisão (grifos acrescidos):

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE (PUIL). REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 213. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO DA EFICÁCIA DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). IGUALDADE FORMAL É A REGRA NA PREVIDÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO DIFERENCIADO É AUTORIZADO APENAS QUANDO O TRABALHO É REALIZADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, NÃO COMPENSADAS POR EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO. **MAS APENAS O EPI REALMENTE EFICAZ PODE OBSTAR A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES DO PPP. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA EFICÁCIA DO P.P.P**. COMO QUESTÃO PREJUDICIAL NO PROCESSO PREVIDENCIÁRIO. REQUISITOS PARA A EFICÁCIA DO E.P.I. NR-6. NECESSIDADE DE  IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NA CAUSA DE PEDIR. TESE FIRMADA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. PUIL representativo de controvérsia, afetado como representativo de controvérsia (tema 213), com a seguinte questão jurídica: “saber quais são os critérios de aferição da eficácia do equipamento de proteção individual na análise do direito à aposentadoria especial ou à conversão de tempo especial em comum”.

(...)

8. Requisitos para a eficácia do E.P.I. A necessidade de utilização de EPI indica a fragilidade das técnicas de segurança de saúde do trabalhador. Afinal, o EPI não elimina a insalubridade do ambiente de trabalho, criando, apenas, uma barreira entre os riscos e o trabalhador. Qualquer falha nessa última barreira de proteção, deixa o segurado sujeito a todas as consequências deletérias da exposição a um agente nocivo à saúde. Por esse motivo que somente nos casos de certeza é possível reconhecer o EPI como eficaz. Havendo dúvida razoável e consistente, a eficácia não pode ser reconhecida.

9. Há dois tipos de dúvidas capazes de infirmar a declaração de fornecimento de EPI eficaz: i. incerteza quanto à eficácia integral do equipamento; e ii. incerteza quanto à eficácia específica do EPI fornecido ao segurado. Há incerteza quanto à eficácia integral do EPI, quando técnicos em segurança do trabalho afirmam que não podem certificar a eficácia para neutralizar os efeitos danosos de um agente presente no ambiente de trabalho. Há incerteza quanto à eficácia específica quando se avalia falha no procedimento da empresa, devendo esses casos ser analisados de acordo com as condições impostas pela NR-6.

10. EPI adequado ao risco da atividade. Uma das condições de eficácia do EPI é o reconhecimento, pelas normas técnicas, de sua adequação para o risco ao qual está submetido o trabalhador. Para fins de sistematização e melhor compreensão do julgado, é possível incluir eventual reconhecimento de incerteza quanto à eficácia integral do EPI em um debate amplo sobresua a adequação do equipamento ao risco da atividade. 11. Certificado de aprovação ou conformidade. Se o PPP não apresenta informação sobre o CA ou se o certificado informado não tiver validade para o momento em que o serviço foi prestado, o formulário não poderá servir como prova válida da eficácia do EPI.

12. Orientação e treinamento. A entrega do equipamento sem as informações e o treinamento sobre sua utilização torna ineficaz o dispositivo.

13. Manutenção, substituição e higienização. O EPI deve ser substituído imediatamente, quando danificado ou extraviado, bem como higienizado e submetido a manutenção periódica.

14. **Necessidade de impugnação específica na causa de pedir. A exigência de prévia impugnação administrativa, apesar de ser a solução ótima, apenas poderia existir caso houvesse instrumentos administrativos procedimentais realmente capazes de autorizar sua apresentação no momento do requerimento, o que não ocorre no plano fático. Diante da impossibilidade prática de impugnação administrativa da informação sobre a eficácia do EPI, a solução ótima deve ser substituída pela melhor solução possível, que, no presente caso, significa exigir que a impugnação específica do formulário integre a causa de pedir no processo judicial.**

15. Tese: I - **A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI)  eficaz pode ser fundamentadamente desafiada pelo segurado perante a Justiça Federal, desde que exista impugnação específica do formulário na causa de pedir, onde tenham sido motivadamente alegados**: (i.) **a ausência de adequação ao risco da atividade**; (ii.) **a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade**; (iii.) **o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização;** (iv.) **a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso o uso adequado, guarda e conservação**; ou (v.) **qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI**. II - Considerando que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) apenas obsta a concessão do reconhecimento do trabalho em condições especiais quando for realmente capaz de neutralizar o agente nocivo, **havendo divergência real ou dúvida razoável sobre a sua real eficácia, provocadas por  impugnação fundamentada e consistente do segurado, o período trabalhado deverá ser reconhecido como especial.** 16. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(PEDILEF 0004439-44.2010.4.03.6318/SP. Relator: Juiz Federal Fabio de Souza Silva. Trânsito em julgado: 09/04/2021.)

Observa-se, portanto, que a eficácia do EPI não é elidida automaticamente no caso dos agentes nocivos em que a aferição da exposição permite avaliação qualitativa, como sustenta o recorrente. Conforme o entendimento firmado pela TNU, é perfeitamente possível questionar a informação acerca da eficácia do equipamento, desde que apresentada pelo demandante a impugnação específica e devidamente fundamentada na causa de pedir.

Compulsando a petição inicial, vislumbra-se que o demandante não aduziu quaisquer impugnações motivadas contra a eficácia do EPI, não desafiando, portanto, a informação apresentada no Perfil Profissiográfico Previdenciário e, desse modo, não se desincumbiu do seu ônus argumentativo.

Por conseguinte, não merece reparo a decisão proferida pela Turma Recursal, já que devidamente amparada pela jurisprudência da TNU.

Logo, o pedido não deve ser conhecido, conforme questão de ordem nº. 13 da TNU, aplicável extensivamente a esta TRU: **“Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.”** (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Ante o exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do incidente de uniformização.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma Regional de Uniformização, à unanimidade, em não conhecer do pedido de uniformização regional, nos termos do voto do relator.

Recife, 21 de março de 2023.

**ANDRÉ DIAS FERNANDES**

**Juiz Federal Relator**

**Presidente da 3ª TR/CE**

Certidão de Julgamento da 42ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 42ª Sessão da TRU, realizada,**em 21 de março de 2023, decidiu** **à unanimidade, em não conhecer do pedido de uniformização regional, nos termos do voto do relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Carlos Wagner Dias Ferreira– Presidente da TR/RN, Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto- TR/PB, Juíza Federal Kylce Anne De Araújo Pereira– 2ª TR/PE,  Juiz Federal Paulo Roberto Parca De Pinho– 1ªTR/PE, Juiz Federal Marcos Antônio Garapa De Carvalho- TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– 3ª TR/CE, Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara-  2ª TR/CE, Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho-  3ª TR/PE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira– 1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo- TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

## 21. 0520397-80.2017.4.05.8300

Recorrente: <javascript:detalhesParte('16373','8187','AU');> [Geraldo José de Aguiar](javascript:detalhesParte('16671','8393','AU');)

Adv/Proc: [João Campiello Varella Neto](javascript:detalhesParte('7238','8393','AA');)(PE030341D)

Recorrido (a): INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e outros

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Origem: 2ª Turma Recursal SJPE

Relator: ​ André Dias Fernandes

**EMENTA: AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL INADMITIDO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO LABORADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. NATUREZA ESPECIAL DO LABOR NÃO RECONHECIDA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 42 DA TNU. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.**

**VOTO**

Trata-se de agravo interno contra decisão da Presidência da TRU/5ª Região que negou provimento a agravo de decisão da 2ª TR/PE que negara seguimento a incidente de uniformização regional de jurisprudência. A decisão ora agravada está vazada nos seguintes termos:

“Vistos, etc.

Trata-se de Agravo Inominado, interposto pela parte autora, contra decisão da Presidência da 2ªTR/PE que inadmitiu o Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, sob o fundamento de que o recurso implicaria em reexame de matéria fática (Súmula nº 42, da TNU).

O acórdão impugnado julgou parcialmente provido os embargos de declaração, apenas para suprir a omissão e reconhecer como especial o período de 01/01/1988 a 31/05/1996, portanto, em razão da atividade de varredor de rua não ter sido submetida à uma exposição aos agentes biológicos, de forma indissociável da prestação do serviço, não reconheceu a especialidade do período de 16/06/1997  a 31/12/198

Aduz a parte autora, ora agravante, que o PPP é suficiente para atestar a exposição ao agente insalubre, em razão do rol de atividades insalubres ser meramente exemplificativo, além de sustentar que no período de 16/06/1997 a 31/12/1987 exercia função de varredor/coletor na EMLURB. Sustenta ainda que as atividades que desempenhavam nesta função, conforme atestado no PPP (anexo nº 7), era submetida ao contato habitual e permanente a agentes nocivos biológicos.

Em defesa de sua tese, colaciona paradigmas da TRU da 5ª região (0513782-07.2013.4.05.8400 e 0516198-45.2013.4.05.8400), alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei nº 10.259/01, autorizadores do pedido de uniformização.

Decido.

Consoante dispõe o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, caberá pedido de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, tendo como objetivo uniformizar a correta interpretação acerca da respectiva norma jurídica de direito material, evitando-se, portanto, soluções jurídicas divergentes para casos similares.

Sabe-se que o incidente de uniformização é recurso excepcional. Portanto, ele não se destina a reexaminar matéria fático-probatória, restando impossibilitada a discussão acerca do enquadramento de fatos em determinadas hipóteses jurídicas.

**Contudo, verifica-se que tanto a decisão colegiada recorrida quanto o acórdão paradigma tiveram como fundamento as documentações apresentadas dos autos respectivos. Portanto, a argumentação trazida aos autos diz respeito a questões de fato, uma vez que ataca os fundamentos do acórdão impugnado para adentrar na valoração da documentação que instruiu o processo, e, consequentemente, reclamando a reanálise de provas, impossibilitando a caracterização do incidente.**

Ademais, o julgado não padece de qualquer vício a macular a sua validade, tampouco interpreta a lei federal de forma a divergir de qualquer outro entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, deve ser aplicada a Súmula nº 42, da TNU, segundo a qual “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Inominado. (...)”.

O presente agravo interno não merece provido. Senão, vejamos.

O PU Regional se fulcra na alegação de divergência com acórdãos da TRU 5ª Região apontados como paradigmas, proferidos nos processos n. 0513782-07.2013.4.05.8400 e 0516198-45.2013.4.05.8400.

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão proferida no processo 0516198-45.2013.4.05.8400, citada como paradigma, não guarda similitude fática e jurídica com o caso *sub examine*.

Vislumbra-se que, no caso do paradigma, a atividade exercida pela parte autora também era a de gari-varredor. Entretanto, a questão abordada no acórdão proferido pela TRU versou somente sobre a necessidade de observância dos limites de tolerância (análise quantitativa) para os agentes nocivos biológicos. Na espécie, concluiu este Colegiado que “*os agentes biológicos possuem ação nociva de caráter qualitativo*”, de modo que a constatação da insalubridade por exposição aos referidos agentes não se sujeita a qualquer limite de tolerância.

Na situação dos presentes autos, a decisão recorrida considerou que, no exercício da atividade alegada pelo autor (varredor de rua), não existiu uma exposição aos agentes biológicos de forma indissociável da prestação do serviço, tampouco uma exposição suficientemente maior que de outras atividades manuais, aplicando a tese firmada no Tema 211 da TNU, *in verbis*: “*Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 a agentes biológicos, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada*”.

Logo, a decisão da 2ª TR/PE não tratou da questão acerca da análise quantitativa ou qualitativa dos agentes nocivos biológicos, mas sim da necessidade de comprovação da probabilidade de exposição ao agente nocivo durante a atividade exercida, tendo em vista que o risco de exposição deve ser inerente à profissão, de forma não circunstancial. Inexiste, assim, similitude fática e jurídica entre a decisão combatida e a referida como paradigma.

Por outro lado, a decisão proferida pela TRU no processo n. 0513782-07.2013.4.05.8400, também citada como paradigma, abordou a possibilidade de enquadramento da atividade de varredor de rua como especial, segundo os decretos vigentes à época da prestação dos serviços.

Quanto ao ponto, registre-se que esta TRU, naquela situação, decidiu ser possível o reconhecimento da natureza especial da atividade do autor (gari/varredor) considerando que a prova documental apresentada foi suficiente para demonstrar a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos biológicos. Concluiu o colegiado na decisão: “*Assim, revela-se possível, em tese, o reconhecimento da especialidade do período em que o segurado exerce a atividade de gari-varredor de rua, não por enquadramento,****mas pela devida comprovação de exposição a agentes nocivos biológicos, através de formulário, laudo ou PPP, devendo prevalecer a tese fixada no acórdão recorrido****”*(Grifou-se).

Constata-se, portanto, que, o reconhecimento da especialidade da atividade de gari/varredor não prescinde da devida comprovação de exposição a agentes nocivos, a qual deve ser feita mediante prova técnica (PPP ou laudo técnico).

O acórdão ora combatido considerou que a prova documental apresentada pelo demandante não foi suficiente para comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos de forma indissociável da prestação do serviço.

Outrossim, não há como aferir a probabilidade de exposição aos agentes nocivos durante a atividade alegada sem a análise da profissiografia e da descrição das atividades exercidas pelo autor, demandando, portanto, a apreciação da documentação acostada aos autos e o revolvimento de matéria fática e probatória, o que é inviável no âmbito angusto do presente incidente de uniformização regional ante o óbice da Súmula nº. 42 da TNU (“Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”).

Ante o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do agravo interno e pelo NÃO CONHECIMENTO do pedido de uniformização.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma Regional de Uniformização, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto do relator.

Recife, 21 de março de 2023.

**ANDRÉ DIAS FERNANDES**

**Juiz Federal Relator**

**Presidente da 3ª TR/CE**

Certidão de Julgamento da 42ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 42ª Sessão da TRU, realizada,**em 21 de março de 2023, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto do relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Carlos Wagner Dias Ferreira– Presidente da TR/RN, Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto- TR/PB, Juíza Federal Kylce Anne De Araújo Pereira– 2ª TR/PE,  Juiz Federal Paulo Roberto Parca De Pinho– 1ªTR/PE, Juiz Federal Marcos Antônio Garapa De Carvalho- TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– 3ª TR/CE, Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara-  2ª TR/CE, Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho-  3ª TR/PE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira– 1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo- TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

# Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara - Presidente da 2ª TR/CE

## 22. 0527177-94.2021.4.05.8300

Recorrente:  [Cloris Maria Da Cruz Philipini](javascript:detalhesParte('16528','8302','AU');)

Adv/Proc: [Almir De Albuquerque Philippini Neto](javascript:detalhesParte('16529','8302','AA');)(Pe056231)

Recorrido (A): União Federal

Adv/Proc: Advocacia Geral Da União (AGU)

Origem:  1ª TR/PE

Relatora: Gisele Chaves Sampaio Alcântara

Parte superior do formulário

|  |
| --- |
| AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO FEITO COM INDICAÇÃO DA FONTE DO REPOSITÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA (ENDEREÇO ELETRÔNICO NA INTERNET - ENDEREÇO URL). QUESTÃO DE ORDEM N.º 03 /TNU.  DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA QUE BUSCA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO PROVIMENTO.       1. O Regimento Interno da TNU em seu art. 14, V, aliena “a”, da RESOLUÇÃO 586/2019 – CJF, 30/09/2019 (NOVO RITNU), aplicado por analogia à TRU, prescreve que o Pedido de Uniformização será inadmitido quando não preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não juntada cópia do acórdão paradigma, salvo quando preferido pelo STJ, na sistemática de recursos repetitivos ou pela própria TNU, na sistemática dos representativos de controvérsias.  2. A mera transcrição de julgado sem comprovação de autenticidade ou endereço eletrônico válido para consulta, não é documento idôneo à demonstração da divergência (Questão de Ordem 03/TNU).  3. Tanto a decisão colegiada recorrida, quanto os acórdãos paradigmas, tiveram como fundamento as documentações apresentadas nos autos respectivos. Em verdade, a divergência não repousa sobre as premissas de direito aplicáveis ao caso, mas sobre a valoração da situação *in concreto*.  4. Consoante os termos da Súmula 42 desta TNU, aplicável subsidiariamente às Turmas Regionais,não se afigura possível a este Colegiado adentrar a prova dos autos com vistas a sindicar se as circunstâncias *in concreto*permitiriam de fato tal conclusão.  5.  Agravo não provido.    **RELATÓRIO E VOTO**  1. Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora, com fulcro no art.32, §2º, da Resolução Nº CJF – RES 2016/00392, em face de decisão prolatada pelo Exmo. Sr. Presidente desta Turma de Uniformização Regional (Anexo 53), que negou seguimento ao incidente de uniformização de jurisprudência interposto.  2. Em suas razões, insiste que o incidente de uniformização diz respeito à questão de direito material atinente ao termo inicial da isenção fiscal reconhecida em laudo médico pericial, estando as provas pré-constituídas. Afirma que o acórdão prolatado diverge da jurisprudência dominante das Turmas Recursais da 5ª Região, segundo a qual o termo *a quo* da isenção fiscal é a data em que contraída a doença, quando identificada no laudo pericial, cosoante  insculpido no artigo 39,§ 5º do Decreto nº 3.000/1999, e art. 35 § 4º do Decreto nº 9.580 de 2018SEGUNDO A confronta com decreto (Anexo 54).  3. Aponta paradigmas do STJ, da TRSE (processo 0510184-28.2020.4.05.810; 0505407-37.2015.4.05.850); TR/RN (0510159-61.2015.4.05.840; 507648-71.2007.4.05.8400) e 2ª TR/CE (0506827- 84.2013.4.05.8100).  4. No juízo de admissibilidade realizado na Turma Recursal de origem, foi negado o seguimento ao presente incidente (Anexo 47), ocasião em que o Juiz Presidente *a quo* entendeu que o recurso implicaria em reexame de matéria fática - Súmula nº 42, da TNU.  5. Inconformada, a parte autora apresentou agravo (Anexo 48), solicitando a apreciação da admissibilidade recursal pela Turma Regional de Uniformização que, em decisão monocrática, manteve a decisão agravada (Anexo 52). A recorrente interpôs agravo interno (Anexo 54).  6. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, “caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei”, sendo que “o pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador”.  7. Já o Regimento Interno da TNU, em seu art. 14, V, aliena “a”, da RESOLUÇÃO 586/2019 – CJF, 30/09/2019 (NOVO RITNU), aplicado por analogia à TRU,  prescreve que o Pedido de Uniformização será inadmitido quando não preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não juntada cópia do acórdão paradigma, salvo quando preferido pelo STJ, na sistemática de recursos repetitivos ou pela própria TNU, na sistemática dos representativos de controvérsias.  8. Neste diapasão, o conhecimento do incidente de uniformização pressupõe a comprovação da divergência, com a apresentação de cópia autenticada do Acórdão de Turma Recursal indicado como paradigma ou, no caso de reprodução de julgado disponível na internet, indicação da respectiva fonte.  9. Trata-se, em verdade, de ônus irrogado à parte, que não se transfere ao juiz. É certo que o requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, mesmo, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL).  10. *In casu*, para fins de comprovação da divergência a parte recorrente indica Acórdãos proferidos pelo do STJ (RE nº: 900.550/SP); pela TRSE (processo 0510184-28.2020.4.05.810; 0505407-37.2015.4.05.850); TR/RN (0510159-61.2015.4.05.840; 507648-71.2007.4.05.8400) e TR/CE (0506827-84.2013.4.05.8100).  11. Veja-se que o paradigma colacionado do Superior Tribunal de Justiça se mostra inservível para Incidente Regional dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 14, da Lei 10.259/2001.  12. No que atine aos paradigmas das Turmas Recursais, a parte recorrente limita-se a transcrever trechos dos julgados no bojo do Pedido de Uniformização (Anexo 41) sem qualquer comprovação de autenticidade ou indicação de repositório ou endereço eletrônico válido para consulta. Logo, não são idôneos à demonstração da divergência. Vale nota que somente com a interposição do agravo regimental a parte recorrente, a destempo, junta aos autos cópias dos paradigmas em tela.  13. De fato, cuida-se de exigência formal que, além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas.  Descumprida tal formalidade, a demonstração de divergência jurisprudencial fica prejudicada (cf: TNU, PEDILEF 5080585920074058100, DOU 25/05/2012; PEDILEF 50013552720144047111, DOU 13/09/2016).  14. Neste panorama, inexorável a incidência da Questão de Ordem n. 03 da TNU, aplicada **por analogia** à TRU, que assim dispõe:  *A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL).*  15. Ainda que superada tal formalidade, não lograria êxito o recorrente na sua pretensão por óbice da Súmula 42, senão vejamos.  16. É certo que a função do pedido de uniformização restringe-se a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação da legislação federal que disciplina direito material, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações semelhantes, conforme preconiza o art. 14, “caput”, da Lei 10.259/2001.  17. No caso em testilha, não vislumbro a demonstração da necessária divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material, a ensejar o conhecimento do presente incidente.  18. Com efeito, tanto o Acórdão recorrido quanto os paradigmas regionais acostados pelo autor partem da premissa de que o termo inicial da isenção e da restituição dos valores recolhidos a título de IR sobre proventos de aposentadoria de portadores de moléstias graves deve ser a data em que foi comprovada a doença.  19. A divergência, no entanto, está no âmbito da análise fático-probatória. Diversamente do que ocorrera nos julgados paradigma, na hipótese dos autos entendeu o Colegiado de origem que não houve a comprovação da doença no termo inicial apontado pela parte autora.  20. Isto é o que se depreende da seguinte passagem extraída do julgado:  “(...) Mesmo existindo informação na perícia administrativa do *de cujus* já ser portador da patologia desde 2015, com base em exame complementar, entendo que, sem exames/documentos médicos, as alegações ali postas são possibilidades.  Acrescento afirmando que, para o STJ, o termo inicial da isenção e da restituição dos valores recolhidos a título de IR sobre proventos de aposentadoria de portadores de moléstias graves deve ser a data em que foi comprovada a doença. Não havendo comprovação da doença não se pode falar em retroagir os benefícios da isenção do IR, deferido administrativamente em 2017, ao suposto momento de início da patologia. A referência feita no laudo não é suficiente.”  21. De se registrar, no entanto, que não há que se cogitar um revolvimento das provas dos autos com vistas a sindicar eventual desacerto na análise e valoração promovida pelo Colegiado de origem. Isso porque tal medida não é permitida em sede de pedido de uniformização, cujo escopo se circunscreve às questões de direito (*recurso excepcional ou de estrito direito)*.  22. Neste sentido, o enunciado da Súmula nº 42 desta TNU:  “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.”  23. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao agravo.  **GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA**  **JUÍZA FEDERAL RELATORA** |

Parte inferior do formulário

 Visualizado/Impresso em 03 de Agosto de 2023 as 16:20:15

Certidão de Julgamento da 42ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 42ª Sessão da TRU, realizada,**em 21 de março de 2023, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e do voto da juíza federal relatora e dos votos orais de seus demais membros, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Carlos Wagner Dias Ferreira– Presidente da TR/RN, Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto- TR/PB, Juíza Federal Kylce Anne De Araújo Pereira– 2ª TR/PE,  Juiz Federal Paulo Roberto Parca De Pinho– 1ªTR/PE, Juiz Federal Marcos Antônio Garapa De Carvalho- TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– 3ª TR/CE, Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara-  2ª TR/CE, Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho-  3ª TR/PE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira– 1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo- TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

## 23. 0524967-29.2019.4.05.8013

Recorrente: [Genesio Jose Do Nascimento](javascript:detalhesParte('16585','8332','AU');)

Adv/Proc: [Oliveira, Reys E Medeiros Sociedade De Advogados](javascript:detalhesParte('2169','8332','AA');)(09.065.238/0001-70 - Garanhuns) e Outro

Recorrido (A): Instituto Nacional Do Seguro Social – INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Origem: TR/AL

Relatora: Gisele Chaves Sampaio Alcântara

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. dissídio jurisprudencial não comprovado. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O JULGADO RECORRIDO E O PRECEDENTE PARADIGMA. Questão  de  Ordem  nº 22 DA tnu. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA QUE BUSCA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA da SÚMULA Nº 42 DA TNU. RECURSO DESPROVIDO.

1. *In casu,* o paradigma apresentado não guarda similitude fático-jurídica com a hipótese dos autos. Tal panorama, reclama a incidência da Questão de Ordem n. 22 da TNU.

2. A Turma Recursal de origem concluiu, com base no exame médico-pericial, que a parte autora apresenta capacidade para exercício da sua atividade laboral habitual (agricultor), a despeito de ser portadora de patologia (hérnia de disco).

3. Consoante os termos da Súmula 42 desta TNU, aplicável subsidiariamente às Turmas Regionais,não se afigura possível a este Colegiado adentrar a prova dos autos com vistas a sindicar se as circunstâncias *in concreto* permitiriam de fato tal conclusão.

4. **Agravo desprovido.**

**RELATÓRIO E VOTO**

1. Trata-se de agravo interno interposto pela **parte autora** (**Anexo 54**), em face de decisão prolatada pelo Exmo. Sr. Presidente desta Turma de Uniformização Regional (**Anexo 53**), que negou seguimento ao incidente de uniformização de jurisprudência interposto, considerando que a argumentação trazida aos autos diz respeito a questões de fato.

2. Defende a parte agravante, no entanto, que o incidente de uniformização não diz respeito a questões de fato, sustentando ausência de prova inequívoca de sua incapacidade, de modo a ser necessária a anulação da sentença para realização de perícia médica incontestável. Destaca que foi colacionado novo documento médico indicando a atual existência de incapacidade, além de sustentar que o laudo médico pericial anterior, que apontou a existência da patologia incapacitante há 03 anos, de caráter permanente, não foi observado. Em defesa de sua tese aponta paradigma da Terceira Turma Recursal de Pernambuco (Proc. 0501838-25.2015.4.05.8307.),

3. Pois bem. Nos termos do art. 14, §4º, da Resolução586/2019 –CJF, 30/09/2019do RITNU (Res. n° 345/2015), aplicada subsidiariamente a TRU, *cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de quinze dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto.*

4. Analisando detidamente os fatos que envolvem a controvérsia, vejo que não merece prosperar a irresignação do agravante.

5. Cumpre ressaltar que a função do pedido de uniformização restringe-se a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação da legislação federal que disciplina direito material, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações semelhantes, conforme preconiza o art. 14, “caput”, da Lei 10.259/2001.

6. *In casu,* verifico que o paradigma apresentado não guarda similitude fático-jurídica com a hipótese dos autos.

7. Da redação do Acórdão objurgado se depreende, de modo cristalino, que o Colegiado de origem (**Turma Recursal de Alagoas**) fundou o seu decreto de improcedência na ausência de comprovação da incapacidade da parte autora. Asseverou que **houve uma análise criteriosa do estado de saúde da parte recorrente, consignando que o *expert*** desempenhou seu mister com competência e esmero**, concluindo que** o autor encontra-se capacitado para exercer sua atual função de agricultor, visto que não foi verificada a existência de patologias suscetíveis de gerar incapacidade. No que pertine, confira-se excerto do julgado **(Anexo 40**):

**(...) 5.** Assevero que“O laudo pericial goza de presunção de veracidade, de maneira que, não se apresentando qualquer elemento de prova objetivo e convincente que afaste tal presunção, deve ser utilizado para se apurar o grau de incapacidade do segurado” (AC 547.756, TRF-5, 4ª Turma, unânime, relator Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, DJE de 11/10/2012). Havendo divergência entre as conclusões do perito do juízo e de outros profissionais consultados pelas partes deve-se prestigiar o laudo oficial, pois o auxiliar do juízo é terceiro imparcial, equidistante do interesse das partes, cujas conclusões possuem presunção de veracidade e legitimidade. **Compulsando os autos, pode-se constatar que, no caso concreto, houve uma análise criteriosa do estado de saúde da parte recorrente, não se verificando a existência de patologias suscetíveis de gerar incapacidade.** Inclusive tendo sido solicitado ao perito esclarecimentos do estado de saúde do autor, e se sua patologia seria compatível com a função de agricultor. Em resposta (anexo 36), onde obtivemos a seguinte resposta: “***O autor encontra-se capacitada para exercer sua atual função de agricultor*** (inclusive capinar, arrancar mato, colher e plantar). Salientamos que, excesso de atividades que exijam maior esforço, aqui especificamos atividades que exijam CARREGAMENTO DEPESO EXCESSIVO CONSTANTE, devem ser evitadas, para evitar o desencadeamento de novas crises álgicas”.

**6.** Portanto, o auxiliar do juízo desempenhou seu mister com competência e esmero, sendo certo que a irresignação da parte recorrente é compreensível diante do conjunto probatório francamente desfavorável a sua pretensão. Ademais, a simples divergência entre as conclusões do perito e de outros profissionais consultados pelas partes é natural (até porque os profissionais consultados por ambas as partes avaliaram o estado de saúde e apresentaram conclusões divergentes, de modo que o perito haverá que divergir, necessariamente, da avaliação de algum dos profissionais) e não implica nenhum vício**. (...)**

**8.** O precedente paradigma da **Terceira Turma Recursal de Pernambuco** (**Anexo 47**), por sua vez, contempla a hipótese de que não há nos autos elementos suficientes para o convencimento do Juízo acerca da constatação da (in)capacidade da parte, diante da patologia mental alegada na inicial. Sendo assim, entendeu necessária realização de perícia por médico psiquiatra, capaz de trazer ao juízo elementos suficientes para a formação de sua convicção quanto à capacidade da autora para o exercício laboral.

9. Incide, pois, aqui, a Questão de Ordem nº 22, da Turma Nacional, segundo a qual:

*é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o Acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.*

10. De se registrar que não há que se cogitar um revolvimento das provas dos autos com vistas a sindicar eventual desacerto na análise e valoração promovida pelo Colegiado de origem. Isso porque tal medida não é permitida em sede de pedido de uniformização, cujo escopo se circunscreve às questões de direito (*recurso excepcional ou de estrito direito)*.

11. Neste sentido, o enunciado da Súmula nº 42 desta TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.”

12. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao agravo.

**GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA**

**JUÍZA FEDERAL RELATORA**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.ª Região em, por unanimidade, **CONHECER E** **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, nos termos do relatório e do voto da Juíza Federal Relatora e dos votos orais de seus demais membros, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

De Fortaleza para Recife, 21 de março de 2023.

**GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA**

**JUÍZA FEDERAL RELATORA**

Certidão de Julgamento da 42ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 42ª Sessão da TRU, realizada,**em 21 de março de 2023, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e do voto da Juíza Federal Relatora e dos votos orais de seus demais membros, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Carlos Wagner Dias Ferreira– Presidente da TR/RN, Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto- TR/PB, Juíza Federal Kylce Anne De Araújo Pereira– 2ª TR/PE,  Juiz Federal Paulo Roberto Parca De Pinho– 1ªTR/PE, Juiz Federal Marcos Antônio Garapa De Carvalho- TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– 3ª TR/CE, Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara-  2ª TR/CE, Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho-  3ª TR/PE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira– 1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo- TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

## 24. 0504370-67.2018.4.05.8500

Recorrente: Instituto Nacional Do Seguro Social – INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Recorrido (A): [Carlos Ely Zuzarte Franca](javascript:detalhesParte('16692','8407','AU');)

Adv/Proc: [Fabiano Sant'anna Santos](javascript:detalhesParte('16693','8407','AA');)(Se010271) e Outro

Origem: TR/SE

Relatora: Gisele Chaves Sampaio Alcântara

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O JULGADO RECORRIDO E O PRECEDENTE PARADIGMA. Questão  de  Ordem  Nº 22 DA tnu. erro de julgamento e erro material. QUESTÃO DE NATUREZA PROCESSUAL. SÚMULA N° 43 DA TNU. VEDAÇÃO AO REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. RECURSODESPROVIDO.

1. *In casu,* o paradigma apresentado não guarda similitude fático-jurídica com a hipótese dos autos.
2. A Turma Recursal entendeu que não seria possível sanar eventual equívoco no cálculo do tempo de contribuição, pois, não seria hipótese de erro material, mas sim de julgamento, ao passo que não havia planilha no acórdão. O julgado paradigma, por sua vez, contempla situação de erro material.
3. Tal panorama, reclama a incidência da Questão de Ordem n. 22 da TNU.
4. Ainda que superada as questões formais, o que se admite apenas à guisa de *obter dictum*, não lograria o incidente conhecimento. Isto porque a questão atinente ao erro de julgamento/erro material, está afeta ao campo do direito processual (Súmula 43/TNU).
5. De se acrescentar que a verificação do acerto ou desacerto da avaliação judicial - de modo a sindicar se as circunstâncias *in concreto* realmente justificariam o reconhecimento da ocorrência de erro material - implicaria um inexorável revolvimento de matéria fática, este vedado pela Súmula 42 da TNU.
6. **Agravo desprovido.**

**RELATÓRIO E VOTO**

1. Trata-se de agravo interno interposto pelo INSS (**Anexo 143**), em face de decisão prolatada pelo Exmo. Sr. Presidente desta Turma de Uniformização Regional (**Anexo 144**), que negou seguimento ao incidente de uniformização de jurisprudência interposto, considerando que não demonstrada a existência de similitude fática, mediante o cotejo analítico dos julgados.

2. A Turma Recursal de origem entendeu que não seria possível sanar eventual equívoco no cálculo do tempo de contribuição, pois, não seria hipótese de erro material, mas sim de julgamento, porquanto ausente planilha no acórdão, constando apenas descrição do interregno de atividade laboral reconhecida.

3. O agravante (INSS), no entanto, insiste na ocorrência de erro material, defendendo ser possível sanar eventual erro associado à contagem do tempo para concessão do benefício ainda que ocorrido o trânsito em julgado do acórdão. Em prol de sua tese aponta paradigma da Primeira Turma Recursal de Pernambuco (Proc. 0500002-31.2020.4.05.9830).

4. Pois bem. Nos termos do art. 14, §4º, da Resolução586/2019 –CJF, 30/09/2019do RITNU (Res. n° 345/2015), aplicada subsidiariamente a TRU, *cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de quinze dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto.*

5. Analisando detidamente os fatos que envolvem a controvérsia, vejo que não merece prosperar a irresignação do agravante.

6. Cumpre ressaltar que a função do pedido de uniformização restringe-se a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação da legislação federal que disciplina direito material, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações semelhantes, conforme preconiza o art. 14, “caput”, da Lei 10.259/2001.

7. *In casu,* verifico que o paradigma apresentado não guarda similitude fático-jurídica com a hipótese dos autos.

8. Da redação do Acórdão objurgado se depreende, de modo cristalino, que o Colegiado de origem (**Turma Recursal de Sergipe**) entendeu que não seria possível sanar eventual equívoco no cálculo do tempo de contribuição, pois, não seria hipótese de erro material, mas sim de julgamento, ao passo que não havia planilha no acórdão. No que pertine, confira-se excerto do julgado **(Anexo 132**):

**“(...)** O acórdão transitado possui o seguinte dispositivo:

Por assim entender, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do INSS para afastar a especialidade dos seguintes períodos: 21.01.2008 a 10.02.2008; e de 27.02.2009 a 03.11.2011. Por outro lado, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da parte autora para reconhecer a especialidade dos interregnos laborados nas seguintes empresas: **Electra Eng. Elétrica e Cons. Ltda** (27/11/1995 a 22/12/1995, 11/03/1996 a 23/03/1998 e de 05/03/2001 a 17/06/2001); **Manpower Professional Ltda (01/06/2005 a 29/09/2007); Techint Eng. E Construção S/A (01/08/1990 a 23/11/1990 e 06/03/1991 a 24/05/1991), Montreal Engenharia S/A (08/08/1984 a 26/11/1984); Mendes Junior Engenharia S/A (12/11/1984 a 25/06/1987);**  **MEI Engenharia Ltda** (21/09/98 a 13/12/98 e 17/07/2001 a 24/03/2003); **Condic Construtora Diretriz Industria e Comercio Ltda** (19/11/1991 a 18/09/1992 e 01/12/1994 a 17/06/1995); **Copertec Instrumentação Ltda** (09/04/1999 a 20/02/2001);  **Indústrias Reunidas Caneco** (23/08/1988 a 02/06/1989); e **Empercom Perfuração e Sondagem Petróleo Ltda** (01/03/2008 a 07/01/2009).

Diante do cumprimento de 26 anos, 09 meses e 29 dias de tempo especial, deverá o INSS implantar a aposentadoria especial em favor do autor desde a provocação administrativa datada de 10/06/2016, com DIP (data de início do pagamento) no julgamento do recurso por este Colegiado e pagamento das parcelas atrasadas via RPV, respeitados o teto do JEF e a prescrição qüinqüenal.

Entendo que se está diante de um **grave de erro julgamento**, já que, **em relação a contagem de tempo de contribuição**, o acórdão não possui qualquer planilha de cálculo. Ressalte-se que este Relator por sucessão fez diversas simulações, contudo não chegou ao tempo acima. A despeito disso, o erro de julgamento não se confunde com o erro material, razão pela qual o acórdão transitou em julgado.

Dispositivo: NÃO RECONHEÇO o erro material do acórdão, determinando que o Juízo Monocrático execute o título executivo [Acórdão da TRSE] nos seus exatos termos.

**Obter dicta:**

D**e fato**, o INSS vai precisar de parâmetros, já que: 1) conforme a contagem efetuada corretamente pelo Juízo monocrático, o tempo total máximo é de 22 (vinte e dois) anos, 05 (cinco) meses e 13 (treze) dias; 2) “nossos sistemas não permitem a formatação do benefício nestas condições e para tanto necessitamos do demonstrativo com os períodos que levaram à apuração do tempo total citado no anexo 76” [Anexo 103]. **Sugestão:** utilizar períodos fictícios dentro do PBC do benefício para fins de completar o período [26 anos, 09 meses e 29 dias], sendo que **os períodos computados deverão ter salários-de-contribuição zerados. (...)”**

**9.** O precedente paradigma da **Primeira Turma Recursal de Pernambuco** (**Anexo 135**), por sua vez, contempla a hipótese de erro material, entendendo que se restar apurado que a soma dos períodos reconhecidos judicialmente não totaliza o tempo mínimo para a concessão do benefício, tal equívoco pode ser corrigido, mesmo após o  
trânsito em julgado do acórdão. Confira-se o julgado, que restou assim ementado:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO DE ADEQUAÇÃO. TEMPO PARA APOSENTADORIA NÃO ALCANÇADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(...)

– Ocorre que, apesar de ter de fato procedido à exclusão do tempo especial laborado como trabalhador rural, o acórdão proferido em juízo de adequação incorreu em erro material, corrigível a qualquer tempo, ao anunciar que a parte autora ainda possuía o tempo necessário para aconcessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.   
– É que, conforme planilha de tempo de contribuição abaixo, o demandante conta com 34 anos, 08 meses e 06 dias, não tendo atingido o tempo necessário para a concessão da aposentadoria, seja integral ou proporciona (...)”

10. Como se vê, o paradigma apontado trata de situação diversa da dos presentes autos.

11. Incide, pois, aqui, a Questão de Ordem nº 22, da Turma Nacional, segundo a qual:

*é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o Acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.*

12. Na verdade, mesmo superada as questões formais, o que se admite apenas à guisa de *obter dictum*, não lograria o incidente conhecimento. Isto porque a questão atinente ao erro de julgamento/erro material está afeta ao campo do direito processual (Súmula 43/TNU).

13. Há de se arrematar que mesmo que se pudesse extrair a similitude pretendida - o que se admite apenas à guisa de *obiter dictum* - não lograria o recorrente alcançar outro desfecho. Isso porque a verificação do acerto ou desacerto da avaliação judicial - de modo a sindicar se as circunstâncias *in concreto* realmente justificariam o reconhecimento da ocorrência de erro material - implicaria um inexorável revolvimento das provas produzidas nos presentes autos.

14. Tal medida, no entanto, é expressamente vedada pelo o enunciado da Súmula nº 42 desta TNU, que é claro ao estabelecer que *“Não se conhece de incidente de uniformização que implique* ***reexame*** *de matéria de fato”.*

15. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao agravo.

**GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA**

**JUÍZA FEDERAL RELATORA**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.ª Região em, por unanimidade, **CONHECER E** **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, nos termos do relatório e do voto da Juíza Federal Relatora e dos votos orais de seus demais membros, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

De Fortaleza para Recife, 21 de março de 2023.

**GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA**

**JUÍZA FEDERAL RELATORA**

Certidão de Julgamento da 42ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 42ª Sessão da TRU, realizada,**em 21 de março de 2023, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo interno**, **nos termos do relatório e do voto da Juíza Federal Relatora e dos votos orais de seus demais membros, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Carlos Wagner Dias Ferreira– Presidente da TR/RN, Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto- TR/PB, Juíza Federal Kylce Anne De Araújo Pereira– 2ª TR/PE,  Juiz Federal Paulo Roberto Parca De Pinho– 1ªTR/PE, Juiz Federal Marcos Antônio Garapa De Carvalho- TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– 3ª TR/CE, Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara-  2ª TR/CE, Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho-  3ª TR/PE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira– 1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo- TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

# Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho - Presidente da 3ª TR/PE

## 25. 0517365-19.2021.4.05.8400

Recorrente: <javascript:detalhesParte('16373','8187','AU');> INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e outros

Adv/Proc: Procuradoria Federal

recorrido (a): [Adriano miranda da silva](javascript:detalhesParte('16722','8421','AU');)(007.737.764-86) e outros

Adv/Proc: [Cleide Martins Sousa da Câmara](javascript:detalhesParte('16721','8421','AA');)(RN007503)

Origem: Turma Recursal SJRN

Relator: ​ Joaquim Lustosa Filho

|  |  |
| --- | --- |
|  |  |

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES ABAIXO DO VALOR MÍNIMO. ACÓRDÃO COMBATIDO QUE ANALISA O CÔMPUTO PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR. ACÓRDÃO PARADIGMA QUE AVALIA A QUESTÃO SOB O PRISMA DA CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. INCIDENTE REGIONAL NÃO CONHECIDO.**

**VOTO**

1 - Trata-se de Pedido de Uniformização Regional interposto pelo INSS em face de acórdão da TR/RN, o qual, confirmando a sentença, entendeu pela possibilidade de se considerarem as contribuições recolhidas abaixo do mínimo legal para efeitos de manutenção da qualidade de segurado empregado.

 2 - O recorrente aponta como paradigma acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará, o qual sufragou o entendimento de que não é possível o cômputo na carência das competências com contribuições recolhidas em valor inferior ao patamar mínimo legal.

3 - Admitido na origem, nos termos da decisão proferida no anexo 68, o Presidente deste Colegiado, entendendo demonstrada a divergência, determinou o seguimento do presente incidente de uniformização de jurisprudência regional (anexo 70).

 4 - No caso, a Turma Recursal de origem, por maioria, concluiu que:

*(...)*

*6. Atente-se que a restrição prevista no § 14 do art. 195 da CRFB-88 restringe-se ao cômputo do tempo de contribuição, de modo que a ampliação inserida pelo Dec. nº 10.410/2020 para outros fins, como para efeitos de* ***carência e qualidade de segurado,*** *constitui evidente extrapolação dos limites do seu poder regulamentar.*

*7. Nesse passo, convém aduzir que a restrição de direitos sem base legal viola o art. 5º do Protocolo de San Salvador (Dec. nº 3.321, de 30.12.1999):*

*“Os Estados-Partes só poderão estabelecer restrições e limitações ao gozo e exercício dos direitos estabelecidos neste Protocolo* ***mediante leis*** *promulgadas com o objetivo de preservar o bem estar geral dentro de uma sociedade democrática, na medida em que não contrariem o propósito e razão dos mesmos.” (Grifado).*

*8. O fato de os salários-de-contribuição referentes ao interregno temporal de 11/2019 a 02/2020, junto à empresa SEU CUPOM LTDA, terem sido recolhidos abaixo do mínimo (evento nº 35), não pode constituir óbice ao reconhecimento da qualidade de segurada da pretensa instituidora, haja vista o comprovado vínculo desta com a retromencionada empresa (CNIS – evento 35 e CTPS - evento 09).*

*9. Não custa lembrar que responsabilidade tributária, neste caso, é do empregador, conforme preconiza o inc. I, “a”, do art. 30 da Lei nº 8.212/1991 (**“a empresa é obrigada a arrecadar a as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço.”).*

*(...)*

5 – Não restou caracterizada a divergência de direito material entre as decisões dos colegiados recursais, conforme o art. 14 da Lei nº 10.259/01*.* O acórdão combatido analisou a possibilidade de admissão das competências cujas contribuições foram recolhidas em valor inferior ao mínimo, para efeitos de manutenção da qualidade de segurado empregado do *de cujus*, a fim de viabilizar a concessão da pensão por morte. O exame do seu cômputo para carência e para o tempo de contribuição ficaram prejudicados, pois o benefício pleiteado dispensa esses requisitos. Aliás, o entendimento predominante foi a inviabilidade de sua utilização para tais requisitos, de acordo com a fundamentação dos votos (anexos 58/60).

6 – De outro lado, a Turma Recursal do Ceará, no acórdão paradigma, afastou a concessão do auxílio-doença, sob fundamento de impossibilidade do cômputo, na carência, das contribuições vertidas a menor. Não houve manifestação quanto à sua consideração para exame da qualidade de segurado. Veja-se, nesse sentido, trecho da aludida decisão:

*(...)*

*Data máxima vênia, entendo que, no caso concreto, não há como afirmar que houve alguma falha por parte do empregador ao recolher as contribuições. Ora, não há nos autos a CTPS completa da postulante, incluindo a informação sobre a remuneração. Assim, existe a possibilidade de, realmente, a autora ter exercido a atividade funcional por período inferior às 8 horas diárias e, consequentemente, ter recolhimentos abaixo do valor mínimo, sem qualquer equívoco por parte do empregador.*

*Essa situação, aliás, estava abrigada pelo aparato legal vigente à época. Nesse caso, para que as contribuições pudessem ser válidas ao cômputo da carência, caberia à parte autora realizar a complementação do recolhimento previdenciário até que atingisse a base de cálculo de um salário-mínimo, o que não ocorreu.*

*Dessa forma, uma vez que não foram preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício requestado, o pedido autoral merece ser julgado improcedente.*

*(...)*

7 - Ausente, pois, a divergência entre as decisões sobre questões de direito material proferidas pelas Turmas Recursais.

**8 - Ante o exposto, não conheço o incidente regional de uniformização.**

**ACÓRDÃO**

Vistos e discutidos, decide a Turma Regional de Uniformização da 5ª Região, à unanimidade, **NÃO CONHECER O INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO**, nos termos da fundamentação supra.

Recife/PE, data do julgamento.

**Joaquim Lustosa Filho**

**Juiz Federal Relator**

Certidão de Julgamento da 42ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 42ª Sessão da TRU, realizada,**em 21 de março de 2023, à unanimidade, não conhecer do incidente regional de uniformização, nos termos do voto do relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Carlos Wagner Dias Ferreira– Presidente da TR/RN, Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto- TR/PB, Juíza Federal Kylce Anne De Araújo Pereira– 2ª TR/PE,  Juiz Federal Paulo Roberto Parca De Pinho– 1ªTR/PE, Juiz Federal Marcos Antônio Garapa De Carvalho- TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– 3ª TR/CE, Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara-  2ª TR/CE, Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho-  3ª TR/PE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira– 1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo- TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

## 26. 0519649-43.2020.4.05.8300

Recorrente: <javascript:detalhesParte('16373','8187','AU');> [Maria José Alves Da Costa](javascript:detalhesParte('16531','8304','AU');)

Adv/Proc: [Wladimir Rômulo de Sousa Costa](javascript:detalhesParte('16532','8304','AA');)(PE022862)

Recorrido (a): INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e outros

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Origem: 1ª Turma Recursal SJPE

Relator: ​ Joaquim Lustosa Filho

**EMENTA**

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PENSÃO POR MORTE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NOS 24 MESES ANTERIORES AO ÓBITO. DISCUSSÃO SOBRE SUA CONFIGURAÇÃO E SUA EXTEMPORANEIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.**

**VOTO**

1 – Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão do Presidente da TRU, que não conheceu de Pedido de Uniformização Regional interposto em face de acórdão da 1ª TR/PE, o qual deu provimento ao recurso inominado do INSS para limitar a duração da pensão por morte a quatro meses, por entender não restar configurada a relação de união estável em período superior a dois anos.

3 – A autora fundamenta seu pedido na divergência do acórdão impugnado com o entendimento adotado pela Turma Recursal do Ceará no processo nº 0507054-27.2020.4.05.8101 ao reconhecer a existência de início de prova material de união estável com duração superior a dois anos, com prestígio da impressão do juiz que presidiu a instrução.

4 - No caso, a Turma Recursal de origem concluiu que:

*(...)*

*Quanto ao mérito, observo que, para o recebimento de pensão por morte, a(o) companheira(o) deve apenas comprovar cabalmente a união estável, já que a sua dependência econômica é presumida.*

***No caso em apreço, entendo que assiste razão ao INSS.***

***Conforme a certidão de óbito da pretensa instituidora (anexo 06, pág. 02), ele faleceu em 06/5/2020, quando foi inserido o § 5º no art. 16 da Lei nº 8.213/91:***

*“§ 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.* [*(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv871.htm#art25)*”.*

*Pela cronologia dos fatos apresentados, não há como se inferir que o relacionamento entre a demandante e o de cujus durou, no mínimo, 02 anos.*

*Não está se dizendo que a demandante era estranha ao falecido. Eles conviveram em União estável, sendo assim reconhecido pela vizinhança, existindo documentos para demonstrar essa relação (Anexos 13 a 15).*

***Contudo, observo que o óbito ocorreu em 06/5/2020 e não há qualquer documento emitido no ano de 2018 comprovando a existência da convivência do casal neste ano e que poderia comprovar a tese da recorrida de que eles passaram a conviver desde janeiro de 2018. Por outro lado, as declarações de vizinhos do casal todas foram produzidas após o óbito do “de cujus”.***

*Assim, entendo que a recorrida possui direito à pensão por morte, mas de maneira temporária, com duração de 4 meses, segundo art. 77, § 2º, V, b da Lei 8213.*

6 - Não há divergência sobre a interpretação de lei federal entre os dois Colegiados Recursais, pois nenhum dos julgados adotou o entendimento de dispensabilidade do início de prova material durante o período previsto no art. 16, §5º, da Lei nº 8.213/91. Houve, em realidade, a valoração do acervo probatório para fins de reconhecimento do início de prova material e análise de sua temporaneidade.

7 - Nessa linha, não vislumbro a possibilidade de admissão do recurso, uma vez que a matéria tratada nos autos, a pretensão de rediscutir a configuração do início de prova material e a extemporaneidade do documento, demandaria necessário reexame de fatos/provas, o que é vedado no âmbito da Turma Regional de Uniformização, conforme dispõe a sumula nº. 42 da TNU: *"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".* No mesmo sentido, invoco os seguintes precedentes da TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE RURAL. CASO CONCRETO EM QUE TURMA RECURSAL DE ORIGEM ENTENDEU QUE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL, EM CONJUNTO COM OUTROS ELEMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS, É SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL DA FALECIDA NO MOMENTO DO ÓBITO. ALEGAÇÃO DO RECORRENTE DE QUE DEVE SER APRESENTADO DOCUMENTO CONTEMPORÂNEO À ÉPOCA DO ÓBITO. PARADIGMA QUE NÃO ADOTA ESTA TESE DEFENDIDA PELO INSS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE DIVERGÊNCIA JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS, PARA VERIFICAR SE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL JUNTADO É "MUITO EXTEMPORÂNEO" AO ÓBITO. SÚMULA 42 DA TNU. RECURSO DO INSS NÃO CONHECIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0500462-25.2020.4.05.8502, LEANDRO GONSALVES FERREIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 11/11/2022.)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR(A) RURAL - SEGURADO(A) ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA CERTIDÃO DE CASAMENTO E DE ÓBITO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0003035-35.2012.4.02.5050, GUSTAVO MELO BARBOSA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 22/09/2020.)

**8 - Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**ACÓRDÃO**

Vistos e discutidos, decide a Turma Regional de Uniformização da 5ª Região, à unanimidade, **negar provimento ao agravo regimental**, nos termos da fundamentação supra.

Recife/PE, data do julgamento.

**Joaquim Lustosa Filho**

**Juiz Federal Relator**

Certidão de Julgamento da 42ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 42ª Sessão da TRU, realizada,**em 21 de março de 2023, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Carlos Wagner Dias Ferreira– Presidente da TR/RN, Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto- TR/PB, Juíza Federal Kylce Anne De Araújo Pereira– 2ª TR/PE,  Juiz Federal Paulo Roberto Parca De Pinho– 1ªTR/PE, Juiz Federal Marcos Antônio Garapa De Carvalho- TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– 3ª TR/CE, Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara-  2ª TR/CE, Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho-  3ª TR/PE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira– 1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo- TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

## 27. 0502243-85.2020.4.05.8307

Recorrente: <javascript:detalhesParte('16373','8187','AU');> [Cicero Agripino Da Silva Flor](javascript:detalhesParte('16672','8394','AU');)

Adv/Proc: [Bruno Roberto Silva dos Santos](javascript:detalhesParte('16673','8394','AA');)(PE036892)

Recorrido (a): INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Origem: 2ª Turma Recursal SJPE

Relator: ​ Joaquim Lustosa Filho

0502243-85.2020.4.05.8307

**EMENTA**

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PENSÃO POR MORTE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NOS 24 MESES ANTERIORES AO ÓBITO. DISCUSSÃO SOBRE SUA CONFIGURAÇÃO E SUA EXTEMPORANEIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. INCIDENTE REGIONAL NÃO CONHECIDO.**

**VOTO**

1 – Trata-se de Pedido de Uniformização Regional interposto pelo INSS contra acórdão da 2 ª TR/PE, o qual, confirmando a sentença de procedência, manteve a concessão da pensão por morte ao companheiro da instituidora.

2 – O recorrente aponta como paradigma acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte no processo n.º 0513465-28.2021.4.05.8400, que deu provimento ao recurso inominado para julgar improcedente o pedido de pensão por morte, ante a ausência de início de prova material da união estável nos 24 meses anteriores ao óbito.

3 - Não há divergência sobre a interpretação de lei federal entre os dois Colegiados Recursais, pois o acórdão recorrido não adotou o entendimento de dispensabilidade do início de prova material durante esse período, em violação ao art. 16, §5º, da Lei nº 8.213/91. Houve, aliás, a admissão, pelo julgado, da certidão de óbito, em que o autor constava como companheiro da *de cujus,* como prova documental.

4 - Nessa linha, não vislumbro a possibilidade de admissão do recurso, uma vez que a matéria tratada nos autos, a pretensão de rediscutir a configuração do início de prova material e a extemporaneidade do documento, demandaria necessário reexame de fatos/provas, o que é vedado no âmbito da Turma Regional, conforme dispõe a sumula nº. 42 da TNU: *"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".* No mesmo sentido, invoco os seguintes precedentes:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE RURAL. CASO CONCRETO EM QUE TURMA RECURSAL DE ORIGEM ENTENDEU QUE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL, EM CONJUNTO COM OUTROS ELEMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS, É SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL DA FALECIDA NO MOMENTO DO ÓBITO. ALEGAÇÃO DO RECORRENTE DE QUE DEVE SER APRESENTADO DOCUMENTO CONTEMPORÂNEO À ÉPOCA DO ÓBITO. PARADIGMA QUE NÃO ADOTA ESTA TESE DEFENDIDA PELO INSS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE DIVERGÊNCIA JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS, PARA VERIFICAR SE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL JUNTADO É "MUITO EXTEMPORÂNEO" AO ÓBITO. SÚMULA 42 DA TNU. RECURSO DO INSS NÃO CONHECIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0500462-25.2020.4.05.8502, LEANDRO GONSALVES FERREIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 11/11/2022.)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR(A) RURAL - SEGURADO(A) ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA CERTIDÃO DE CASAMENTO E DE ÓBITO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0003035-35.2012.4.02.5050, GUSTAVO MELO BARBOSA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 22/09/2020.)

**5 - Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**ACÓRDÃO**

Vistos e discutidos, decide a Turma Regional de Uniformização da 5ª Região, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL**, nos termos da fundamentação supra.

Recife/PE, data do julgamento.

**Joaquim Lustosa Filho**

**Juiz Federal Relator**

Certidão de Julgamento da 42ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 42ª Sessão da TRU, realizada, **em 21 de março de 2023, decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental , nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Carlos Wagner Dias Ferreira– Presidente da TR/RN, Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto- TR/PB, Juíza Federal Kylce Anne De Araújo Pereira– 2ª TR/PE,  Juiz Federal Paulo Roberto Parca De Pinho– 1ªTR/PE, Juiz Federal Marcos Antônio Garapa de Carvalho- TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– 3ª TR/CE, Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara-  2ª TR/CE, Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho-  3ª TR/PE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira– 1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo- TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

## 28. 0515556-03.2021.4.05.8300

Recorrente: <javascript:detalhesParte('16373','8187','AU');>   [Taylane De Souza Ribeiro](javascript:detalhesParte('16676','8397','AU');) e outros

Adv/Proc: [Paulianne Alexandre Tenorio](javascript:detalhesParte('6974','8397','AA');)(PE020070D)

Recorrido (a): INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Origem: 2ª Turma Recursal SJPE

Relator: ​ Joaquim Lustosa Filho

Parte superior do formulário

|  |
| --- |
| **EMENTA**  **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PENSÃO POR MORTE. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO APÓS 180 DIAS DO ÓBITO. DIB NA DER. APLICAÇÃO DO ARTIGO 74, I, DA LEI Nº 8.213/91. SÚMULA 340 DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL IMPROVIDO.**  **VOTO**  Trata-se de Pedido de Uniformização Regional interposto pelo autor em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, o qual, confirmando a sentença de improcedência, manteve o entendimento de que o termo inicial da pensão por morte para os dependentes absolutamente incapazes será a data do requerimento administrativo, quando formulado 180 dias após o óbito.  O recorrente alega, em síntese, que a decisão proferida diverge de julgado da Turma Recursal do Rio Grande do Norte (Processo 0512128-04.2021.4.05.8400), o qual entende que a DIB da pensão por morte, para os dependentes absolutamente incapazes, deve ser fixada na data do óbito, independentemente do prazo transcorrido entre esse evento e o requerimento administrativo, salvo se houver dependente previamente habilitado.  Conforme apontado na decisão do anexo 38, estão presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso.  A Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar o Tema nº 86, sedimentou a tese de que “o requerimento tardio não prejudica o direito do absolutamente incapaz à percepção integral do benefício, a partir da data do óbito, enquanto não sobrevier a habilitação de dependente de outra classe.”  No entanto, a aludida tese foi firmada em 11/09/2012, quando ainda se encontrava em vigor a redação do art. 74 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.528/97, assim disposta:  Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:                (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)  I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;              (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)  II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;             (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)  III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.            (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)  O fundamento do entendimento adotado naquela altura foi a aplicação do art. 198, I, do Código Civil, que impede a ocorrência de prescrição contra os absolutamente incapazes.  Contudo, a regra contida no art. 74 da Lei nº 8.213/91 foi alterada pela Medida Provisória nº 871/2019, convertida na Lei n° 13.846/2019, passando a conter a seguinte redação:  Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:                (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)                (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)  I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;                  (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)  II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;             (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)  III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.            (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)  Observa-se da alteração legislativa que o aludido artigo regulamentou de maneira específica o termo inicial da pensão por morte para os absolutamente incapazes (menores de 16 anos), disposição até então inexistente nas inovações legislativas pretéritas. Dessa forma, deve prevalecer a aplicação da norma específica em detrimento da norma geral prevista no art. 198, I, do Código Civil. Ademais, em matéria previdenciária, a legislação aplicável é aquela vigente na época do fato gerador. Em relação à pensão por morte, incide a súmula 340 do STJ, segundo a qual, “a lei aplicável à concessão da pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.  Portanto, para a concessão da pensão por morte com óbito ocorrido após 18/01/2019, data de publicação da MP nº 871/2019, deve haver a integral aplicação do artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91, inclusive, para os menores de 16 anos.  No caso, apesar da incapacidade absoluta do autor, o óbito do instituidor ocorreu em 18/12/2019, quando já vigente a redação atual do art. 74, I, da Lei nº 8.213/91, e o requerimento só foi formulado em 18/09/2020. Dessa forma, não há necessidade de adequação do julgado, pois o acórdão combatido aplicou integralmente a lei vigente à época do fato gerador, estando em sintonia com o entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça no enunciado 340 de sua Súmula.  À luz dessas considerações, **NEGO PROVIMENTO**ao Incidente de Uniformização.  **ACÓRDÃO**  Vistos e discutidos, decide a Turma Regional de Uniformização da 5ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO**, nos termos da fundamentação supra.  Recife/PE, data do julgamento.  **Joaquim Lustosa Filho**  **Juiz Federal Relator** |

Parte inferior do formulário

 Visualizado/Impresso em 27 de Março de 2023 as 16:34:27

Certidão de Julgamento da 42ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 42ª Sessão da TRU, realizada, **em 21 de março de 2023, decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao incidente regional de uniformização, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Carlos Wagner Dias Ferreira– Presidente da TR/RN, Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto- TR/PB, Juíza Federal Kylce Anne De Araújo Pereira– 2ª TR/PE,  Juiz Federal Paulo Roberto Parca De Pinho– 1ªTR/PE, Juiz Federal Marcos Antônio Garapa de Carvalho- TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– 3ª TR/CE, Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara-  2ª TR/CE, Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho-  3ª TR/PE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira– 1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo- TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

# Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira - Presidente da 1ª TR/CE

## 29. 0501024-54.2022.4.05.8311

Recorrente: [Sonia Rodrigues Mendes](javascript:detalhesParte('16742','8438','AU');)

Adv/Proc:   [Defensoria Pública Da União](javascript:detalhesParte('1064','8438','AA');)

Recorrido (A): Instituto Nacional Do Seguro Social – INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Origem: 3ªTR/PE

Relator: Leopoldo Fontenele Teixeira

Parte superior do formulário

|  |
| --- |
| 0501024-54.2022.4.05.8311    **EMENTA**    **PEDIDO REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE DAS ALTERAÇÕES NO CÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE TRAZIDAS PELA EC 103/2019 (ART. 23). DELIBERAÇÃO MAJORITÁRIA DO COLEGIADO PELO SOBRESTAMENTO DO FEITO NO AGUARDO DO JULGAMENTO DA ADI 7051.**  Diante do início do julgamento da ADI 7051 pelo Supremo Tribunal Federal, penso ser prudente a suspensão deste pedido de uniformização no aguardo do julgamento de mérito por aquela Egrégia Corte.  Voto, pois, pelo sobrestamento do pedido de uniformização no aguardo do julgamento da ADI 7051, Rel. Ministro Roberto Barroso.  **ACÓRDÃO**  A Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 5ª Região entendeu, por maioria, SOBRESTAR O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO nos termos do voto do relator. Vencidos os juízes Carlos Wagner Dias Ferreira e Marcos Antônio Garapa de Carvalho.  Recife, data supra.    **LEOPOLDO FONTENELE TEIXEIRA**  **Juiz Federal Relator** |

Parte inferior do formulário

 Visualizado/Impresso em 03 de Agosto de 2023 as 16:26:48

Certidão de Julgamento da 42ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 42ª Sessão da TRU, realizada, **em 21 de março de 2023, decidiu, por maioria, sobrestar o incidente de uniformização, nos termos do voto do Relator. Vencidos Dr. Marcos e Dr. Carlos.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Carlos Wagner Dias Ferreira– Presidente da TR/RN, Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto- TR/PB, Juíza Federal Kylce Anne De Araújo Pereira– 2ª TR/PE,  Juiz Federal Paulo Roberto Parca De Pinho– 1ªTR/PE, Juiz Federal Marcos Antônio Garapa de Carvalho- TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– 3ª TR/CE, Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara-  2ª TR/CE, Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho-  3ª TR/PE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira– 1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo- TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

## 30. 0517042-45.2020.4.05.8013 (Embargos de Declaração)

Recorrente: [Maria Gardênia Nascimento Santos](javascript:detalhesParte('16428','8227','AU');)

Adv/Proc: [Kenji Nogueira Kanagae](javascript:detalhesParte('16431','8227','AA');)(Df065257) e Outro

Recorrido (A):  [Instituto Do Patrimônio Histórico E Artístico Nacional-](javascript:detalhesParte('16430','8227','RE');) IPHAN

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Origem: TR/Al

Relator: Leopoldo Fontenele Teixeira

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO CONSISTENTE NA NÃO APRECIAÇÃO DA ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS PARA JULGAMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL, BEM COMO DA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. OMISSÕES INEXISTENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

**VOTO**

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face do acórdão que deu provimento a pedido de uniformização regional de jurisprudência, parareconhecer à parte autora o direito de opção pela Estrutura Remuneratória Especial trazida pelo art. 19 da Lei 12277 de 2010, com o pagamento das diferenças remuneratórias desde a data da opção, devendo os valores pretéritos serem corrigidos e acrescidos de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

2. Alega o embargante que haveria omissão desta Turma consistente: a) não consideração de que a matéria debatida envolveria reexame fático-probatório; b) não apreciação do argumento de que não há direito adquirido a regime jurídico.

3. Penso que o presente recurso não merece ser provido.

4. Com efeito, o acórdão ora embargado assim se pronunciou:

“(...)De início, rejeito a preliminar levantada pelo réu, no sentido da não indicação da *URL* do acórdão paradigma, haja vista que o inteiro teor do julgado foi acostado aos autos no anexo 45, o que é suficiente seja para análise da divergência, seja para avaliar sua autenticidade. Outrossim, o recorrente procedeu corretamente ao cotejo analítico entre os julgados, demonstrando a divergência na interpretação e aplicação do direito material a fatos similares.

Como se vê da leitura do julgado recorrido e do paradigma, a própria Turma Recursal de Alagoas chegou a adotar o entendimento seguido pelo julgado paradigma, no sentido de que os servidores ocupantes de cargos efetivos de nível superior como o da autora, cujo nome é Técnico I, fariam jus a optar pela Estrutura Remuneratória Especial trazida pelo art. 19 da Lei 12277 de 2010.

Esse entendimento fundava-se no fato de que não haveria razoabilidade, seria mesmo anti-isonômico, adotar a interpretação meramente literal da norma em discussão, haja vista que**,** conforme Nota Técnica do próprio IPHAN (Nota Técnica nº01/2010/GAB/DPA), servidores como a recorrente têm as mesmas atribuições e requisitos de ingresso dos servidores expressamente contemplados pelo art. 19 da Lei 12277 de 2010 e seu anexo XII. Disse ainda o paradigma que haveria violação do princípio republicano, visto que a interpretação literal levaria à conclusão de que uma lei teria sido aprovada para beneficiar um grupo reduzido de servidores, dezesseis, mais precisamente.

**Aliás, o entendimento acima descrito, ora superado pela Turma Alagoana, também é encampado por precedente da Turma Nacional de Uniformização (PU 05028989320114058300, Relator para o acórdão JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, julgado em 14.4.2016, publicado em DOU de 16.5.2016).**

Ocorre que, como esclarecido no julgado recorrido, o Supremo Tribunal Federal, em caso em tudo similar ao aqui debatido, entendeu que estender a opção à estrutura remuneratória trazida pelo art. 19 da Lei 12277 de 2010 a servidores não expressamente contemplados no Anexo XII dessa Lei implica desrespeito à Súmula Vinculante 37. Confira-se:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Constitucional. Servidor público. Alteração na estrutura remuneratória. Enquadramento de servidor com fundamento no princípio da isonomia. Impossibilidade. Súmula nº 339/STF. RE nº 592.317/RJ-RG. Súmula Vinculante nº 37. Decisão em que se dá provimento a recurso em processo que tramitou por vara do Juizado Especial Federal. Condenação do vencido ao pagamento de honorários de advogado. Inadmissibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre foi pacífica no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia (Súmula nº 339/STF). Essa Orientação foi reiterada no julgamento do mérito do RE nº 592.317/RJ-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, sob o rito da repercussão geral (DJe de 10/11/14) e, posteriormente, com a edição da Súmula Vinculante nº 37. 2. Não há falar em condenação ao pagamento de honorários de advogado em processos dos juizados especiais nas hipóteses em que o recorrido restar vencido. Inteligência da norma do art. 55 da Lei nº 9.099/95 aplicável ao juizado especial da Justiça Federal, por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01. 3. Agravo regimental parcialmente provido tão somente para afastar a condenação da agravante em honorários advocatícios.

(ARE 1028036 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 01/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017)

Da mesma forma o Ministro Alexandre de Moraes, em decisão monocrática proferida no ARE 1.262.412, em julgamento proferido em 7.4.2020, e no RE 1158588, julgado em 11.9.2018, reconheceu vilipêndio à Súmula Vinculante 37 em caso de acolhimento da pretensão aqui veiculada.

Por outro lado, há inúmeras decisões monocráticas supervenientes ao julgamento da Segunda Turma do STF que têm adotado o entendimento de que a matéria discutida nesta ação, além de infraconstitucional, implica reexame de material fático probatório, de forma que recursos extraordinários a respeito da matéria têm sido seguidamente inadmitidos (a título exemplificativo, cita-se: RE 1.175.590, de Relatoria do  
Ministro Celso de Mello;, proferida em 12.12.2018, no ARE 1.281.349, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, proferida em 30.9.20; ARE1395689, de relatoria do Min. Luiz Fux, proferida em 16.8.22; ARE 1082080, de Relatoria da Ministra Rosa Weber, proferida em 4.6.2018, ARE 1082071, Relator Min. Gilmar Mendes, proferida em 3.4.20; RE 1374292, proferida pela Min, Cármen Lúcia em 22.4.22; RE 1350812, Min. Roberto Barroso, proferida em 29.11.21.)

O que se extrai é que não há uma jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria. O acórdão proferido no ARE 1028036 parece ter sido um julgado isolado naquela Egrégia Corte, haja vista que diversos ministros têm monocraticamente inadmitido recursos extraordinários, inclusive há decisões proferidas por dois Ministros (Gilmar Mendes e Celso de Mello) que participaram daquele julgamento colegiado, mas que posteriormente, em decisões monocráticas, passaram a entender pelo não conhecimento dos recursos extraordinário a respeito do tema em liça.

Assim, para além de não ser possível a aplicação por analogia da QO 24 da TNU (Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia. (Aprovada na 5ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 13 e 14.09.2010), haja vista que não se tem precedente vinculante, penso, com a devida vênia, que, por ora, seja o caso de prestigiar o entendimento adotado pelo paradigma que, como visto, espelha decisão da Turma Nacional de Uniformização, não podendo esta Turma Regional uniformizar a matéria em sentido diverso daquele estabelecido pela TNU.

No caso, ademais, penso não haver violação da Súmula Vinculante 37, pois não está aqui o Poder Judiciário a majorar vencimentos com base no princípio da isonomia, mas simplesmente reconhecendo que a servidores integrantes do mesmo ente público (IPHAN) e participantes do Plano Especial da Cultura (Lei 11233 de 2005), a que inclusive fez menção o Anexo XII, que desempenham, nas palavras do próprio réu, as mesmas atribuições e que têm a mesma formação e requisito de ingresso no cargo se aplica norma de restruturação remuneratória, sendo insuficientes os códigos dos cargos mencionados no Anexo II para restringir esse direito. Trata-se pura e simplesmente de interpretação da norma, não se confundindo com analogia, que seria método de integração do Direito, destinado a suprir lacunas que aqui não há.

Não haveria mesmo razoabilidade e seria incompatível com o princípio da impessoalidade interpretar a norma como se contemplasse menos de duas dezenas de servidores, havendo diversos outros, integrantes do Plano Especial da Cultura, que desempenham, no mesmo ente, as mesmas funções citadas no Anexo II. Assim, o que se tem aqui é interpretação conforme a Constituição e não majoração de vencimentos com base no princípio da isonomia.

Assim, partindo do entendimento atual da TNU e pelos seus fundamentos assim como pelos fundamentos do acórdão paradigma, é de se reconhecer à parte autora o direito de opção pela Estrutura Remuneratória Especial trazida pelo art. 19 da Lei 12277 de 2010, com o pagamento das diferenças remuneratórias desde a data da opção, devendo os valores pretéritos serem corrigidos e acrescidos de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

**Posto isso, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização regional,** parareconhecer à parte autora o direito de opção pela Estrutura Remuneratória Especial trazida pelo art. 19 da Lei 12277 de 2010, com o pagamento das diferenças remuneratórias desde a data da opção, devendo os valores pretéritos serem corrigidos e acrescidos de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Recife, 24 de outubro de 2022.

**LEOPOLDO FONTENELE TEIXEIRA**

**Juiz Federal Relator***."*

5. Não há reparo a ser feito na decisão recorrida.

6. Primeiro, para o julgamento do pedido regional de uniformização, no caso, não houve necessidade de reapreciação de fatos e provas. Na verdade, a discussão travada é de direito, porque envolver apenas a correta interpretação das normas contidas no art. 19 da Lei 12277 de 2010 e seu anexo XII.

7. A menção à Nota Técnica do próprio IPHAN (Nota Técnica nº01/2010/GAB/DPA) constitui mero argumento de reforço. Ainda que assim não fosse, trata-se de fato admitido pelo voto original do relator na turma de origem e que, posteriormente, não foi negado ao acompanhar a divergência ali surgida. A Turma Alagoana não discute a semelhança de atribuições entre os cargos, apenas, em respeito ao que se entendeu ser o entendimento do Supremo Tribunal Federal, decidiu que o acolhimento do pleito implicaria ofensa à Súmula Vinculante 37. Pontue-se, ainda, que a alegação de que o julgamento do incidente demandaria reanálise fático-probatória sequer foi levantada em sede de contrarrazões ao pedido de uniformização.

8. Também não há violação ao entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico. A uma, porque efetivamente a parte autora não busca preservar um regime jurídico anterior que a beneficiaria e que teria sido suprimido por estrutura remuneratória superveniente. Muito ao contrário, o que busca é justamente ver aplicada a si a possibilidade de opção por estrutura remuneratória ainda em vigor, mas que, no entender da Administração, não seria a ela estendida.

9. A duas, porque o teor do voto vencido era de conhecimento dos demais julgadores e, ainda assim, não prevaleceu, ou seja, efetivamente integrou o julgamento para todos os fins (CPC, art. 941, p. 3º), em que pese não estar transcrito no voto do relator.

10. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Recife, 22 de março de 2023.

**LEOPOLDO FONTENELE TEIXEIRA**

**Juiz Federal Relator**

**ACÓRDÃO**

A Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 5ª Região entendeu, POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do Voto do Relator.

Recife, data supra.

**LEOPOLDO FONTENELE TEIXEIRA**

**Juiz Federal Relator**

Certidão de Julgamento da 42ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 42ª Sessão da TRU, realizada, em 21 de março de 2023, decidiu, **por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Carlos Wagner Dias Ferreira– Presidente da TR/RN, Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto- TR/PB, Juíza Federal Kylce Anne De Araújo Pereira– 2ª TR/PE, Juiz Federal Paulo Roberto Parca De Pinho– 1ªTR/PE, Juiz Federal Marcos Antônio Garapa de Carvalho- TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– 3ª TR/CE, Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara- 2ª TR/CE, Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho- 3ª TR/PE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira– 1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo- TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

## 31. 0500573-94.2020.4.05.8312

Recorrente:  [Ivan Jose Da Silva](javascript:detalhesParte('16602','8344','AU');)

Adv/Proc:  [Thiago Cantarelli De Andrade Lima Albuquerque](javascript:detalhesParte('6831','8344','AA');)(Pe028498d) e Outros

Recorrido (A): Instituto Nacional Do Seguro Social – INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Origem: 2ªTR/PE

Relator: Leopoldo Fontenele Teixeira

AGRAVO INTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PROCESSUAL. DISCUSSÃO ACERCA DA VINCULAÇÃO OU NÃO DO JULGADOR À INFORMAÇÃO CONTIDA NO PPP NO SENTIDO DE QUE A EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS SE DEU DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. MATÉRIA QUE ENVOLVER DISCUSSÃO DE NATUREZA PROCESSUAL (CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ) E QUE ADEMAIS NÃO FOI EXPRESSAMENTE ABORDADA PELOS JULGADOS COMPARADOS. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.

**VOTO**

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela parte autora em face de decisão do Exmo. Desembargador Federal Presidente desta Turma Regional de Uniformização que, por sua vez, negou provimento ao Agravo interposto em face de decisão do Exmo. Sr. Presidente da Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que inadmitiu Pedido Regional de Uniformização de Jurisprudência.

2. Indeferido o pedido de retratação pelo Exmo. Desembargador Federal Presidente, foram os autos remetidos a este colegiado.

3. Pois bem. O cerne da presente controvérsia consiste em perquirir se incidiu em desacerto a decisão monocrática recorrida quandonegou provimento ao Agravo interposto em face de decisão Exmo. Sr. Presidente da Turma recorrida.

4. Assim foi a decisão recorrida:

"**DECISÃO**

**0500573-94.2020.4.05.8312**

**Vistos, etc.**

Trata-se de Agravo Inominado, interposto pela parte autora, contra decisão da Presidência da 2ªTR/PE que inadmitiu o Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, sob o fundamento de que o recurso implicaria em reexame de matéria fática (Súmula nº 42, da TNU).

 A Turma Recursal reformou a sentença de procedência do juiz *ad quo* acerca da concessão do pedido de Aposentadoria por tempo de contribuição. Isso porque se entendeu que a parte autora não teria logrado êxito em comprovar a exposição a agentes nocivos, sejam estes os agentes químicos no interregno de 03/05/1982 a 28/09/1990, 11/09/1995 a 11/03/1996, 02/09/1996 a 12/04/1997,14/10/1999 a 19/02/2000, 25/09/2000 a 24/02/2001 e 22/08/2001 a 26/02/2002, pois, a exposição era ocasional ou intermitente. Portanto, entendeu-se pela impossibilidade de concessão do benefício na situação em tela.

 A parte autora, ora agravante, sustenta que, seria possível a concessão da Aposentadoria nos períodos destacados. Isso porque a parte teria realizado a atividade laboral na presença dos agentes nocivos. Nesse sentido, a parte autora faria jus ao benefício na situação em tela.

 Em defesa de sua tese, colaciona paradigma da 3ª TR/PE (Processo nº: 0504428-18.2019.4.05.8312T), alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei n. 10.259/2001, autorizadores do pedido de uniformização.

**Decido.**

Consoante dispõe o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, caberá pedido de uniformização **quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei** (grifou-se), tendo como objetivo uniformizar a correta interpretação acerca da respectiva norma jurídica de direito material, evitando-se, portanto, soluções jurídicas divergentes para casos similares.

Sabe-se, também, que o incidente de uniformização é recurso excepcional. Portanto, ele não se destina a reexaminar matéria fático-probatória, restando impossibilitada a discussão acerca do enquadramento de fatos em determinadas hipóteses jurídicas.

Contudo, verifica-se que tanto a decisão colegiada recorrida quanto o acórdão paradigma tiveram como fundamento as documentações apresentadas dos autos respectivos. Neste diapasão, a argumentação trazida aos autos diz respeito a questões de fato, uma vez que ataca os fundamentos do acórdão impugnado para adentrar na valoração do acervo probatório que instruiu o processo, e, consequentemente, reclamando a reanálise de provas, impossibilitando a caracterização do incidente.

 O julgado não padece de qualquer vício a macular a sua validade, tampouco interpreta a lei federal de forma a divergir de qualquer outro entendimento jurisprudencial. Dessa forma, deve ser aplicada a **Súmula nº 42, da TNU**, segundo a qual “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

 Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Inominado**nos termos do art. 14, inciso V, alínea “d”, da RESOLUÇÃO 586/2019 – CJF, 30/09/2019 (NOVO RITNU).

Expedientes necessários.

Recife (PE), data supra.

**Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza**

**Presidente da TRU- 5ª Região**

5. O agravante alega que, ao contrário do que dito na decisão recorrida, não há necessidade de reapreciação de fatos e provas, sendo questão unicamente de direito saber se, quando o PPP informa que o segurado estava submetido de maneira habitual e permanente a agentes nocivos, há ou não vinculação do julgador àquela informação.

6. Pois bem. Penso que o recurso não merece ser provido, **ainda que por motivo diverso do adotado na decisão recorrida.**

7. De fato, partindo-se da premissa bem estabelecida tanto na decisão da Turma de origem quanto no acórdão paradigma de que o PPP, em cada caso, continha informação de que o segurado estava submetido a agentes nocivos de forma habitual e permanente, não há necessidade de reapreciação de fatos e provas, haja vista que este Colegiado partirá exatamente da moldura fática firmada na Turma Recursal, sobejando apenas a correta valoração desse fato, ou seja, sua repercussão jurídica, que, no dizer do próprio agravante, consistiria em firmar tese acerca de se, uma vez presente no PPP a informação de que o segurado estava submetido de maneira habitual e permanente a agentes nocivos, há ou não vinculação do julgador àquela informação. Assim, com as vênias dos entendimentos divergentes, não é o caso de aplicação da Súmula 42 da TNU.

8. **Por outro prisma**, a definição da questão jurídica em destaque envolve matéria processual, atinente ao direito probatório (arts. 369 e seguintes do CPC), notadamente dizendo respeito ao princípio do convencimento motivado do julgador (CPC, art. 371). Ocorre que, no pedido regional de uniformização, é vedada a uniformização de questões de direito processuais, sendo, portanto, aqui aplicável o enunciado **43 da Súmula de Jurisprudência da TNU.**

9. Há, ainda, outra razão para o não provimento do agravo, consistente no não enfrentamento expresso, nem no acórdão recorrido e nem no paradigma, da questão atinente à vinculação ou não ao que está disposto no PPP. Ainda que, nos casos cotejados, o resultado do julgamento, no que diz com a informação de habitualidade e permanência contida nos PPPs tenha sido diverso, **não se debateu expressamente acerca da liberdade ou não do julgador de valorar o PPP. Desse modo, não há demonstração de efetiva divergência entre os julgados quanto à questão jurídica que se pretende ver uniformizada.**

11. Assim, voto por negar provimento ao agravo interno.

12. É meu voto.

Recife, 21 de março de 2023.

**LEOPOLDO FONTENELE TEIXEIRA**

**Juiz Federal Relator**

**ACÓRDÃO**

A Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 5ª Região entendeu, POR UNANIMIDADE, CONHECER NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do Voto do Relator.

Recife, data supra.

**LEOPOLDO FONTENELE TEIXEIRA**

**Juiz Federal Relator**

Certidão de Julgamento da 42ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 42ª Sessão da TRU, realizada, em 21 de março de 2023, decidiu, **por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Carlos Wagner Dias Ferreira– Presidente da TR/RN, Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto- TR/PB, Juíza Federal Kylce Anne De Araújo Pereira– 2ª TR/PE, Juiz Federal Paulo Roberto Parca De Pinho– 1ªTR/PE, Juiz Federal Marcos Antônio Garapa de Carvalho- TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– 3ª TR/CE, Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara- 2ª TR/CE, Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho- 3ª TR/PE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira– 1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo- TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

## 32. 0500885-60.2021.4.05.8304

Recorrente:  [Edvan Gomes De Oliveira](javascript:detalhesParte('16638','8368','AU');)

Adv/Proc: [João Paulo Rodovalho De Oliveira](javascript:detalhesParte('13688','8368','AA');)(Pe027827)

Recorrido (A):  [Caixa Econômica Federal - CEF](javascript:detalhesParte('978','8368','RE');)

Adv/Proc: [Ricardo Lopes Godoy](javascript:detalhesParte('13270','8368','AR');)(Pe001931a)

Origem: 1ªTR/PE

Relator: Leopoldo Fontenele Teixeira

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSAÇÕES SUPOSTAMENTE REALIZADAS POR MEIO DE FRAUDE. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, COM BASE NA PROVA DOS AUTOS, ENTENDEU NÃO DEMONSTRADA A RESPONSABILIDADE CIVIL DA CEF. PARADIGMA QUE APRECIOU FATOS DIVERSOS E À LUZ DE OUTRO QUADRO PROBATÓRIO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CASO QUE DEMANDARIA REANÁLISE DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO OU MESMO DISCUSSÃO ACERCA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, PARA SE CHEGAR A UMA CONCLUSÃO DIVERSA DAQUELA ADOTADA PELA TURMA DE ORIGEM, O QUE É VEDADO PELAS SÚMULAS 42 E 43 DA TNU. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

**VOTO**

1. Trata-se de Agravo interposto pela parte autora em face de decisão do Exmo. Desembargador Federal Presidente desta Turma Regional de Uniformização que negou provimento ao Agravo interposto em face de decisão do Exmo. Sr. Presidente da Primeira Turma Recursal de Pernambuco, que inadmitiu Pedido Regional de Uniformização de Jurisprudência.

2. Indeferido o pedido de retratação pelo Exmo. Desembargador Federal Presidente, foram os autos remetidos a este colegiado.

3. Pois bem. O cerne da presente controvérsia consiste em perquirir se incidiu em desacerto a decisão monocrática recorrida quandonegou provimento ao Agravo interposto em face de decisão Exmo. Sr. Presidente da 1ª TR/PE.

4. A resposta é, com todas as vênias, negativa.

5. Confira-se, por oportuno, a decisão recorrida:

0500885-60.2021.4.05.8304

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo Inominado, interposto pela parte autora, contra decisão da Presidência da 1ªTR/PE que inadmitiu o Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, sob o fundamento de que o recurso implicaria em reexame de matéria fática (Súmula nº 42, da TNU).

O acórdão impugnado manteve a sentença improcedente do pedido de indenização por danos materiais e morais, em razão das movimentações financeiras terem sido realizadas, mediante o uso de senha pessoal da parte autora, restando evidente que as transferências bancárias, supostamente indevidas,  decorreram da falta do dever de cuidado do demandante, o qual forneceu ou confirmou suas informações pessoais por telefone para golpistas. Sustenta ainda que, não existe qualquer falha na prestação do serviço bancário, tendo em vista que a transferência foi autorizada sob uso de senha pessoal do autor.

Aduz a  parte autora, ora agravante, que houve a impossibilidade de comprovar os fatos arrolados na exordial, visto que, a produção das provas requeridas foi indeferida, além de alegar que todas as provas estavam sob o poder do banco recorrido, o qual juntou qualquer prova.

Em defesa de sua tese, colaciona paradigma da  2ªTR/CE (0500614-63.2021.4.05.8106), alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei nº 10.259/01, autorizadores do pedido de uniformização.

Decido.

Consoante dispõe o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, caberá pedido de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, tendo como objetivo uniformizar a correta interpretação acerca da respectiva norma jurídica de direito material, evitando-se, portanto, soluções jurídicas divergentes para casos similares.

Sabe-se que o incidente de uniformização é recurso excepcional. Portanto, ele não se destina a reexaminar matéria fático-probatória, restando impossibilitada a discussão acerca do enquadramento de fatos em determinadas hipóteses jurídicas.

Contudo, verifica-se que tanto a decisão colegiada recorrida quanto o acórdão paradigma tiveram como fundamento as documentações apresentadas dos autos respectivos. Portanto, a argumentação trazida aos autos diz respeito a questões de fato, uma vez que ataca os fundamentos do acórdão impugnado para adentrar na valoração da documentação que instruiu o processo, e, consequentemente, reclamando a reanálise de provas, impossibilitando a caracterização do incidente.

Ademais, o julgado não padece de qualquer vício a macular a sua validade, tampouco interpreta a lei federal de forma a divergir de qualquer outro entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, deve ser aplicada a Súmula nº 42, da TNU, segundo a qual “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Inominado.

Expedientes necessários.

Recife (PE), data supra.

Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza

Presidente da TRU- 5ª Região

6. Assim foi o acórdão proferido pela Turma de origem:

**EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA VIA PIX E TEV. PRESSUPOSTOS PARA A RESPONSABILIDADE CIVIL AUSENTES. NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. ALEGAÇÃO INVEROSSÍMIL. RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais formulados na exordial.

Insurge-se o recorrente contra a sentença, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa em razão da inobservância do seu pedido de produção de prova. No mérito, alega que foram realizadas, via PIX e TEV, duas transferências bancárias fraudulentas através de meios tecnológicos, resultantes da falha de segurança do aplicativo e do sistema fornecido pela instituição bancária.

Foram apresentadas contrarrazões (anexo 15).

De início, não acolho a preliminar de cerceamento de defesa. O Juiz é o destinatário último das provas, cabendo a ele a incumbência de analisar e sopesar em que momento processual a lide está pronta para julgamento, até para evitar a produção de provas inúteis, com perda de tempo e dinheiro público.

No caso, as informações fornecidas na inicial foram suficientes para formar a convicção do juízo de forma que se poderia proceder a um julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do CPC.

Passo ao mérito.

É cediço que aquele que, por ato ilícito (arts. 186, do CC), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art. 927, do CC).

Com efeito, dispõe o art. 186, do Código Civil que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, acrescentando, no seu art. 927, que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, infere-se que 04 são os elementos configuradores da responsabilidade civil extracontratual: conduta (omissiva ou comissiva) culpa latu sensu (abrangendo o dolo e a culpa strictu sensu), dano e nexo causal.

No presente caso, há de se ressaltar que se trata de hipótese de responsabilidade civil contratual em que a parte ré responde de forma objetiva, ou seja, sem que se cogite acerca da existência de culpa, bastando para a sua caracterização, portanto, somente a demonstração de um ato (omissivo ou comissivo) que tenha causado um prejuízo a outrem.

É que se cuida de relação de consumo, aplicando-se, pois, os ditames do CDC, razão pela qual se afigura cabível a aplicação da responsabilização de forma objetiva e, bem assim, a inversão do ônus da prova quanto aos fatos alegados na inicial.

De fato, consoante o teor da Súmula nº 297, do c. STJ, “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Ademais, o próprio Código de Defesa do Consumidor, no seu art. 3º, §2º, inclui expressamente a atividade bancária no conceito de “serviço”, pelo que se infere que a instituição bancária, fornecedora, possui, nos termos do art. 14, do Diploma Consumerista, responsabilidade objetiva, respondendo, assim, independentemente de culpa, pela reparação de possíveis danos causados aos consumidores, salvo na ocorrência de uma das cláusulas excludentes de responsabilidade do prestador de serviço, quais sejam, as previstas no § 3.º, incisos I e II, do mesmo artigo.

**No caso dos autos**, o recorrente alega que teve subtraído de sua conta bancária o valor de RS 7.000,00 (sete mil reais).

Da análise do caso, observo que o recorrente narra em seu recurso que:

“(...)recebeu uma ligação da recorrida em que o atendente já tinha e informou os dados do Autor e que estava efetuando a ligação para passar instruções de como desbloquear um cartão de crédito que foi enviado para sua filha. Ressalta que o cartão dela estava próximo do vencimento e foi enviado um novo cartão para a residência do autor (bloqueado). Por esta razão o autor não estranhou a ligação.

Nesta ligação, o atendente direcionou o Requerente para fazer a transação no seu próprio aplicativo. Frisa-se que o Demandante em nenhum momento informou seus dados pessoais, nem mesmo sua senha bancária. Toda a transação para tentar desbloquear o cartão foi realizada dentro do aplicativo.

No mesmo dia, mais tarde, após o termino da ligação, o

Autor acessou novamente o aplicativo e foi surpreendido com as transferências dos valores realizados da sua conta(...)”

De início, verifico que a alegação do recorrente é pouco verossímil, visto que não registro de boletim de ocorrência policial, não há provas de impugnação administrativa perante a ré e, ainda, as transferências realizadas foram de apenas R$ 7.000,00 (sete mil reais), quando o autor contava com quase R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em sua conta poupança (anexo 06), o que certamente não teria ocorrido caso fosse realizado por terceiro fraudador.

Ademais, ainda que se admita a alegação do recorrente, entendo que, da mesma forma, não há que se falar responsabilidade da entidade financeira. Explico.

As movimentações financeiras ocorreram mediante o uso de senha pessoal do autor, restando evidente que as transferências bancárias supostamente indevidas decorreram da falta do dever de cuidado do demandante no fornecimento ou confirmação de informações pessoais por telefone para golpistas, que invadiram a sua conta bancária.

Assim, entendo inexistir qualquer falha na prestação do serviço bancário, tendo em vista que a transferência foi autorizada sob uso de senha pessoal do demandante, não sendo possível atribuir a ré a prática de ato ilícito, tampouco a existência de nexo de causalidade entre os atos da parte ré e os eventuais danos sofridos pela parte autora.

É de se ressaltar que, ainda que fossem incomuns as transações financeiras, foram realizadas dentro dos limites diários. Além disso, as transações foram realizadas antes de que a Caixa tivesse sido comunicada pelo autor sobre o ocorrido.

Destarte, entendo pela inexistência de responsabilidade da instituição financeira, como bem decidiu o magistrado singular.

**Recurso improvido. Sentença mantida.**

A sucumbência em desfavor do demandante, que obteve o benefício da gratuidade da justiça, restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º e art. 98, §2º do Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05 (cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do CPC).

Custas, como de lei.

**ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos da ementa supra.

Recife, data do julgamento.

**PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO**

Juiz Federal Relator

7. O acórdão paradigma, ainda que tenha reconhecido a responsabilidade da CEF, apreciou fatos diversos daqueles debatidos nestes autos, bem como quadro probatório também distinto. De forma que sequer se pode falar que há efetivamente demonstração de divergência na aplicação da legislação federal.

8. Ademais, para se concluir acerca da responsabilidade civil da CEF no caso, haveria a necessidade de reexame de fatos e provas, a fim de saber se houve falha na segurança esperada do serviço bancário ou se foi realmente o autor o responsável pela fragilização da segurança, ou mesmo discutir se seria cabível ou não, na espécie, inversão do ônus probatório, ambas atitudes vedadas em sede de pedido regional de uniformização (Súmulas 42 e 43 da TNU).

9. Nego provimento, pois, ao agravo interno.

10. É meu voto.

Recife, 21 de março de 2023.

**LEOPOLDO FONTENELE TEIXEIRA**

**Juiz Federal Relator**

**ACÓRDÃO**

A Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 5ª Região entendeu, POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, nos termos do Voto do Relator.

Recife, data supra.

**LEOPOLDO FONTENELE TEIXEIRA**

**Juiz Federal Relator**

Certidão de Julgamento da 42ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 42ª Sessão da TRU, realizada, em 21 de março de 2023, decidiu, **por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Carlos Wagner Dias Ferreira– Presidente da TR/RN, Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto- TR/PB, Juíza Federal Kylce Anne De Araújo Pereira– 2ª TR/PE, Juiz Federal Paulo Roberto Parca De Pinho– 1ªTR/PE, Juiz Federal Marcos Antônio Garapa de Carvalho- TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– 3ª TR/CE, Juíza Federa Gisele Chaves Sampaio Alcântara- 2ª TR/CE, Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho- 3ª TR/PE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira– 1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo- TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

## 33. 0512114-53.2012.4.05.8200

Recorrente: [Bruno França Amaro](javascript:detalhesParte('15428','8413','AU');)

Adv/Proc:  [Barbara Nely De Carvalho Lisboa](javascript:detalhesParte('15425','8413','AA');)(Pb016890)

Recorrido (A): União Federal

Adv/Proc: Advocacia Geral Da União (AGU)

Origem: TR/PB

Relator: Leopoldo Fontenele Teixeira

PROCESSO n° 0512114-53.2012.4.05.8200

**ementa**

**INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AJUDA DE CUSTO. SERVIDOR REMOVIDO EM CONCURSO DE REMOÇÃO (ART. 36, III, C, DA LEI 8112/90). INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO MESMO EM CASO DE REMOÇÃO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 632, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2013, DEPOIS CONVERTIDA NA LEI Nº 12.998/2014. PRECEDENTES DO STJ ((Pet n. 8.345/SC, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 8/10/2014, DJe de 12/11/2014.) E TNU (Tema 136 da TNU (**[**PEDILEF 5003295-82.2013.4.04.7104/ RS**](https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/pesqProcessoWord.php?nr=%2050032958220134047104)**) e (Pedilef 0505973-18.2012.4.05.8200; Relatora LUCIANE MERLIN CLÈVE KRAVETZ; Data de julgamento 23/06/2022; Data de Publicação 24/06/2022). APLICAÇÃO DA QO 13 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.**

**RELATÓRIO E voto**

Trata-se de incidente regional de uniformização admitido na origem (Turma Recursal da Paraíba) e pela Presidência deste Colegiado, em que se discute o direito ao recebimento de ajuda de custo por servidor removido nos termos do art. 36, III, c, da Lei 8112/90.

Sustenta a parte autora, com fulcro em paradigma oriundo da Primeira Turma Recursal de Pernambuco, divergência na interpretação da legislação federal quanto à possibilidade ou não de pagamento de ajuda de custo a servidor que participou de concurso de remoção (Lei 8112/90, art. 36, III, c**) antes da entrada em vigor da vigência da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013, que deu mesmo tratamento às remoções a pedido ocorridas a critério ou independentemente do interesse da Administração, sendo convertida na Lei nº 12.998/2014.**

A decisão recorrida se deu nos termos seguintes:

**VOTO-EMENTA**

**ADEQUAÇÃO DO JULGADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO A PEDIDO. INTERESSE DO REQUERENTE. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO PARADIGMA Nº 0508576-30.2013.4.05.8200. ADEQUAÇÃO DO JULGADO QUE SE IMPÕE.**

1. Trata-se de incidente de uniformização, formulado pela União, em face de acórdão proferido por esta TR/PB que decidiu pela concessão de ajuda de custo na hipótese de remoção a pedido.

2. No acórdão paradigma, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, se alinhando ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento no sentido de que “a participação voluntária em concurso de remoção não enseja o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 43 da Lei 8.112/90.”

3. Portanto, é o caso de adequação do julgado proferido por esta TR com relação ao adotado pela TNU, negando provimento ao recurso ordinário interposto pela parte autora e mantendo a sentença de improcedência da demanda.

4. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **decidiu pela adequação do julgado** proferido por esta TR/PB com relação ao adotado pela TNU, negando provimento ao recurso ordinário interposto pela parte autora e mantendo a sentença de improcedência do pedido autoral por seus próprios fundamentos e pelos fundamentos acima expostos.

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**

**Juiz Federal Relator**

Por outro lado, assim se pronunciou a Turma de Pernambuco no processo 0501635-15.2014.4.05.8302T, utilizado como paradigma:

ADMINISTRATIVO. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO A PEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 632/13. PREENCHIMENTO DE VAGAS ABERTA. DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO. ART. 53 DA LEI Nº 8.112/90. INTERESSE PÚBLICO PRESENTE. PRECEDENTES DO STJ E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE  
JURISPRUDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ART. 1°-F DA LEI N° 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO DE ALGUMAS EXPRESSÕES DECLARADAS PELO STF. RECURSO PROVIDO EM PARTE.  
Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de ajuda de custo em decorrência de remoção a pedido de Defensor Público da  
União.  
Tratando-se de demanda onde se discute o direito ao recebimento da “ajuda de custo” prevista no art. 53 da Lei 8.112/90, exige-se apenas a observância do requisito do  
interesse do serviço, já que a lei não vincula tal benefício a uma espécie específica de remoção, de forma a inviabilizar a pretensão nos casos de remoção coletiva oferecida pela  
Administração Pública para preencher vagas em determinadas localidades, carentes de pessoal.  
Nesses casos, o “interesse do serviço” é revelado de forma implícita, já que também se verifica o interesse da Administração Pública em atender a demanda local pela prestação  
de determinado serviço público. Desta forma, mesmo a remoção se dando a pedido do agente público, mediante escolha entre as vagas que lhe são apresentadas mediante  
edital de remoção coletivo, verifica-se a confluência entre o interesse pessoal do servidor e o interesse público, em face da necessidade da Administração Pública em preencher  
o cargo vago.  
Neste sentido já se posicionou o Egrégio STJ, no julgamento do AgRg no REsp 544293, nos seguintes termos:  
“...presente o interesse público na remoção do agente público, qualquer que seja ele, cria-se, a partir daí, o direito do servidor de exigir a ajuda de custo. Precedente: "III -Na  
espécie, o v. acórdão embargado entendeu que tanto na remoção a pedido quanto na ex officio há sempre a presença do interesse público, que é peculiar a todo ato da  
administração, não sendo elemento de distinção entre essas duas espécies de remoção." (EDcl no REsp 720813/PE, Rel. Ministro Felix Fischer,Quinta Turma, DJ 19/03/2007)  
(Processo AgRg no REsp 544293 / PA AGRAVO REGIMENTAL NO ECURSO ESPECIAL 2003/0061743-5 Relator(a) Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/SP) (8175) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 27/10/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 16/11/2009)  
Por outro lado, a Turma Nacional de Uniformização dirimiu a polêmica instaurada sobre a presente matéria na Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em  
Pernambuco, posicionando-se naquela oportunidade, favorável à tese ora apresentada pelo servidor, conforme se vê do julgamento do Incidente de Uniformização de  
Jurisprudência PEDILEF 200772510005124, do qual foi relator o juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, nos termos da ementa a seguir:  
“ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO. INTERESSE DO SERVIÇO. AJUDA DE CUSTO.  
DIREITO RECONHECIDO. PROVIMENTO DO INCIDENTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO.  
EXCLUSÃO. QUESTÃO DE ORDEM 2 DA TNU C/C O ART. 55, CAPUT, DA LEI 9.099/95. 1. O interesse do serviço na remoção está presente no oferecimento do cargo vago e  
não no procedimento administrativo tomado para preenchê-lo, criando-se, a partir daí, o direito do agente público de exigir a ajuda de custo. (Cf. STJ, AgRg no RESP  
779.276/SC, Sexta Turma, Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18/05/2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Desembargadora convocada Jane Silva, DJ  
01/12/2008.) 2. Pedido de uniformização provido. Procedência do pedido autoral, com exclusão dos horários advocatícios fixados no acórdão recorrido.” (PEDILEF  
200772510005124 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Relator(a) JUIZA FEDERAL JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES Sigla do órgão TNU Data  
da Decisão 03/08/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 05/04/2010)  
Ressalta-se, por fim, que a remoção do recorrido se deu antes da inovação advinda com a Medida Provisória nº 632/13, de 24 de dezembro de 2013, que acrescentou o § 3º ao  
art. 53 da Lei nº 8.112/90, preconizando peremptoriamente que “não será concedida ajuda de custo nas hipóteses de remoção previstas nos incisos II e III do parágrafo único do  
art. 36”.  
Destarte, a proibição da ajuda de custo em caso de remoção voluntária, em qualquer hipótese, não deve retroagir para prejudicar o recorrido, porquanto o seu direito  
permanece intacto.  
Por outro lado, deve ser excluída do quantum debeatur as verbas recebidas pelo servidor, tais como auxílio saúde, auxílio alimentação, auxílio pré-escolar, entres  
outras de cunho indenizatório, vez que não integram à sua remuneração.  
Em relação à nova sistemática de cálculo para atualização monetária e remuneração compensatória moratória do capital, criada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, deve ser observado  
que o Ministro Teori Zavascki, em decisão de preservação dos efeitos da medida cautelar ratificada pelo Pleno do STF, no julgamento iniciado dos embargos de declaração da  
ADI n.º 4.357/DF, que manteve a aplicação da sistemática da Lei n.º 11.960/2009 até o final do referido julgamento (quanto à modulação dos efeitos da decisão de  
inconstitucionalidade ali proferida), suspendeu decisão do STJ que determinava a imediata aplicação do julgado da referida ADI.  
Nestes termos, seguindo a mesma orientação, determino a observância da Lei nº 11.960/09 quanto aos juros de mora e à correção monetária, até que haja proclamação acerca  
da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da referida Lei.  
Sendo assim, em relação aos critérios de atualização monetária e majoração por juros de mora e à exclusão dos valores referentes a rubricas de caráter indenizatório do  
quantum debeatur, a sentença deve ser reformada e o recurso da União deve ser provido.  
Sem condenação em verba honorária sucumbencial por inexistir recorrente vencido (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Custas ex lege. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos  
consta, dou parcial provimento ao recurso da União. É como voto.  
ACÓRDÃO  
Vistos, etc.  
Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO, nos termos do voto  
supra.  
Recife, data do julgamento.  
Paulo Roberto Parca de Pinho  
Juiz Federal

**Penso que o incidente de uniformização não deve ser conhecido.**

**A questão atinente ao direito ou não de recebimento de ajuda de custo por servidor removido em meio a concurso de remoção já foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça (Pet 8345) e, sem seguida, pela Turma Nacional de Uniformização. Confiram-se os julgados a seguir:**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESP 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90 , uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço".

Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado.

(Pet n. 8.345/SC, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 8/10/2014, DJe de 12/11/2014.)

Tema 136 da TNU ([PEDILEF 5003295-82.2013.4.04.7104/ RS](https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/pesqProcessoWord.php?nr=%2050032958220134047104))

Tese firmada: “Nos casos de participação de servidor em processo de remoção a pedido (art. 36, III, c, da Lei n. 8.112/90) não é devida ajuda de custo.”

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 632/2013. TEMA 136 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1 - No tema 136, a TNU julgou se era devido o pagamento de ajuda de custo a de servidor removido independentemente do interesse da administração, em data anterior à Medida Provisória 632/2013. A tese firmada foi no sentido de que , e fixou o entendimento de que, nos casos de participação de servidor em processo de remoção a pedido (art. 36, III, c, da Lei n. 8.112/90), não é devida ajuda de custo (processo 5003295-82.2013.4.04.7104, relator juiz federal José Henrique Guaracy Rebelo, j. 12/05/2016). 2 - O mesmo entendimento é aplicável ao caso do autor, conforme entendeu a turma recursal na origem. 3 - Não serve como paradigma o acórdão da TNU no julgamento do tema 154, que se refere a defensor público federal, submetido a disciplina jurídica diferente. (Pedilef 0505973-18.2012.4.05.8200; Relatora LUCIANE MERLIN CLÈVE KRAVETZ; Data de julgamento 23/06/2022; Data de Publicação 24/06/2022; A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização.)

**O precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça na Pet 8345 se deu exatamente quanto a fatos ocorridos anteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013, depois convertida na Lei nº 12.998/2014. Da mesma forma, também quanto a fatos anteriores à alteração legislativa, pronunciou-se a TNU, de forma que aqui não há que se fazer *distinguish*. Com efeito, aquele incidente foi autuado no STJ ainda em 2011 (vide anexos 24 e 61). Portanto, o julgado recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da TNU, inclusive em sede de representativo de controvérsia, o que atrai a aplicação da QO 13 da TNU.**

Posto isso, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

Recife, 21 de março de 2013.

**LEOPOLDO FONTENELE TEIXEIRA**

**Juiz Federal Relator**

**ACÓRDÃO**

A Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 5ª Região entendeu, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER do incidente de uniformização regional, nos termos do Voto do Relator.

Recife, data supra.

**LEOPOLDO FONTENELE TEIXEIRA**

**Juiz Federal Relator**

Certidão de Julgamento da 42ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 42ª Sessão da TRU, realizada, em 21 de março de 2023, decidiu, **por unanimidade, não conhecer do incidente de uniformização regional, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Carlos Wagner Dias Ferreira– Presidente da TR/RN, Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto- TR/PB, Juíza Federal Kylce Anne De Araújo Pereira– 2ª TR/PE, Juiz Federal Paulo Roberto Parca De Pinho– 1ªTR/PE, Juiz Federal Marcos Antônio Garapa de Carvalho- TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– 3ª TR/CE, Juíza Federa Gisele Chaves Sampaio Alcântara- 2ª TR/CE, Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho- 3ª TR/PE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira– 1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo- TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

## 34. 0502570-11.2021.4.05.8108

Recorrente: [Roberto Carlos Paiva Dos Santos](javascript:detalhesParte('16770','8461','AU');)

Adv/Proc: [Flávio Sousa Farias](javascript:detalhesParte('1572','8461','AA');)(Ce018571) e Outro

Recorrido (A): União Federal

Adv/Proc:  [Advocacia Geral Da União](javascript:detalhesParte('1455','8461','RE');)(AGU)

Origem: 1ªTR/CE

Relator: Leopoldo Fontenele Teixeira

PROCESSO: 0502570-11.2021.4.05.8108

**EMENTA**

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO EMERGENCIAL PECUNIÁRIO PARA PESCADORES PROFISSIONAIS ARTESANAIS DOMICILIADOS EM MUNICÍPIOS AFETADOS POR MANCHA DE ÓLEO. MP 908 DE 2019 (ART.1º., P. 1º). PESCADOR RESIDENTE EM MUNICÍPIO QUE, NA DATA DE PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA MENCIONADA, NÃO HAVIA SIDO AFETADO PELA MANCHA DE ÓLEO. NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO NORMATIVO PARA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

**VOTO**

1. Trata-se pedido regional de uniformização interposto pela autora em face de decisão da Primeira Turma Recursal do Ceará, que deu provimento ao recurso da União para julgar improcedente o pedido de auxílio emergencial pecuniário para pescadores artesanais afetados por manchas de óleo nos litorais afetados, haja vista que o autor reside em município (Itapipoca) não impactado, conforme NOTA TÉCNICA Nº 334/2021/DAP-CE/SFA-CE/SE/MAPA (anexo 11).

2. Argumenta-se a necessidade de uniformização da interpretação da legislação federal, haja vista que a Segunda Turma Recursal Cearense, em julgado proferido no processo 0501714-47.2021.4.05.8108, reconheceu o direito ao benefício, entendendo que o município de residência do autor foi reconhecidamente impactado, ainda que indiretamente.

3. Eis o teor da decisão recorrida:

|  |  |
| --- | --- |
|  | “**RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO EMERGENCIAL PECUNIÁRIO. PESCADORES PROFISSIONAIS ARTESANAIS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 908, DE 28/11/2019. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO INOMINADO PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**    **VOTO**  Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte é em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial de concessão de auxílio emergencial pecuniário a pescador profissional artesanal.  Com intuito de minimizar os impactos sociais e econômicos advindos do derramamento de óleo que assolou grande parte do litoral brasileiro, editou-se a Medida Provisória nº. 908, de 28 de novembro de 2019, a qual instituiu auxílio emergencial pecuniário aos pescadores profissionais artesanais, inscritos em situação ativa no Registro Geral da Atividade Pesqueira, com atuação em área marinha ou estuarina, **domiciliados nos municípios afetados pelo referido desastre ambiental.**  Ou seja, a referida Medida Provisória exigiu o preenchimento de dois requisitos cumulativos para a percepção do benefício: i) estar o pescador regularmente inscrito e ativo junto ao Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), com atuação em área  marinha ou em área estuarina, e ii) ser domiciliado em algum dos Municípios afetados pelo desastre ambiental.  Nos termos do § 1º do art. 1º da MP nº 908/2019, os Municípios afetados constam de relação disponível no sítio eletrônico do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, até a data de publicação desta Medida Provisória.  E, no caso, Município de Itapipoca, onde está domiciliado o promovente, não foi incluído na referida lista, deixando, portanto, de ser beneficiado pelo pagamento da referida prestação pecuniária, **conforme se pode extrair da nota técnica de anexo n. 11.**  Desta feita, a situação do autor não se enquadra naquela exigida pela Medida Provisória nº. 908/2019, não cabendo ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estender benefício em desacordo com a previsão normativa, sobretudo ausente a respectiva fonte de custeio total.  Assim, entendo que a parte autora não faz jus à concessão do auxílio emergencial pecuniário ao pescador profissional, instituído pela Medida Provisória nº. 908/2019, razão pela qual o feito deve ser julgado improcedente.  Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da União para **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido.  Sem condenação em honorários advocatícios.  Tem-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento do decisum ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (RE-AgR 353986, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 14/08/2008). Com o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível.  É como voto.    **ACÓRDÃO**  Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará, **por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso**, nos termos do voto do relator, que passa a integrar esta decisão.  Além do signatário, participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juízes Federais Marcus Vinícius Parente Rebouças e Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda.  Fortaleza/CE, 13 de outubro de 2022.    **Leopoldo Fontenele Teixeira**  **Juiz Federal Relator** |

4. O julgado paradigma, por seu turno, contém os seguintes fundamentos:

**ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO EMERGENCIAL PECUNIÁRIO. PESCADORES PROFISSIONAIS ARTESANAIS. COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO EM ÁREA MARINHA OU ESTUARINA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 908, DE 28/11/2019. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso interposto pela União em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de auxílio emergencial pecuniário ao pescador profissional artesanal, nos termos da Medida Provisória nº 908, de 28 de novembro de 2019.

Sustenta, em suma, o fato de a MP 908/2019 ter prazo de vigência encerrado em 07/05/2020, sem edição de decreto legislativo pelo Congresso Nacional que disciplinasse as relações jurídicas durante o período de vigência da referida Medida Provisória, tendo prazo expirado, na forma do art. 62, §11, da Constituição Federal. Ad argumentadum, aduz não comprovação dos requisitos legais.

Relatado no essencial, passo à fundamentação.

**VOTO**

Com intuito de minimizar os impactos sociais e econômicos advindos do derramamento de óleo que assolou grande parte do litoral brasileiro, editou-se a Medida Provisória nº. 908, de 28 de novembro de 2019, a qual instituiu auxílio emergencial pecuniário aos pescadores profissionais artesanais, inscritos em situação ativa no Registro Geral da Atividade Pesqueira, com atuação em área marinha ou estuarina, domiciliados nos municípios afetados pelo referido desastre ambiental.

Ou seja, a referida Medida Provisória exigiu o preenchimento de dois requisitos cumulativos para a percepção do benefício: i) estar o pescador regularmente inscrito e ativo junto ao Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), com atuação em área marinha ou em área estuarina, e ii) ser domiciliado em algum dos Municípios afetados pelo desastre ambiental.

Ademais, de acordo com o referido ato normativo, caberia ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento providenciar e encaminhar ao Ministério da Cidadania a relação dos pescadores profissionais artesanais para que fosse operacionalizado o pagamento do Auxílio Emergencial Pecuniário (parágrafo único do art. 3.º da Medida Provisória nº. 908/2019).

E, no caso, ao que tudo indica, o(a) promovente não foi incluído na referida lista, deixando, portanto, de ser beneficiado pelo pagamento da referida prestação pecuniária.

Pois bem.

Apesar de a MP nº. 908/2019, de fato, ter perdido sua eficácia, incumbe ao Judiciário analisar se a parte autora tinha adquirido o direito ao benefício requestado à época da vigência do referido diploma normativo, evitando, assim, lesão ao patrimônio jurídico da requerente.

Com efeito, dispõe o artigo 62, §3º, da Constituição Federal, que as medidas provisórias não convertidas em lei no prazo de 60 dias, prorrogável por igual período, perderão eficácia, devendo as relações jurídicas dela decorrentes ser objeto de disciplina pelo Congresso Nacional, mediante decreto legislativo. O §11 do mesmo artigo prevê que, caso não editado o aludido decreto legislativo até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia da medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

No caso dos autos, foi editado, em oito de maio do corrente ano, o Ato Declaratório nº 34, do Congresso Nacional, reconhecendo o encerramento do prazo de vigência da Medida Provisória nº 908 em 7 de maio de 2020, de modo que teria o Congresso Nacional até o dia 06/07/2020 (60 dias) para a edição do decreto legislativo. No entanto, findou o prazo e nenhum decreto foi editado pelo legislativo, de forma que, consoante o dispositivo acima destacado, permanece a MP a reger as relações jurídicas dela decorrentes.

O raciocínio supra ganha reforço se considerarmos que a concessão do benefício em questão sequer dependia de prévio requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a), cabendo, na verdade, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento providenciar e encaminhar ao Ministério da Cidadania a relação dos pescadores profissionais artesanais que preenchiam os requisitos legais, a fim de fosse operacionalizado o pagamento do Auxílio Emergencial Pecuniário (parágrafo único do art. 3.º da Medida Provisória nº. 908/2019).

Neste sentido, precedente desta Segunda Turma Recursal - 0504084-54.2020.4.05.8101.

**Assim, tenho que o caso deve ser analisado a fim de se aferir existência de eventual equívoco da Administração.**

Como já visto, a Medida Provisória nº. 908/2019 exigiu tão somente que o pescador/marisqueira estivesse regularmente inscrito junto ao Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP). Sendo assim, não cabe, a meu ver, a exigência de documentos outros, tais como, carteira da colônia de pescadores, carteira da capitania dos portos etc, ante a ausência de previsão no ato normativo.

Cumpre esclarecer que a reforma ministerial procedida em outubro de 2015 extinguiu o Ministério da Pesca e Aquicultura e, por conseguinte, impactou negativamente a análise dos pedidos de registro e licença de pescadores, dentre outros. –

Diante disso, a Secretaria de Aquicultura e Pesca expediu a Portaria 2.546-SEI, de 29/12/2017, regulamentando a autorização temporária da atividade pesqueira do pescador profissional artesanal, validando os protocolos de solicitação de registro inicial para licença de pescador entregues a partir de 2014 como documentos de regularização para o exercício da atividade de pesca, o que, em tese, enquadraria a situação do caso sob análise.

Desse modo, como já citado, tendo a parte autora apresentado o protocolo de recebimento de formulário de solicitação da licença de pescador profissional tempestivamente junto ao Ministério competente, entendo que não se sustenta o motivo alegada pela União para indeferimento do auxílio perseguido.

Com efeito, não é razoável impedir o pescador de se habilitar ao recebimento do benefício, sob o argumento de inexistência de registro válido, quando esse requisito deixou de ser preenchido em decorrência da ineficiência estatal na análise do pedido de registro e licença do pescado/marisqueira, sem que este tenha contribuído para a demora.

Neste cenário, acertadamente o julgador monocrático reconheceu por atendido o requisito atinente ao efetivo exercício da pesca profissional à época do desastre ambiental ao apresentar CIR válida para o período (anexo 5), bem como o recebimento de seguro-defeso em anos anteriores (anexos 7 e 8), o qual, a meu sentir, são suficientes para demonstrar o efetivo exercício da pesca.

De mais a mais, junta o postulante cópia da Carteira de pescador, com primeiro registro em 30/08/2007 (anexo 4) e protocolos de manutenção da licença de pescador profissional artesanal (anexo 4), e não há qualquer prova que indique um eventual afastamento do labor pesqueiro durante os últimos anos.

No tocante ao local de residência, a parte autora demonstrou residir em Itapipoca (anexo 3), município reconhecidamente atingido pelo desastre ambiental, ainda que indiretamente.

**Recurso a que se NEGA provimento**. Sentença mantida nos termos do art. 46 da lei 9099/95.

Tem-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento do decisum ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (RE-AgR 353986, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 14/08/2008).

Condenação do recorrente em honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e manifestações gravadas.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais Gustavo Melo Barbosa, Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil e André Luiz Cavalcante Silveira.

Fortaleza, 29 de setembro de 2022

**PAULA EMÍLIA MOURA ARAGÃO DE SOUSA BRASIL JUÍZA FEDERAL - 2ª RELATORIA - 2.ª TR/CE**

5. Penso que a divergência resta demonstrada. No acórdão recorrido, entendeu-se que, pelo fato de o Município de Itapipoca não estar contemplado entre aqueles atingidos pela mancha de óleo por ocasião da publicação da Medida Provisória 908, não haveria direito ao benefício. Já o paradigma, entendeu que o benefício era devido, porque o Município em questão teria sido afetado, ainda que indiretamente. Ademais, o acórdão paradigma manteve a sentença por seus próprios fundamentos e, naquele ato decisório, o magistrado assim se pronunciou: “No tocante à limitação temporal prevista no art. 1º, §1º da Medida Provisória nº 908/2019, esta não apresenta o mínimo de razoabilidade, tendo em vista que outros municípios restaram atingidos pelo óleo após a edição da MP, o que caracteriza injusto discrímen entre pescadores de praias próximas, sendo que todos sofreram com as consequências maléficas advindas das manchas de óleo no litoral, impactando o consumo de peixes seja por eles próprios como para turistas, já que as praias do litoral cearense caracterizam-se por serem pontos turísticos”.

6. No mérito, penso, com todas as vênias, que o pedido de uniformização não merece provimento.

7. Como visto, o art.1º, p. 1º, da MP 908 de 2019 previu expressamente que somente as localidades listadas pelo IBAMA até a entrada em vigor da MP poderiam ser contempladas com o benefício postulado nesta ação, e o Município de Itapipoca, conquanto em momento posterior tenha sido inserido (foi inserido nas listas referentes ao período que vai de 27 de dezembro de 2019 a 03 de janeiro de 2020), na data limite traçada pela norma, não havia sido impactado, não atendendo assim ao requisito normativo.

13. Assim, NEGO PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, mantendo o julgado recorrido por seus fundamentos.

14. É meu voto.

Recife, 21 de março de 2023.

**LEOPOLDO FONTENELE TEIXEIRA**

**Juiz Federal Relator**

**ACÓRDÃO**

A Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 5ª Região entendeu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO nos termos do voto do relator.

Recife, data supra.

**LEOPOLDO FONTENELE TEIXEIRA**

**Juiz Federal Relator**

Certidão de Julgamento da 42ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 42ª Sessão da TRU, realizada, em 21 de março de 2023**, decidiu, por maioria,** **conhecer e negar provimento ao incidente regional de uniformização, nos termos do voto do Relator. Vencido Dr. Marcos que, na preliminar, não conhecia e, no mérito, dava provimento ao recurso.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Carlos Wagner Dias Ferreira– Presidente da TR/RN, Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto- TR/PB, Juíza Federal Kylce Anne De Araújo Pereira– 2ª TR/PE, Juiz Federal Paulo Roberto Parca De Pinho– 1ªTR/PE, Juiz Federal Marcos Antônio Garapa de Carvalho- TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– 3ª TR/CE, Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara- 2ª TR/CE, Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho- 3ª TR/PE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira– 1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo- TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

# Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo - Presidente da TR/AL

## 35. 0513524-30.2018.4.05.8300

Recorrente: <javascript:detalhesParte('16373','8187','AU');> [Jose Assis Da Silva](javascript:detalhesParte('16606','8349','AU');)

Adv/Proc: [João Campiello Varella Neto](javascript:detalhesParte('7238','8349','AA');)(PE030341D)

Recorrido (a): INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Origem: 3ª Turma Recursal SJPE

Relator: ​ Guilherme Masaiti Hirata Yendo

**EMENTA**

**EMENTA: AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRABALHADOR AVULSO. PORTUÁRIO. ACÓRDÃO IMPUGNADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL, DE ACORDO COM OS ELEMENTOS DE PROVA CONTIDOS NOS AUTOS. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO TRABALHO, CONSOANTE OS ELEMENTOS DE PROVA CARREADOS AOS RESPECTIVOS AUTOS. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. TNU. SÚMULA N° 42. APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

**VOTO**

**1.** Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a incidente de uniformização de jurisprudência regional (anexos nº 41).

**2.** Na origem, o processo versa sobre aposentadoria por tempo de contribuição integral com inclusão de tempo especial.

**3.** A sentença julgou improcedente o pedido (anexo 28), sendo que a parte autora interpôs recurso inominado (anexo 32).

**4.** No acórdão do anexo 35, proferido pela 3ª Turma Recursal de Pernambuco, foi negado provimento ao recurso da parte autora.

**5.** Em face desse acórdão, a parte autora interpôs incidente de uniformização (anexo 37). Colacionou como paradigma (anexo 38) acórdão da 2ª Turma Recursal de Pernambuco (processo nº: 0509412-18.2018.4.05.8300), que reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho controvertidos em razão dos respectivos documentos anexados a tal processo.

**6.** A Presidência da 3ª Turma Recursal de Pernambuco inadmitiu o pedido de uniformização ao argumento de que a parte autora pretende reexaminar matéria de fato (anexo 40).

**7.** A decisão que negou seguimento ao recurso foi objeto de agravo (anexo 41) e remetido a esta eg. Turma Regional de Uniformização.

**8.** Negou-se seguimento ao agravo (anexo 44), tendo a parte autora interposto recurso de agravo interno (anexo 46), objeto da presente análise.

**9.** É o relatório, em breve resumo.

**10.** Inicialmente, deve-se destacar que um dos requisitos do incidente de uniformização regional é a existência de dissídio regional de jurisprudência. No caso, embora se alegue que haja dissídio a ser dirimido, a recorrente pretende rever questão fática, já que a discussão tem por cerne a comprovação de exposição a agentes nocivos, em atividade exercida esporadicamente, enquanto trabalhador avulso, no porto, mediante nova análise da prova material carreada aos autos.

**11.** Eis o trecho do acórdão impugnado (anexo 35), no ponto em que interessa à solução da lide:

“No tocante à atividade especial, o demandante apresentou PPP e LTCAT emitidos pelo Sindicato da Categoria, exceção permitida no caso de trabalhadores avulsos (anexos 18 e 19). É sabido que os trabalhadores de estiva, nos portos, não têm vínculo empregatício, por isso não se pode exigir que as empresas emitam os documentos. Isso não retira a força probatória do PPP/LTCAT, já que o autor é trabalhador avulso, e nesses casos compete ao Sindicato a que pertence fornecê-los. Não podia ser diferente, já que o demandante não é vinculado a nenhuma empresa.

Contudo, a declaração de Gestão de Mão-de-obra do Trabalhador Portuário Avulso do Porto Organizado do Recife – OGMO/Recife (anexo 14) demonstra que, durante o período discutido, o autor laborou com trabalhador avulso em uma média de 1 a 4 dias por mês. Portanto, não restam configurados a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos, essenciais à caracterização da especialidade do labor, de acordo com o art. 57, §3º, da Lei nº 8.213/91. Desta forma, o autor não faz jus à contagem majorada deste intervalo.”

**12.** Como bem afirmado na decisão agravada (anexo 44):

“O acórdão impugnado manteve a sentença improcedente do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão da declaração de Gestão de Mão-de-obra do Trabalhador Portuário Avulso do Porto Organizado do Recife – OGMO/Recife (anexo 14), constatar que, durante o período discutido, a parte autora laborou com trabalhador avulso em uma média de 1 a 4 dias por mês, portanto, conclui que a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos, essenciais à caracterização da especialidade do labor, não foram configuradas” (sem destaque no original).

**13.** Em outros termos, o indeferimento do pedido da parte autora, pelo acórdão impugnado, se deu com base em *exame dos pressupostos fáticos lastreados na prova documental que alicerçam o conjunto probatório* carreado pela parte autora juntamente com a sua petição inicial, em especial a declaração do anexo 14.

**14.** A parte recorrente argumenta que não se trataria de reexaminar o conjunto fático probatório, mas sim de definir se “a quantidade de dias de serviço avulso influencia ou não no preenchimento do requisito de habitualidade e permanência para reconhecimento da atividade especial” (anexo 37).

**15.** O argumento, contudo, não prospera, precisamente pelo fato de tal análise depender de *nova análise* dos documentos que lastreiam o pedido da parte autora, em especial os dados **concretamente** aferidos de dias de serviço avulso, o que só pode ser feito mediante *nova* cognição judicial sobre o acervo probatório que embasa a petição inicial, o que é inviável nessa instância recursal.

**16.** Não obstante, ainda que eventualmente fosse ultrapassado esse óbice, verifico também não haver similitude fática entre os acórdãos. Isso porque o acórdão paradigma (anexo 38) aponta, no item 7, que a exposição a agentes nocivos se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante *todo* o intervalo de tempo controvertido (29/04/1995 a 21/03/2004), ainda que tenha havido *sazonalidade* de trabalho durante esse período. Ou seja, o período controvertido foi todo considerado trabalhado em exposição a agente nocivo, e a sazonalidade do trabalho exercido, justamente por estar “dentro” do todo, não descaracteriza a especialidade. Confira-se o trecho do acórdão paradigma, no ponto em que interesse para essa demanda (sem destaque no original):

“É possível o reconhecimento da especialidade de apenas uma fração de mês, por exemplo, já que a exposição a agentes nocivos no período de trabalho [que abarca o período sazonal] se deu de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente”.

**17.** Por sua vez, o acórdão impugnado considerou que, no respectivo período controvertido, a sazonalidade, *pelas circunstâncias fáticas provadas nos autos* (e cuja cognição é vedada nessa instância recursal), descaracterizou a própria habitualidade e permanência. Confira-se (sem destaques no original):

“A declaração de Gestão de Mão-de-obra do Trabalhador Portuário Avulso do Porto Organizado do Recife – OGMO/Recife (anexo 14) demonstra que, durante o período discutido, o autor laborou com trabalhador avulso em uma média de 1 a 4 dias por mês. Portanto, não restam configurados a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos, essenciais à caracterização da especialidade do labor, de acordo com o art. 57, §3º, da Lei nº 8.213/91. Desta forma, o autor não faz jus à contagem majorada deste intervalo.”

**18.** Em resumo, não há similitude fática porque, no acórdão impugnado, a atividade avulsa exercida de forma sazonal, *à luz dos elementos de prova trazidos aos autos*, impediu o reconhecimento dos critérios de habitualidade e permanência da atividade com exposição a agentes nocivos; e, no acórdão paradigma, a atividade avulsa exercida de forma sazonal, *de acordo com o acervo probante ali colhido*, não impediu o mesmo reconhecimento.

**19.** Percebe-se, dessa forma, que o objeto do pedido de uniformização visa rediscutir o modo como a 3ª Turma Recursal de Pernambuco analisou os elementos de prova, bem como a respectiva valoração, em particular o conteúdo de fato contido no anexo 14, que pertence aos domínios do acervo probatório dos autos, e não à esfera de seu acervo estritamente jurídico (p.ex., o acórdão impugnado).

**20.** A revisão de questão probatória não é permitida, conforme já decidido pela TNU, na Súmula nº 42 (“não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”).

**21.** Desta forma, deve ser mantida a decisão da douta Presidência, que negou provimento ao recurso de agravo.

**ACÓRDÃO**

A Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.ª Região decidiu, **À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO** ao agravo, nos termos do voto do relator, determinando a devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Recife, 21 de março de 2023.

**GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO**

**Juiz Federal Relator**

Certidão de Julgamento da 42ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 42ª Sessão da TRU, realizada, em 21 de março de 2023, decidiu, **por unanimidade, negar provimento ao agravo , nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Carlos Wagner Dias Ferreira– Presidente da TR/RN, Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto- TR/PB, Juíza Federal Kylce Anne De Araújo Pereira– 2ª TR/PE, Juiz Federal Paulo Roberto Parca De Pinho– 1ªTR/PE, Juiz Federal Marcos Antônio Garapa de Carvalho- TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– 3ª TR/CE, Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara- 2ª TR/CE, Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho- 3ª TR/PE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira– 1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo- TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

## 36. 0503529-22.2020.4.05.8300

Recorrente: <javascript:detalhesParte('16373','8187','AU');> [Othemario Silva Melo](javascript:detalhesParte('16701','8411','AU');)

Adv/Proc: [Marcos Severino Da Silva](javascript:detalhesParte('16700','8411','AA');)(PE034147)

Recorrido (a): INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Origem: 3ª Turma Recursal SJPE

Relator: ​ ​ Guilherme Masaiti Hirata Yendo

**EMENTA**

**EMENTA: AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. BOMBEIRO/FRENTISTA E TROCADOR DE ÓLEO. ACÓRDÃO IMPUGNADO. ACERVO PROBATÓRIO. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO, DE ACORDO COM OS ELEMENTOS DE PROVA CONTIDOS NOS AUTOS, DA ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE EXERCIDA. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO TRABALHO, CONSOANTE OS ELEMENTOS DE PROVA CARREADOS AOS RESPECTIVOS AUTOS. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. TNU. SÚMULA N° 42. APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

**VOTO**

**1.** Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a incidente de uniformização de jurisprudência regional (anexos nº 41).

**2.** O processo, na origem, versa sobre aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo de serviço de atividades exercidas em condições especiais.

**3.** Foi prolatada sentença de parcial procedência (anexo 20), condenando o INSS a averbar o período de 02/01/2006 a 16/11/2018 como especial, sem, contudo, reconhecer o direito ao benefício previdenciário requerido, em face da ausência de tempo de contribuição suficiente.

**4.** Houve recurso inominado de ambas as partes, sendo que a 3ª Turma Recursal de Pernambuco, em acórdão constante do anexo 36, deu provimento ao recurso do INSS, e negou provimento ao recurso da parte autora, afirmando que os períodos controvertidos, trabalhados na atividade de bombeiro em posto de combustíveis, deveriam ser computados como tempo comum, diante das provas que foram anexadas aos autos, especialmente os PPPs e laudos técnicos.

**5.** A parte autora, então, interpôs incidente de uniformização contra o acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal de Pernambuco (anexo 36). Colacionou como paradigma acórdão (anexo 37) da 2ª Turma Recursal de Pernambuco (processo nº: 0503412-75.2018.4.05.8308). Argumenta o recorrente que seria possível a concessão, no caso em tela, da aposentadoria por tempo de contribuição em atividade especial de frentista e trocador de óleo combustível.

**6.** A Presidência da 3ª Turma Recursal de Pernambuco inadmitiu (anexo 41) o pedido de uniformização, ao argumento de que a parte autora pretende reexaminar matéria de fato.

**7.** A decisão que negou seguimento ao recurso foi objeto de agravo (anexo 42) e remetido a esta Turma Regional de Uniformização.

**8.** Negou-se seguimento ao agravo (anexo 45), tendo a parte autora interposto recurso de agravo interno (anexo 46), objeto da presente análise.

**9.** É o relatório, em breve resumo.

**10.** Inicialmente, destaco que um dos requisitos do incidente de uniformização regional é a existência de dissídio regional de jurisprudência. No caso, embora se alegue que haja dissídio jurídico a ser dirimido, a recorrente pretende rever questão fática, já que a discussão tem por cerne o reexame do conjunto probatório carreado aos autos, especialmente a comprovação de que os períodos em que o autor exerceu as atividades de bombeiro/frentista e de trocador de óleo deveriam ser considerados como especiais, por exposição a agentes nocivos, mediante análise das questões de fato concernentes aos elementos de prova carreados sobretudo nos anexos 9 (PPPs) e 10 (LTCAT).

**11.** Veja-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão impugnado, no ponto que interessa à solução da lide (anexo 36):

“No caso, os formulários de PPP encartados no anexo 9, referentes aos períodos de 01/06/1991 a 20/01/2005 e 02/01/2006 a 16/11/2018, descrevem que o autor exerceu a atividade de bombeiro de posto de combustíveis, com exposição a hidrocarbonetos (gasolina, álcool, diesel, óleo motor).

A atividade de frentista de posto de combustíveis não está prevista nos regulamentos da matéria como presumidamente penosa, insalubre ou perigosa. Daí por que o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado nessa função demanda prova da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos. [...]

De fato, os PPPs descrevem que o demandante esteve exposto a vapores de combustível, produto este composto, entre outras substâncias, de hidrocarboneto. Embora tal agente esteja previsto nos regulamentos da Previdência, a constatação da nocividade deve ser feita analisando as circunstâncias da exposição ocupacional durante a jornada de trabalho; do ambiente de trabalho e da fonte de exposição; dos meios de contato, vias de absorção, intensidade de exposição, da frequência e duração do contato.

O fato de a atividade do autor ter sido exercida em ambiente arejado, no qual há dispersão dos vapores dos combustíveis no ar, descaracteriza, na espécie, a insalubridade e a periculosidade da função que foi por ele exercida (Precedentes: 0502737-35.2020.4.05.8311; 0528502-75.2019.4.05.8300; 0502368-41.2020.4.05.8311).

Destaco ainda que essa atividade, além de não constar do Anexo 13 da NR-15 - que relaciona as atividades consideradas insalubres por meio de inspeção do local de trabalho -, a ela também não se aplica o Anexo 13-A, conforme consta o item 2.1 desse Anexo (‘o presente Anexo não se aplica às atividades de armazenamento, transporte, distribuição, venda e uso de combustíveis derivados de petróleo’).

Embora o benzeno (composto da gasolina) se trate de substância cancerígena prevista no Grupo 1 da LINACH, a análise da insalubridade da exposição a esse tipo de agente, a despeito de não ser exigida a realização de análise quantitativa, deve ser feita, como já ressaltado acima, ponderando as circunstâncias da exposição. Desse modo, entendo que, diante das circunstâncias da exposição do autor a hidrocarbonetos provenientes de vapores de combustíveis, não é possível considerar especial o período controvertido com fundamento nesse agente.

Como se isso não bastasse, o laudo técnico coligido sob o anexo 10 informa que a exposição aos agentes ocorria apenas de forma intermitente, não tendo ele feito, sequer, menção ao tipo de hidrocarboneto aromático ao qual o autor se encontrava exposto. Este dado é indispensável à constatação da insalubridade, tendo em vista que certos tipos de hidrocarbonetos aromáticos demandam a realização de análise quantitativa para o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho” (sem destaques no original).

**12.** Percebe-se que o objeto do pedido de uniformização visa rediscutir o modo como a 3ª Turma Recursal de Pernambuco analisou os elementos de prova, bem como a respectiva valoração, a fim de decidir se houve ou não exposição a agentes nocivos.

**13.** O acórdão paradigma, por seu turno (anexo 37), considerou como tempo especial o período em que a parte esteve submetida a exposição a hidrocarbonetos com respaldo no PPP e LTCAT anexados a aqueles autos, os quais *informavam* a submissão a hidrocarbonetos (óleos minerais e graxas) no desempenho da atividade de mecânico.

**14.** Desse modo, no acórdão impugnado o acervo probatório foi considerado insuficiente para a caracterização como especial da atividade exercida. No acórdão paradigma, o acervo probatório foi, ao contrário, considerado suficiente para a caracterização como especial da atividade desenvolvida. A desigualdade dos resultados jurídicos entre o acórdão impugnado e o acórdão paradigma, portanto, é produto e é reflexo da desigualdade das premissas no plano fático-probatório que estão na base de cada um desses acervos processuais, e não de suposta desigualdade de interpretação sobre uma mesma questão de direito material, incidente sobre similares premissas fático-probatórias, que teriam ocasionado divergência de resultados jurídicos.

**15.** Como bem afirmado na decisão monocrática (anexo 45) que não proveu o agravo inominado:

“Verifica-se que tanto a decisão colegiada recorrida quanto os acórdãos paradigmas tiveram como fundamento as documentações apresentadas dos autos respectivos. Neste diapasão, a argumentação trazida aos autos diz respeito a questões de fato, uma vez que ataca os fundamentos do acórdão impugnado para adentrar na valoração do acervo probatório que instruiu o processo, e, consequentemente, reclamando a reanálise de provas, impossibilitando a caracterização do incidente”.

**16.** A revisão de questão probatória não é permitida, conforme já decidido pela TNU, na Súmula nº 42 (“não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”).

**17.** Desta forma, deve ser mantida a decisão da douta Presidência, que negou provimento ao recurso de agravo.

**ACÓRDÃO**

A Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.ª Região decidiu, **À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO** ao agravo, nos termos do voto do relator, determinando a devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Recife, 21 de março de 2023.

**GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO**

**Juiz Federal Relator**

Certidão de Julgamento da 42ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 42ª Sessão da TRU, realizada, em 21 de março de 2023, decidiu, **por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Carlos Wagner Dias Ferreira– Presidente da TR/RN, Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto- TR/PB, Juíza Federal Kylce Anne De Araújo Pereira– 2ª TR/PE, Juiz Federal Paulo Roberto Parca De Pinho– 1ªTR/PE, Juiz Federal Marcos Antônio Garapa de Carvalho- TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– 3ª TR/CE, Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara- 2ª TR/CE, Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho- 3ª TR/PE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira– 1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo- TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

1. “EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. BÔNUS DE EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE NA ATIVIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA E DA AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO. LEI FEDERAL 13.464, DE 2017. SISTEMA REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL DE SUBSÍDIO. RESERVA LEGAL ABSOLUTA NA FIXAÇÃO E ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. VEDAÇÃO À VINCULAÇÃO E À EQUIPARAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. 1. A instituição do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira e da Auditoria-fiscal do Trabalho não ofende o regime constitucional de remuneração por subsídio. As carreiras a que se destinam exerceram opção constitucional por remuneração sob a sistemática de vencimentos (Art. 39, § 8º da CF/88). 2. O Bônus de Eficiência não macula a exigência constitucional de lei específica a fixar e alterar a remuneração dos servidores públicos (Art. 37, X da CF/88). Legislação própria fixa o limite mínimo (vencimentos), enquanto a Lei 13.464/2017 ressalta a observância do teto remuneratório do funcionalismo. A remuneração por desempenho encontra suas balizas, seu intervalo, satisfatoriamente previstas em lei formal e se amolda ao respaldo constitucional do princípio da eficiência (Art. 37, caput c/c Art. 39, § 7º da CF/88). 3. Não ofende a regra constitucional de vedação à vinculação ou à equiparação de [↑](#footnote-ref-1)
2. “Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional”. (Questão de Ordem n. 38 da TNU, extensível a esta TRU). [↑](#footnote-ref-2)